SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**SF-1285/2019** *JOSÉ LUIZ DAVATZ MENDES SILVA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA (EX CONSELHEIRA) (ORIGINAL) - FERNANDO PEDRO ROSA

Proposta

PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO

Este processo iniciou-se do processo de origem SF- 1081/2012, que se deu através de uma consulta do Departamento de Habitação, Saneamento e Urbanismo – Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, que solicita a este Conselho verifique se o Eng. Civil Makoto Yendo e o Eng. Civil José Luiz Davatz Mendes possuem atribuições para as atividades de Projeto e/ou Direção de Obra de Instalações Elétricas Residenciais, Comerciais e Industriais. Questiona também, de maneira genérica, se é permitido a um engenheiro civil se responsabilizar por projeto de instalação elétrica, emitindo e assinando ART de Projeto e/ou Direção de obra e quais seriam as restrições impostas pelo Conselho.

Diante do exposto foi solicitado a ambos profissionais que apresentassem a grade curricular do profissional Engenheiro Civil Makoto Yendo, que levado ao conhecimento da CAF de Ilha Solteira, foi informado que por saúde debilitada, seu registro encontra-se baixado neste Conselho e que nesta reunião de CAF, fosse desconsiderado o questionamento específico referente ao Eng. Civil Makoto Yendo, pelas razões expostas e se desse continuidade à análise com relação ao Engenheiro Civil José Luiz Davatz Mendes.

Conforme informação às fls.48, da Agente Administrativa do Crea, o profissional Engenheiro Civil José Luiz Davatz Mendes, possui registro no Crea-SP, porém, seu registro de origem foi realizado no CREA-MS, tendo graduado em universidade sediada naquele Estado (Mato Grosso do Sul) e não pode ser anexado a grade curricular, conteúdo programático, cópia do histórico escolar por não possuir processo "PR" para registro de profissional.

Às fls.49, através do Ofício nº 0300/2019 – ATA, de 06 de maio de 2019, foi solicitado ao Engenheiro Civil José Luiz Davatz Mendes, cópia do seu histórico escolar constando sua grade curricular do Curso de Engenharia Civil, para uma melhor análise da competência de desempenho das atividades de Projeto e/ou Direção Técnica de Obras de Instalações Elétricas Residenciais, Comerciais e Industriais, com Aviso de Recebimento –AR de 15 de maio de 2019 (fls.50).

Às fls.51, através do Ofício n 0381/2019 – ATA, de 25 de junho de 2019, no intuito de reiterar o Ofício nº 0300/2019 – ATA foi solicitado ao Engenheiro Civil José Luiz Davatz Mendes, cópia do seu Histórico Escolar constando sua grade curricular do Curso de Engenharia Civil, para uma melhor análise da competência de desempenho das atividades de Projeto e/ou Direção Técnica de Obras de Instalações Elétricas Residenciais, Comerciais e Industriais, com Aviso de Recebimento – AR de 03 de julho de 2019 (fls.52).

Às fls.53, o Chefe da UGI Araçatuba, determinou abertura de processo SF em nome Engenheiro Civil José Luiz Davatz Mendes, com assunto Apuração de Falta Ética, para análise quanto à sua conduta, nos termos do disposto na Resolução nº 1.004/2003, do Confea.

Às fls.54, o Chefe da UGI Araçatuba faz esclarecimento à Câmara de Engenharia Civil que por duas vezes o Engenheiro Civil José Luiz Davatz Mendes, tendo sido notificado a apresentar documentos para análise, deixou de fazê-lo. Inclusive se negou a realizar o atendimento quando cobrado pelo Presidente da Entidade de Classe do Município de Andradina, o qual assim relatou ao gestor. Neste contexto deu abertura a este processo, com encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação quanto à sua conduta, nos termos do disposto na Resolução n 1.004/2003, do Confea, por haver indícios de Infração ao Código de Ética Profissional.

PARECER

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Os documentos trazidos ao processo objeto da apuração, não apresentam indícios que permitem a asserção de irregularidades na conduta profissional, nesse sentido, não há de se falar em possível infração ao Código de Ética Profissional.

VOTO

1.Pelo arquivamento do processo.

2.Outrossim tendo em vista a não apresentação da documentação, bem como, o ofício expedido pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, solicitamos à Unidade que diligencie à prefeitura no sentido de fazer levantamento de todos serviços referentes a projeto e execução relativos a instalações elétricas elaborados pelo profissional Engenheiro Civil José Luiz Davatz Mendes Silva. Caso seja constatada tais atividades praticadas pelo profissional, que se abra um processo por infração a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

_____

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO DO PROCESSO
O presente processo iniciou-se do processo de origem SF 1081/2012 (Protocolo de 02 de julho de 2012), no qual através de uma consulta do Departamento de Habitação, Saneamento e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, na qual é solcitiado a esse conselho:
"É permitido a um engenheiro civil se responsabilizar por projeto de instalação elétrica, emitindo e assinando ART de Projeto e/ou Direção de Obra? Em caso afirmativo, quais as restrições impostas pelo CREA-SP (kVa, área de construção, tipo de intalação, etc)?"
A motivação desta consulta foi devida a apresentação de projetos de instalações elétricas para emissão de alvarás de construção junto a prefeitura local, elaborados por engenheiros civis, e acrescenta à consulta de forma específica:
"Solicitamos verificar se é previsto na carteira de atribuições dos seguintes profissionais o Projeto e/ou Direção de Obra de instalações Elétricas Residenciais, Comerciais e Industriais: Eng. Makoto Yendo – CREA 0600486534/D e Eng. José Luiz Davatz Mendes CREA 2300008380-SP."
Na tramitação do processo SF 1081/2012 foi solicitado a ambos os profissionais que apresentassem cópia de seus históricos escolares, constando a grade curricular do curso de engenharia civil.
O Eng. Makoto Yendo, com registro desde 14/02/1977 e atribuições dos artigos 28, exceto alinea "g" e 29, exceto alinea "a" do Decreto 23569 de 11 de dezembro de 1933, manifesta-se:
"informo que na ocasião em que requeri meu registro profissional no Crea-SP, em 1975, o histórico do curso, onde constava a grade curricular cursada foi apresentado como documento obrigatório, portanto tal documento já está em posse do egrégio Conselho. Informo ainda que em razão de mudança de domicílio, o citado documento foi extraviado e não tenho nem cópia do mesmo, ficando impossível de atender tal solicitação".
O Engenheiro José Luiz Davatz Mendes Silva, com registro desde 23/03/1983 com atribuições do Artigo 07, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea, não se manifestou. Consta no processo encaminhamento dos Ofícios 0300/2019 ATA e 0381/2019 ATA, ambos com aviso de recebimento, que solicita e reitera solicitação de cópia dos hitórico escolar e grade curricular.
O Chefe da UGI- Araçatuba determinou abertura do presente processo ético em nome do Engenheiro José Luiz Davatz Mendes Silva, esclarecendo à Câmara Especializada e Engenharia Civil que por duas vezes, tendo sido notificado a apresentar documentos para análise, deixou de fazê-lo. Inclusive se negou a realizar o atendimento quando cobrado pelo Presidente da Entidade de Classe do Município de Andradina. Neste contexto deu-se a abertura desse processo com encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à sua conduta nos termos do disposto na Resolução 1004/2003 do Confea, por haver indicios de infração ao Código de Ética Profissional.

Deve ser acresscentado que a Câmara Especializada em Engenharia Civil, independente da apresentação dos respectivos históricos escolares, emitiu Decisão 730/2020 com entendimento que ambos os profissionais detêm atribuições para executar e projetar instalações elétricas em baixa tensão.

LEGISLAÇÃO VIGENTE
Resolução 1004/2003 que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.
Resolução 1002/2002 Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

PARECER
Considerando que o processo se refere a conduta do profissional em não atender requerimento do CREA-SP.
Considerando a Decisão 730/2020 referente ao processo SF1081/2012: "Pelo entendimento que os profissionais Engenheiros Civis Makoto Yendo e José Luiz Davatz Mendes detêm atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, a título de complementar."

VOTO
1)Pelo arquivamento do processo, tendo em vista que os documentos trazidos ao processo, objeto de apuração, não apresentam indicios que permitam a asserção de iregularidades na conduta do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**SF-1465/2017** *EDUARDO FRANCISCO VIUDES RODRIGUES DE SOUZA* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES (ORIGINAL) - EUZEBIO BELI (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

I. Breve Histórico

O presente processo trata de Apuração de Irregularidades tendo em vista que o Interessado Engenheiro Ambiental e Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais Eduardo Francisco Viudes Rodrigues de Souza registrado no CREA-SP sob n° 5063407420 (fl. 19), registrou diversas ARTs, constantes de fls. 02 a 09, com atividades técnicas de levantamento topográfico, desmembramento e unificação de lotes e laudo de caracterização de vegetação e projeto de reflorestamento compensatório que geram dúvidas sobre a compatibilidade de atribuições.

A CEECivil analisou o processo, e à fl. 26, houve entendimento que o interessado possui atribuições para tais atividades, e foi solicitado ao mesmo a ementa do Curso de Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o que foi juntado de fl. 28, bem como Certidão n° 1036/2013, de fl. 31. Também de fl. 33, Decisão CEEAGIM/SP n° 147/2013, onde aprovou as atribuições referidas.

De fl. 34, consta Decisão PL/SP n° 878/2013, referente ao Processo PR – 529/2013, que requer anotação em carteira, que aprova a Decisão anterior referida.

De fl. 36, encaminha-se o processo à CEECivil, para conhecimento e manifestação quanto a apuração de irregularidades cometidas.

O profissional Engenheiro Ambiental e Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais Eduardo Francisco Viudes Rodrigues de Souza possui o seguinte texto de atribuição: "Artigo 2°, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA." e "da Resolução 1010/05, pelo desempenho das atividades: A.1 a A.18.0, no seguinte campo de atuação: 1.6.5.04.05, devendo estes serem designados Especialistas em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme previsto na Resolução 1010/05 em seus anexos I e II." (fl. 19).

II. Legislação

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

II.2 - Resolução nº 447/00, do Confea:

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

II.3 - Resolução nº 218/73, do Confea:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

II.4 – Anexo I da Resolução nº 1010/05, do Confea:
- Todas as atividades profissionais da tabela (A.1.1 a A.18.0).

II.5 – Anexo II da Resolução n° 1010/05, do Confea:
- Campos de atuação.
- 1.6.5.04.05 – Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

II.6 – Decisão Normativa n° 085, de 31 de janeiro de 2011
Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.
"11. Da nulidade da ART
11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo CREA quando:
(...)
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;"

III. Parecer
Considerando que o profissional possui atribuição para atividade de Levantamento Topográfico.
Considerando que de acordo com o Resumo Profissional (fl. 19), os campos de atuação: "1.6.5.05.07 – Desmembramento" e "1.6.5.05.08 – Remembramento" não fazem parte das atribuições do profissional.

IV. Voto
1) Por informar a UGI de Araçatuba que o profissional possui atribuições para atividade de Levantamento Topográfico, porém não possui atribuições para se responsabilizar pelas atividades de desmembramento e unificação de lotes.
2) Pela abertura de processo de nulidade para as ARTs N° 28027230171682966, 28027230172116342, 28027230172224835, 28027230171911146, 28027230172116156, 28027230171856385,

28027230171740365.
3) Pela abertura de processo para apuração de possível infração a alínea "b" do Artigo 6° da Lei Federal 5.194/66, no que tange as atividades descritas no campo observações da ART 28027230172081781.

_____

PARECER DO VISTOR

Parecer em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**SF-2680/2016** *SAPIENS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO (ORIGINAL) -- MAMEDE ABOU DEHN JUNIOR (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

Histórico

O presente processo trata da necessidade de indicação de Responsável Técnico em face a alínea "e" do Artº 6º da Lei 5194/66.

Dos documentos que instruem o presente processo, anexados pela unidade operacional, destacamos:

•De fls. 07, consta notificação lavrada em 04/10/16, por falta de Responsável Técnico, não havendo manifestação;
•De fls. 03, consta Resumo da empresa do CREA-SP, onde verifica-se que a interessada está registrada no CREA-SP, sob nº 1891158;
•De fls. 10, verifica-se que foi lavrado o auto de infração nº 35041/2016 em 27/10/16, por falta de responsável Técnico, não tendo ocorrido regularização, ou pagamento de multa;
•De fls. 25, o processo retornou a UGI, por falta de informação, retornando após a CEEC, sendo analisado pelo Gerente da DAC2/SUPCOL, onde o mesmo destaca a impossibilidade de julgamento do processo por desconformidade ao artigo 12 da Resolução CONFEA 1008/2004, sendo o processo submetido à SUPFIS;
•De fls 26, o Gerente da GRE 11/DFISC, em conformidade do exposto, emite Despacho de fls. 26, onde remete à CEEC com sugestão de cancelamento do Auto de infração nº 35041/2016 e encerramento do processo.
•Verifica-se que a interessada permanece sem registro no Conselho.

Legislação pertinente:

- LEI n.º 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
Do Exercício ilegal da Profissão

"...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou provados, reservados aos profissionais de que trata essa Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b)o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c)o profissional que empregar seu nome a pessoa, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d)o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade
e)a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(....)

O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresa em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nas Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico".

- LEI nº 6.839/80

"...Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, , delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

- Manual de Fiscalização – 2018

Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66.

- Resolução nº 1.008/04

O Art. 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Parecer

•Considerando o Relatório de Fiscalização OS 25130/2016 de 04/10/2016 em que a fiscalização do Crea-SP apurou que a empresa Sapiens Engenharia e Consultoria Ltda – ME estava "falida" e, portanto, não apurou que a interessada estivesse no efetivo exercício de atividades fiscalizadas por este Conselho (fls.020;
•Considerando que a interessada possui registro no Crea-SP e que em 1026 encontrava-se em situação ativa, mas em débito com as anuidades de 2014 a 2016 (fls. 03)
•Considerando que mesmo sem constatar a empresa executando atividades prevista previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66 foi lavrado em 27/10/2016 o Auto de Infração nº 3504/2016 por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que apesar de notificada, viria desenvolvendo as atividades de prestação de serviços em projetos de engenharia civil, execução de obras civis, consultoria técnica de obras conforme apurado em 27/10/2016 (fls.10);
•Considerando que não houve nenhuma apuração das atividades da interessada em 27/10/2016, mas sim, a lavratura do Auto de Infração nº 3504/2016 (fls.10);
•Considerando que o Auto de Infração nº 3504/2016 não foi entregue á interessada uma vez que não foi localizado o endereço da empresa;
•Considerando que conforme artigo 54 da Resolução 1008/2004: "
." Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais da sua intimidade, da honra, da vida privada e da linguagem"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

•Considerando que a lavratura do auto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 sem o exercício da atividade da engenharia constitui-se como erro insanável

Voto

Pelo cancelamento do auto de infração nº 3504/2016, seu encerramento e arquivamento do processo.

_____

PARECER DO VISTOR

Parecer em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**SF-1433/2017** *D2F CONSTRUÇÕES LTDA* ***Relator*** ROMULO BARROSO VILLAVERDE(ORIGINAL) - JOSÉ ANTONIO DUTRA DA SILVA (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de aplicação de multa a empresa de construção civil sem registro no CREA-SP, com respectivo pedido de cancelamento da mesma.
O presente processo teve seu início baseado em uma fiscalização a uma empresa na cidade de Caraguatatuba, pela fiscalização da UOP CARAGUATATUBA, realizada pelo Agente Fiscal – Matrícula 4204/Funcional 39/13 Alex S. Borrini Couto.
Em 05 de junho de 2017, o referido fiscal emitiu o Relatório de Empresa nº 9364 – OS nº10453/2017, relatando possível infração ao Art. 4º da Resolução do CONFEA nº 336/89 (revogada pela resolução do CONFEA nº 1121/2019) onde consta que a pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º, só terá condições legais para o início de sua atividade técnico profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Cita também o Parágrafo Único do Art. 4º da Resolução CONFEA nº 336/1989, "A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada..... para que promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão". Embasado no Art. 1º, inciso II da Decisão Normativa do CONFEA, nº 74/2004, "Pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem registro no CREA, estarão infringindo o Art. 59 da Lei 5194/66, com multa prevista na alínea "c" do Art. 73 da citada Lei". Na sequência o Agente Fiscal informa que em consulta ao sistema CREASP, constatou que a empresa não estava registrada no sistema e consequentemente informa que na sequência seria lavrado notificação para que fosse regularizada a citada desconformidade. Anexas, fichas cadastrais obtidas junto à JUCESP, Receita Federal e Sistema CREASP.
Na sequência é emitida a NOTIFICAÇÂO nº 21730/2017 data de 06 de junho de 2017, sendo devidamente entregue conforme Aviso de Recebimento anexado e datado como data de entrega 12/07/2017. Nessa Notificação está estabelecido um prazo de dez (10) dias, contados do recebimento, para regularização do registro junto ao CREASP, sujeito a multa de R$2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) caso não seja atendida.
Em 18 de agosto de 2017, o mesmo Agente Fiscal emitiu o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37117/2017, entregue conforme Anotação de Recebimento anexa, em 30 de agosto de 2017, sendo que no Auto de Infração é concedido um prazo de dez (10) dias a contar do recebimento para apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.
Em 31 de agosto de 2017, através de seu contador, com procuração do proprietário, a empresa apresenta sua defesa, protocolo nº 123370, solicitando o cancelamento do auto de infração, alegando ter protocolado no CREASP, sob nº 102742, dentro do prazo legal, uma CARTA EXPLICATIVA em resposta à Notificação nº21730/2017, onde relata estar a empresa inoperante desde sua constituição e que , nessa carta, comprometia-se a, assim que iniciasse efetivamente suas atividades, procurar o CREASP para requerer registro junto ao mesmo.
Apresenta em anexo do alegado, documentação ressaltando inclusive que, apesar da empresa ter sido constituída em 26 de maio de 2017, sua inscrição municipal foi deferida apenas em 28 de junho de 2017.
Em 09 de fevereiro de 2018, o Gerente Regional do GRE-6, Eng. Civil Carlos Consolmagno, encaminha a defesa apresentada à CEEC para análise.
Em 22 de maio de 2019 Assistente Técnico CREASP 0601963480 DAC2/SUPCOL, Eng. Civil Marcolino da Silva, encaminha o presente processo à CEEC com uma Informação onde embasa e resume a legislação

que atinge a análise em curso, para que fosse designado um Conselheiro Relator, para análise e elaboração de parecer fundamentado.
Em 30 de maio de 2019, o Coordenador da CEEC, Eng. Civil Paulo Cesar Lima Segantine, CREASP 5061453249, restitui o processo à UOP CARAGUATATUBA solicitando:
1.Elaboração de relatório detalhado das atividades se houver, sujeitas a fiscalização do sistema CONFEA/CREA, praticadas pela empresa, tendo em vista seu objeto social.
2.Relação se houver dos profissionais integrantes de seu quadro técnico no que tange as atividades na área civil.
3.Cópia das 20 (vinte) últimas notas fiscais.
Em 24 de agosto de 2020 o Agente Fiscal 4204, Alex Borrini, anexa ao processo um relato onde informa ter estado no endereço da empresa objeto deste processo, endereço esse que se trata da residência do proprietário da empresa, Sr. Filipe Vasconcelos Rodrigues, Arquiteto registrado no CAU sob nºA1819267 e este informou que sua empresa se encontra registrada no CAU sob número PJ415241.
Em 24 de agosto de 2020 o Chefe da UGI São José dos Campos – GRE 6, considerando o relato do Agente Fiscal, encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para que forneça um parecer sobre o cancelamento do ANI ou prosseguimento do assunto.
A seguir, em 08 de dezembro de 2020, o Assistente Técnico DAC2 Reg. 4134 CREASP 0600342856, Eng. Metal. Marco Antonio Fiorin de Mello, anexa ao processo um despacho resumido da situação em suas considerações finais, sugere o encaminhamento do processo à CEEC/SP para análise e manifestação, quanto à manutenção ou não, do Auto de Infração nº 37117/2017.
Em 23 de fevereiro de 2021, o Coordenador Adjunto da CEEC – em exercício, Eng. Civil Ivam Salomão Liboni, CREASP 0600847378, encaminha o processo SF-001.433/2017 para análise e parecer a este conselheiro.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 e demais legislação vigentes à época dos fatos válidas para o Sistema CONFEA CREA.

PARECER

Considerando as informações existentes no processo,
Considerando a legislação pertinente ao assunto no Sistema CONFEA/CREA;
Considerando o fato de que a empresa intimada teve seu início legal em 26 de maio de 2017 conforme documento emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo;
Considerando a emissão de CNPJ em 26 de maio de 2017 pela Receita Federal;
Considerando a informação anexada ao processo pela interessada informando que sua inscrição municipal foi deferida em 28 de junho de 2017;
Considerando a informação do Agente Fiscal de que o proprietário informou ter construído apenas algumas residências, reconhecendo ter praticado algumas construções;
Considerando que nossa fiscalização não pesquisou junto à prefeitura local se existia o registro da empresa e se essa teria aprovado algum projeto de construção;
Considerando que na documentação juntada aos autos não consta a data de registro da empresa no CAU, informando apenas que ela estaria registrada naquele conselho;
Considerando que se analisarmos apenas a documentação existente no processo muitas dúvidas ficam aparentes;
Considerando que sem maiores informações, poderia decidir contra a realidade dos fatos, efetuei pesquisa no site do CAU, efetuada em 03 de abril de 2021, pesquisa essa que anexo a este documento, onde consta que a empresa foi registrada em 20 de fevereiro de 2019 e atualmente estaria com seu registro suspenso;
Considerando que a empresa teve seu registro a nível Federal, Estadual e Municipal durante o ano de 2017;
Considerando que o proprietário em agosto de 2020 dizia estar a empresa registrada no CAU;
Considerando que não existe no processo dados que comprovem ter a empresa se registrado no CAU antes de executar as construções reconhecidas;
Considerando que a Lei 5194/66 não fixa prazo para registro da empresa e sim diz que a empresa só pode

exercer suas atividades ligadas ao sistema CONFEA/CREA após seu registro no sistema;
Considerando que a fiscalização não juntou nenhuma evidência da prática pela empresa de atividades que contrariem a Lei 5194/66.

VOTO

Voto pelo cancelamento do auto de infração e pelo reenvio do processo à UGI responsável para que efetue verificação, de fato, da ocorrência de fatos que comprovem o delito citado.

_____

PARECER DO VISTOR

INFORMAÇÃO
Foi constatado que a empresa D2F Construtora Ltda. – ME não tem registro no CREA/SP, e por isto foi enviada a Notificação nº 21730/2017 (fls. 07), recebida em 12/07/2017, e não tendo regularizado foi autuada, em 18/08/2017.
Fls. 11 – Auto de Infração nº 37117/2017 – infração ao artigo 59 da Lei federal nº 5.194/66.
Recebido em 30/08/2017.
Fls. 14/15 - D2F Construtora Ltda. – ME protocola defesa em 31/08/2017, argumentando que estava inoperante desde a sua constituição, e comprometia-se a requerer o registro assim que iniciar efetivamente suas atividades.
Fls. 17 a 22 – Termo de Abertura – Livro de Registro de Notas fiscais – ausência de emissão de notas
Fls. 23 a 34 – Anexo 2 – Declarações de Apuração no PGDAS – demonstração de ausência de receitas
Fls. 37 – Coordenador da CEEC restitui processo para UOP Caraguatatuba para obter informações, em 30/05/2019.
Fls. 38 – Informação do Agente Fiscal – Proprietário Arquiteto Filipe Vasconcelos Rodrigues – empresa registrada no CAU.
Fls. 39/40 – Consulta ao CAU
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal n.º 5.194/66
CAPÍTULO II – Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER E VOTO
Considerando que a empresa D2F Construtora Ltda. iniciou suas ativitades sem promover o competente registro neste conselho;
Considerando a Notificação nº 21730/2017 recebida pela empresa em 12/07/2017, onde a sua regularização não efetuada;e
Considerando o art. 59 da Lei 5.194 – 66;
VOTO pela manutenção do AI nº 37117/2017 lavrado contra a empresa, por infração ao art. 59 da Lei 5.194 – 66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**SF-1186/2018** *CARLOS COTTA RODRIGUES* ***Relator*** RICARDO LEÃO DA SILVA (EX CONSELHEIRO)(ORIGINA) -- JONI MATOS INCHEGLU (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

PARECER DO RELATOR ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO

Histórico:

Trata-se de denúncia feita pela empresa Betta Sistemas Eletrônicos Ltda., contra o Eng. Civil e Seg. do Trabalho Carlos Cotta Rodrigues, por possíveis posturas éticas que comprometem a integridade técnica e moral do denunciante.

Da documentação constante dos autos:

-Denuncia protocolada em 19/07/2018 (fls.03 a 18), assinada pelos socios da empresa, Eng.º Valmir Banheti dos Santos e Eng.º Almo Braccesi. Os denuciantes alegam que o Eng.º Carlos Cotta Rodrigues, faltou com ética profissional e fez diversos comentários negativos dos produtos comercializados pela Empresa Betta Sistema, portanto solicita que o CREA tome as providencias cabíveis.

-Copia de Ata Notarial registrada no 17º Cartorio de Notas (fls. 19 a 21)A

- Consultas do Sistema Creanet de cadastro do Eng.º Carlos Cotta Rodrigues, datadas de 24/07/2018, (fls. 23), verifica que o mesmo se encontra ativo e quite com a anuidade de 2018.

-O gerente da GR5 Eng.º Marcelo Bruni acatou a denuncia sobre o protocolo 96272/2018, (fls. 24), ao qual abriu o processo para que os fatos fossem apurados e em seguida determinou que o CREA notificasse o profissional Eng.º Carlos Cotta Rodrigues para que se manifestasse sobre a denúncia.

- Em 27/07/2018 foi enviado um oficio (fls. 26) de nº 70096/2018-Ugi Centro acompanhada de uma AR ao Eng.º Carlos Cotta Rodrigues, ao qual foi recebido em 30/07/2018.

- O profissional protocolou em 07/08/2018 uma solicitação de prorrogação de prazo para defesa (fls. 27 a 30). O chefe da UGI-Centro acatou seu pedido e prorrogou o prazo para 17/08/2018.

- O Eng.º Eng.º Carlos Cotta Rodrigues protocolou a sua defesa em 17/08/2018 (fls. 34 a 198, 201 a 416, 419 a 675, 678 a 954 e 957 a 1139)

Legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. "

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. "

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de

reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. ”

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. ”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). ”

“Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. ”

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

...”

“Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - Identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – Provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. ”

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – Laudo técnico pericial;
VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. ”

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser

submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - Decidam recursos administrativos;
VI - Decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 - Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. "

"Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. "

"Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
...
II – Qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
....

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. "

"Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. "

"Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração. "

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002

"Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. "

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002

"4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. "

"5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – Ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."

Código de Defesa do consumidor:

Com a promulgação da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, consolidou-se, definitivamente, através de seu art. 50, a proteção contratual e legal, instituindo-se o respeito aos direitos básicos do consumidor contratante. A eficácia da legislação em vigor, Leis nos 5.194/66 e 8.078/90, e em especial a Lei que criou a ART, Lei nº 6.496/77, é inquestionável. Permite uma correta fiscalização e, consequentemente, a punição dos maus profissionais que prejudiquem a sociedade. Profissionais e empresas registrados no CREA, enquanto fornecedores, estão obrigados a prestar garantias contratuais e legais ao consumidor. Com o Código de Defesa do Consumidor, tais garantias ganharam importância relevante e, deixar de presta-las, caracteriza infração, com pena de detenção ou multa (art. 50 de 74 da Lei Federal 8.078/90 – C.D.C.). No que se refere aos serviços e obras das áreas da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, esta garantia contratual e legal, dada ao consumidor, pode ser a ART. No que tange à legislação específica para o Distrito Federal, a Lei nº 2.105, de1998, dispõe em suas disposições finais e transitórias:

Art. 194. É direito de qualquer cidadão comunicar à autoridade responsável a ocorrência de irregularidades relacionadas a obras

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre

sua utilização e riscos.

Normas Técnicas:

Vivemos um momento onde a intensa troca de mercadorias e serviços entre as nações exige e tende a criar uma uniformização abrangente de critérios de qualidade na elaboração de projetos, fabricação de insumos, produtos, componentes, procedimentos de execução de serviços e assim por diante. Imagine viver num mundo onde você pede algo que aqui no Brasil tem um nome e significa algo, mas que, como você pediu em outro lugar do planeta, esse produto que será entregue a você não tem nada a ver com a sua expectativa? Seria horrível né? É por isso que existem normas técnicas. Elas servem para parametrizar produtos e serviços (para que todos falem a mesma coisa).

A procura de parâmetros para a citada uniformização resultou na criação de organismos internacionais de normalização, tais como a ISO (International Organization for Standardization) e a IEC (International Electrotechnical Commission). O Brasil é representado na ISO pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sociedade civil sem fins lucrativos que publica normas técnicas criadas com base em critérios próprios visando atender um consenso entre os participantes.

Atividade que estabelece, em relação a problemas existentes ou potenciais, prescrições destinadas à utilização comum e repetitiva com vistas à obtenção do grau ótimo de ordem em um dado contexto. Consiste, em particular, na elaboração, difusão e implementação das Normas. É dessa forma que a ABNT define normatização. "A normalização é, assim, o processo de formulação e aplicação de regras para a solução ou prevenção de problemas, com a cooperação de todos os interessados, e, em particular, para a promoção da economia global.

No estabelecimento dessas regras recorre-se à tecnologia como o instrumento para estabelecer, de forma objetiva e neutra, as condições que possibilitem que o produto, projeto, processo, sistema, pessoa, bem ou serviço atendam às finalidades a que se destinam, sem se esquecer dos aspectos de segurança. "

Uma norma técnica é um documento, normalmente produzido por um órgão oficial (que, no Brasil é a ABNT) acreditado para tal, que estabelece regras, diretrizes, ou características acerca de um material, produto, processo ou serviço. Norma é o documento estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece regras, diretrizes ou características mínimas para atividades ou para seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto.

A obediência a uma norma técnica, tal como norma ISO ou ABNT, quando não referendada por uma norma jurídica, não é obrigatória. A norma é, por princípio, de uso voluntário, mas quase sempre é usada por representar o consenso sobre o estado da arte de determinado assunto, obtido entre especialistas das partes interessadas.

É importante lembrar que a partir do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078, de 11.09.1990, regulamentada pelo Decreto 861, de 09.07.1993), na Seção IV, que trata das Práticas Abusivas, e seu Artigo 39, que no inciso VIII estabelece:

É vedado ao fornecedor de produtos e serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra Entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.

Portanto, se não há Regulamentação Técnica específica sobre um produto ou serviço e se a ABNT é a única entidade reconhecida pelo CONMETRO, as Normas ABNT passam a ser a referência para a qualidade destes itens, quando comercializados no País.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Nos dias atuais há um limite tênue no campo da Normalização Técnica entre o que se considera de atendimento obrigatório e o que pode ser tido como uma simples recomendação. Essa difícil separação tende a ser mais complexa com a crescente referência às Normas ABNT pelos diversos dispositivos legais, especialmente em função de processos de acreditação e certificação que embasam os Programas Governamentais Na construção civil, existem diversos, como os previstos pelo Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H) e respectivos Programas Setoriais da Qualidade (PSQ).

BENEFÍCIOS DAS NORMAS
As normas asseguram as características desejáveis de produtos e serviços, como qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência, intercambialidade, bem como respeito ambiental – e tudo isto a um custo econômico. Elas têm uma enorme e positiva contribuição para a maioria dos aspectos de nossas vidas e, quando elas estão ausentes, logo notamos.

Porém, quando os produtos e serviços atendem às nossas expectativas, tendemos a tomar isso como certo e a não ter consciência do papel das normas. Rapidamente, nos preocupamos quando produtos se mostram de má qualidade, não se encaixam, são incompatíveis com equipamentos que já temos, não são confiáveis ou são perigosos. Quando os produtos, sistemas, máquinas e dispositivos trabalham bem e com segurança, quase sempre é porque eles atendem às normas.

Os maiores beneficiados com as normas são:

Empresas – A adoção de normas significa que os fornecedores podem oferecer produtos e serviços que atendam a uma padronização fazendo com que seja mais fácil identificar quem pode ou não fornecer produtos para sua empresa. Além disso, utilizar as normas faz com que a empresa seja beneficiada na competição com outras empresas já que, o atendimento às normas é algo importante no mercado;
Inovadores – as normas fazem com que aspectos como compatibilidade, segurança, terminologia sejam difundidos e a disseminação de inovações acaba se acelerando com as normas;
Clientes – Os produtos podem ser comparados se todos seguem a mesma norma técnica, fazendo com que seja mais fácil para o cliente avaliar produtos e serviços baseados nas normas. Isso faz com que aumente a gama de ofertas. Além disso, a conformidade dos produtos e serviços com as normas oferece garantias sobre qualidade, segurança e confiabilidade;
Governos – Normas proporcionam as bases científicas e tecnológicas para que os governos possam lançar editais e consiga comparar todas as empresas que querem fornecer serviços e produtos para o governo.
Dessa forma, é possível concluir que, a utilização de padrões normatizados traz inúmeros benefícios, sendo eles:

Sistematização das operações.
Competitividade aumentada.
Geração de um maior nível de confiança interna e externamente.
Melhora das estruturas de forma sustentável.
Redução dos custos de produção.
Atendimento a legislação e regulamentos relacionados a produtos e serviços.
Melhoria da abordagem da empresa para clientes e partes interessadas em geral.
Aumento do interesse dos acionistas, parceiros e investidores.

Parecer:

•Considerando que o denunciante e denunciado possuem empresas que tem atividades comerciais semelhantes e são os responsáveis técnicos pelos produtos e serviços comercializados.

•Considerando que a disputa no mercado para captação de novos clientes, há momentos em que os empresários extrapolam nos comentários, e sempre dizem que os seus produtos ou serviços são mais eficazes em comparação dos concorrentes.

•Considerando que para constatar a ineficácia de qualquer produto ou serviço, deverá ser apresentado um Laudo técnico realizado por profissional habilitado.

•Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo foi instituído pelo decreto 23.569/33 e mantido pela Lei 5.194/66, tendo sido suas atribuições determinadas por tal legislação, bem como pela Lei 6.496/77, mantendo escopo na fiscalização dos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e atividades afins.

•Considerando que a atuação permitida a este Conselho se pauta exclusivamente na fiscalização do exercício profissional enquanto houver, enquadramento nos citados diplomas legais, apurando a legalidade e legitimidade do exercício das profissões, bem como a obediência aos preceitos estabelecidos no código de ética profissional.

•Considerando o Código do consumidor que Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Voto:

Pelo arquivamento do processo, tendo em vista que não foi apresentado um Laudo técnico de nenhuma das partes que provassem que os produtos ou serviços comercializados estavam em desacordo com as normas técnicas.

Quaisquer das partes que se sentirem prejudicados por calunia, injuria difamação ou outro crime a seu respeito, deverão os mesmos acionarem o poder judiciário competente.

COMPLEMENTO DO VOTO APÓS MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO

A empresa Betta Sistemas Eletrônicos apresentou novos documentos para análise deste conselho.
Diante da análise dos documentos apresentados, decido pela manutenção da decisão proferida nas folhas em anexo nº 24.
"Pelo arquivamento. do processo, tendo em vista que não foi apresentado um Laudo técnico de nenhuma das partes que provassem que os produtos ou serviços comercializados estavam em desacordo com as normas técnicas ."
Quaisquer das partes que se sentirem prejudicados por calunia, injuria difamação ou outro crime a seu respeito, deverão os mesmos acionarem o poder judiciário competente.

PARECER DO VISTOR
Histórico:

Trata-se de denúncia feita pela empresa Betta Sistemas Eletrônicos Ltda., contra o Eng. Civil e Seg. do Trabalho Carlos Cotta Rodrigues, por possíveis posturas éticas que comprometem a integridade técnica e

moral do denunciante.

Da documentação constante dos autos:

-Denuncia protocolada em 19/07/2018 (fls.03 a 18), assinada pelos socios da empresa, Eng.º Valmir Banheti dos Santos e Eng.º Almo Braccesi. Os denuciantes alegam que o Eng.º Carlos Cotta Rodrigues, faltou com ética profissional e fez diversos comentários negativos dos produtos comercializados pela Empresa Betta Sistema, portanto solicita que o CREA tome as providencias cabíveis.

-Copia de Ata Notarial registrada no 17º Cartorio de Notas (fls. 19 a 21)A

- Consultas do Sistema Creanet de cadastro do Eng.º Carlos Cotta Rodrigues, datadas de 24/07/2018, (fls. 23), verifica que o mesmo se encontra ativo e quite com a anuidade de 2018.

-O gerente da GR5 Eng.º Marcelo Bruni acatou a denuncia sobre o protocolo 96272/2018, (fls. 24), ao qual abriu o processo para que os fatos fossem apurados e em seguida determinou que o CREA notificasse o profissional Eng.º Carlos Cotta Rodrigues para que se manifestasse sobre a denúncia.

- Em 27/07/2018 foi enviado um oficio (fls. 26) de nº 70096/2018-Ugi Centro acompanhada de uma AR ao Eng.º Carlos Cotta Rodrigues, ao qual foi recebido em 30/07/2018.

- O profissional protocolou em 07/08/2018 uma solicitação de prorrogação de prazo para defesa (fls. 27 a 30). O chefe da UGI-Centro acatou seu pedido e prorrogou o prazo para 17/08/2018.

- O Eng.º Eng.º Carlos Cotta Rodrigues protocolou a sua defesa em 17/08/2018 (fls. 34 a 198, 201 a 416, 419 a 675, 678 a 954 e 957 a 1139)

Legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. ”

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...”

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais”

“Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. ”

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. ”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). ”

“Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. ”

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

..."

"Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - Identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – Provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. "

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – Cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – Cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – Fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – Laudo técnico pericial;
VI - Declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. "

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - Dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - Decidam recursos administrativos;
VI - Decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Anexo da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003 - Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar

"Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de

Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. ”

“Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. ”

“Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
...
II – Qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
....

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. ”

“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. ”

“Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração. ”

Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002

“Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. ”

Código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002

“4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. ”

“5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – Ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental."

"6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural."

"8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar."

Parecer:

•Considerando que o denunciante e denunciado possuem empresas que tem atividades comerciais

semelhantes e são os responsáveis técnicos pelos produtos e serviços comercializados.

•Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo foi instituído pelo decreto 23.569/33 e mantido pela Lei 5.194/66, tendo sido suas atribuições determinadas por tal legislação, bem como pela Lei 6.496/77, mantendo escopo na fiscalização dos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e atividades afins.

•Considerando que a atuação permitida a este Conselho se pauta exclusivamente na fiscalização do exercício profissional enquanto houver, enquadramento nos citados diplomas legais, apurando a legalidade e legitimidade do exercício das profissões, bem como a obediência aos preceitos estabelecidos no código de ética profissional.

Voto:

Em que pese o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo venho, mui respeitosamente, discordar deste uma vez que vislumbro a atuação deste Conselho no caso em tela com foco a verificação da postura profissional e não dos quesitos técnicos dos produtos fornecidos pelos protagonistas da questão.

Tal posicionamento se escora no teor da denúncia onde "os denuciantes alegam que o Eng.º Carlos Cotta Rodrigues, faltou com ética profissional e fez diversos comentários negativos dos produtos comercializados pela Empresa Betta Sistema".

Neste sentido Voto pelo encaminhamento deste processo para a análise da Comissão de Ética com fulcro nos artigos 8º (inciso V), 9º (inciso IV, item a), 10º (inciso IV, item b) e 13.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**SF-569/2020** *GUILHERME DA SILVA ASSUNTO* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO (ORIGINAL) - WAGNER VIEIRA CHACHA (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

Histórico:
Trata-se de um processo para apuração de denúncia a respeito de possíveis vendas de ART em anúncios de redes sociais, por determinação da SupFis, caracterizando possível falta de ética.
Dispositivos legais:
Lei Federal n°. 5194/66, em seus artigos:
Art. 45. As câmaras especializadas são os órgãos dos conselhos regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do código de ética.
Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) Advertência reservada;
b) Censura pública;
c) Multa;
d) Suspensão temporária do exercício profissional;
e) Cancelamento definitivo do registro.
Parecer:
Considerando todas as informações e esclarecimentos contidos de fls retro à fl 12.
Considerando também informações e esclarecimentos desta fl 12 por parte do Sr. Assistente Técnico que são exatamente as mesmas das fls anteriores.
Considerando também as informações do agente fiscal da fl 20. Aparentemente, as documentações e atos envolvidos não refletem intenções de má conduta do profissional. Quanto ao conteúdo da fl. 18, referente ao não registro da empresa de engenharia, deve-se providenciar o registro neste Conselho Regional.

Voto:
1. Diante do exposto, voto pelo arquivamento do processo, uma vez que, ao meu ver, o profissional mostrou-se claro de suas intenções através destes documentos e esclarecimentos.
2. Abertura de novo processo com o objetivo de efetuar o registro da empresa de engenharia (ficha da fl. 18), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

PARECER DO VISTOR

Parecer em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
7	**SF-1987/2017**	*HUGO TEIXEIRA DOS SANTOS*
	Relator JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR (ORIGINAL) -- FABIANA ALBANO (VISTOR)	

Proposta
PARECER ORIGINAL

Histórico:

Trata-se de processo encaminhado à CEEC para análise e manifestação em face de denúncia formal da Exma. Sra. Juíza Dra. Marina Silos de Araújo, do Foro de Vargem Grande do Sul, solicitando providencias deste Regional em relação à conduta irregular eventualmente praticada pelo Perito HUGO TEIXEIRA dos SANTOS, nos processos 0000267-31.2015.8.26.0653 e 0000081-71.2016.8.26.0653.

Parecer:

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Voto:
Pelo arquivamento do Processo tornando-o improcedente. O profissional engenheiro Civil Hugo Teixeira dos Santos renunciou ao encargo de Perito Judicial ANTES das datas dos ofícios da denunciante.

_____

PARECER DO VISTOR
Parecer em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**SF-1233/2016** *MARCELO DIAS* ***Relator*** VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO (EX CONSELHEIRO) (ORIGINAL) -- IVAM SALOMÃO LIBONI (VIS

Proposta

PARECER ORIGINAL

Considerando as argumentações do profissional , Eng. Civil Marcelo Dias, e tendo em vista o fato ter ocorrido em 2015, entendo que se encaminhe este processo à Comissão de Ética do CREASP

PARECER DO VISTOR

Histórico:
Trata-se de análise preliminar de denúncia contra o Eng. Civ. Marcelo Dias, por descumprimento de Cláusula do Contrato firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o CREA-SP.
Da documentação enviada pela Assessoria de Convênios da Defensoria Pública do Estado de São Paulo:
-Ofício nº 511/2016, protocolado em 18/03/2016, tendo como referência: "Apuração de Irregularidades às cláusulas do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a entidade Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA (P.A. 169/2016)", conforme a seguir: "(...) após regular trâmite, o procedimento averiguatório instaurado para apuração de supostas irregularidades na atuação da conveniada no curso do processo, fora aplicada a pena de advertência, por ter sido constatado que a conveniada descumpriu cláusula do convênio firmado, deixando de atuar de forma diligente, conforme demonstra a manifestação desta Assessoria de Convênios, cuja cópia segue em anexo (...)" - (fls. 04).
- Processo Administrativo nº 169/2016, constando a indicação do interessado para atuar como Assistente Técnico responsável pela realização de perícia na modalidade demarcatória (processo administrativo 573/2015, assistido Sr. José Carlos de Meira) e, sobre a manifestação pela aplicação da pena de Advertência ao profissional (fls. 05).
- Memorando ACDG nº 717/2015 – Assunto: Ofício AT 116/2015 (fls. 06), Ofício AT 116/2015 – Assunto: Ausência de entrega de Laudo (fls. 07), Ofício AT 70/2015 – Ref.: Indicação de Assistente Técnico – Extrajudicial (fls. 08), Termo de Compromisso (fls. 09) e e-mail's enviados pelo engenheiro civil à DP (fls. 10/14).
- Aceitação dos trabalhos pelo profissional em 28/07/2015 e, após algumas explicações do profissional pelo não atendimento aos prazos durante o período, é informado pelo mesmo que em virtude de "complicações de saúde" iria entregar os trabalhos em 03/11/2015.
- Após o não cumprimento de prazo estabelecido pelo profissional, foi Notificado este Conselho pela Defensoria Pública em 11/11/2015 a não entrega do laudo na data aprazada pelo profissional, sendo nomeado novo profissional a fim de que o assistido não fosse mais prejudicado

Parecer e Voto
A documentação acostada aos autos denota a inércia do profissional relativo a prestação de serviços para realização de perícia na modalidade demarcatória, haja vista o não cumprimento dos prazos estabelecidos.
Assim voto pela abertura de processo próprio tendo interessado o profissional Marcelo Dias e por encaminhar o processo a Comissão Permanente de Ética Profissional para instruir com base na Resolução Confea nº 1004/03 por haver indícios de não atendimento aos princípios éticos pelo profissional conforme Resolução Confea nº 1002/02 no Artigo 8º Inciso IV.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**SF-453/2019** *FÁBIO JORGE CORREA* ***Relator*** FRANCISCO TADEU NOTARI (EX CONSELHEIRO) (ORIGINAL) -- RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO (VI

Proposta
PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro, Dr. André Antonio da Silveira Alcântara, tinha nomeado o Perito Fábio Jorge Correia para o Processo Digital nº 1008136-98.2017.8.26.0510, mas considerando que deixou de apresentar o Laudo Pericial no prazo estipulado, decidiu multa-lo e denuncia-lo ao CREA/SP (fls. 02/06).

Fls. 07 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Fábio Jorge Correia

Fls. 09 - Ofício nº 5409/2019 – UGIPIRA – em nome do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro, Dr. André Antonio da Silveira Alcântara – recebido em 16/05/2019 # informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-453/2019.

Fls. 10 – Ofício nº 5410/2019 – UGIPIRA – em nome de Fábio Jorge Correia – recebido em 16/05/2019 # solicita manifestação sobre a denúncia.

Fls. 11/20 - Eng. Civil Fábio Jorge Correia atende ao Ofício nº 5410/2019, e protocola esclarecimentos em 23/05/2019, alegando que devido a problemas de saúde durante os anos de 2017 e 2018 seu trabalho como perito foi muito prejudicado, obrigando-o a reduzir a carga de trabalho, e anexa Atestado Médico (fls. 17). Como prova de seu bom desempenho como Perito Judicial, cita 20 processos nos quais ainda atua (fls. 19/20). Protesta contra a atuação do juiz, que além de impor multa pesada (R$ 103 mil), excluiu seu nome do cadastro de peritos (fls. 18).

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERAÇÕES

ENCAMINHAR PARA A UGI DE ORIGEM, PARA INFORMAR SE O PROFISSIONAL, JUSTIFICOU FORMALMENTE COM OS DEVIDOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NESTE PROCESSO, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO JUIZ, PARA QUE POSSA SER ANALISADO.

_____

PARECER DO VISTOR
Trata-se de VISTAS do Processo SF-000453/2019, interessado engº civil Fábio Jorge Correa que foi denunciado pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro, Dr. André Antonio da Silveira Alcântara por ter sido nomeado como Perito Judicial no Processo Digital nº 1008136-98.2017.8.26.0510, onde o Magistrado relata " total descaso do perito nomeado, fazendo com que o processo se retarde em pelo menos um ano pela retenção do Laudo, resultando em prejuízos injustificáveis não somente às partes que dele dependem para viabilizar a solução do litígio, mas também ao próprio perito, cuja remuneração depende, obrigatoriamente, da ultimação da prova pericial ora congestionada", decidiu, então, multá-lo e denunciá-lo ao CREASP.

I – Resumo:

Em 16/05/2019 – o juiz é informado da abertura do Processo SF 453/2019 contra o Perito;
Em 16/05/2019 – o Perito é informado através de Ofício sobre a denúncia, sobre a abertura do Processo pelo CREASP que solicita manifestação sobre a denúncia no prazo de 10 (dez) dias;
Em 23/05/2019 – o Perito eng. Civil Fábio Jorge Correa atende ao Ofício e protocola sua defesa com esclarecimentos informando que passou por problemas de saúde durante os anos de 2017 e 2018, apresentando transtorno de ansiedade e depressão, encaminhando cópia de relatório médico de 04.04.2019, onde consta que o profissional apresentou descompensacão do transtorno misto de ansiedade com necessidade de reduzir a jornada de trabalho em virtude do quadro emocional nos anos de 2017 e 2018.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências":

"...Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."

II.2. – da Resolução nº 1.008/04, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades":

"...Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

(...)
Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:
I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada....”

II. 3. – da Instrução nº 2.559/13, do CREA-SP, que “Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP”:

“...Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
(...)
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento

de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;..."

II.4. – da Resolução nº 1002/02, que "Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências":

"...4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
(...)
8. DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar...”

II.5 – da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil:

“...Seção II
Do Perito
Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
§ 1o Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou

científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
§ 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.
§ 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.
§ 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.
§ 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.
(...)
Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
§ 1o A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la..." (todos grifos nossos)

PARECER:

.Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
.Considerando a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
.Considerando o Oficio do TJ-SP – Comarca de Rio Claro, Fórum de Rio Claro, referente ao Processo Digital n. 1008136-98.2017.8.26.0510;
.Considerando as cópias dos Ofícios da UGI/Piracicaba com a abertura do presente processo, notificando o denunciado para, no prazo de 10 dias, apresentar por escrito as contrarrazões que julgar necessárias bem como outros documentos que ajudem a elucidar os fatos apresentados na denúncia;
.Considerando que o Perito apresentou a sua defesa a este Conselho dentro do prazo de 10(dez) dias normatizado;
.Considerando as justificativas elencadas pelo profissional, o denunciado, Engenheiro Civil Fabio Jorge Correa, manifesta-se sobre o assunto, informando que passou por problemas de saúde durante os anos de 2017 e 2018, apresentando transtorno de ansiedade e depressão, encaminhando cópia de relatório médico de 04.04.2019, onde consta que o profissional apresentou " descompensacão do transtorno misto de ansiedade com necessidade de reduzir a jornada de trabalho em virtude do quadro emocional" no período mencionado;
.Considerando que o Magistrado aplicou uma multa de R$103.726,28 ao denunciado, conforme informado na sua defesa, além da denúncia a esse Conselho e o mesmo reconhecendo sua falha por atrasar a entrega do laudo, justificada por motivos médicos, não querendo se furtar de suas responsabilidades;
.Considerando o Relatório Médico que comprova que nos anos de 2017 e 2018, o denunciado passou por problemas de saúde, período em que teve a demanda do trabalho que gerou este processo, ano de 2017, atestado este que não se pode ignorar;
. Considerando que o próprio Juiz reconhece que o prejuízo financeiro não é só da parte interessada é também do próprio Perito que não recebe os seus honorários se não ultimar o trabalho, entendendo-se que não houve má fé do denunciado;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

VOTO:

Voto pelo ARQUIVAMENTO do Processo dentro deste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**SF-258/2018 ORIG-V2** *JOSE FERNANDO DE ARRUDA GALBIATTI* ***Relator*** SERGIO LUIZ LOUSADA (EX CONSELHEIRO) (ORIGINAL) - WAGNER VIEIRA CHACHA (VISTOR)

Proposta
PARECER ORIGINAL

INFORMAÇÃO:
Em virtude da "Ação Intensiva e Corretiva sobre o Mau Exercício Profissional", a UGI de São José do Rio Preto providenciou um levantamento dos vários nomes apresentados, e constatou que o Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti, RG. 0601353950, residente na cidade de Catanduva/SP, apresentava o maior número de ARTs registradas, sendo funcionário concursado da Prefeitura de Catanduva, com regime de 40 horas semanais, e responsável técnico por uma empresa (fls. 02).
A Síntese dos Trabalhos das Ações Fiscalizatórias visando o "Exame de Atividades" do profissional Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti na cidade de Catanduva e municípios vizinhos (fls. 139/145 - cópias do processo SF-1456/2012), em especial no item VI - Destacamos, caracteriza que não houve efetiva participação técnica em todas as obras.

Nas fls. 172/174 há o histórico do processo SF-1456/2012, e nas fls. 183/184 existe a Decisão CEEC/SP n° 502/2014 que encaminha o processo para a Comissão de Ética Profissional

A Deliberação CEPEP/SP n° 70/2014 (fls. 193/194) decide pelo enquadramento do profissional Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti no artigo 75 da Lei Federal n° 5.194/66 (cancelamento de registro).
A Decisão CEEC/SP n° 272/2015 (fls. 197/198) adota a penalidade de cancelamento do registro do Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti, nos termos do artigo 75 da Lei Federal n° 5.194/66.
Decisão PL/SP n° 643/2015 (fls. 210/212) manteve o enquadramento do profissional, por ser contumaz transgressor do previsto na alínea "c" do artigo 6o da Lei Federal n° 5.194/66.

O profissional interpôs recurso ao CONFEA e foram gerados o Parecer n° 0481/2016 - GTE (fls. 213/222), a Informação n° 157/2016 - GTE (fls. 223/228), e a DELIBERAÇÃO N° 1572/2016 - CEEP (fls. 229/234) que anulou a Decisão do Plenário do CREA/SP, PL/SP n° 643/2015, e determinou a instauração de novo processo para apuração das prováveis faltas éticas praticadas pelo Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti, nos termos da alínea "d", inciso II, art. 9o c/c alínea "a", inciso I, art. 10, ambos do Anexo da Resolução n° 1002, de 26 de Dezembro de 2002 - Código de Ética Profissional.
DECISÃO N° PL-1130/2016 (fls. 235/237) cumpriu a DELIBERAÇÃO N° 1572/2016 - CEEP.

A presidência do CREA/SP despacha para SUPCOL, para continuação do processo (fls. 238).

A DELIBERAÇÃO N° 1672/2016 - CEEP (fls. 239/240) encaminha projeto (anexo - fls. 241/243) que "dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalos e crimes infamantes praticados pelos profissionais registrados no sistema Confea/Crea, a reabilitação do profissional e dá outras providencias".

Após despacho da SUPCOL (verso fls. 238), que determinava o prosseguimento do processo em face da DECISÃO N° PL-1130/2016 do Confea (fls. 235/237), a SUPFIS sugeriu medidas a serem analisadas pelo PROJUR (fls. 245/246).

A análise do PROJUR (fls. 247) desaconselhou as sugestões da SUPFIS, e esta encaminhou o processo para a DAC 2 (fls. 248).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

A Decisão CEEC/SP n° 2393/2017 (fls. 253/254) - SF 1456/12 - definiu que seja aberto novo processo SF para apuração de prováveis faltas éticas praticadas pelo Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti, nos termos da alínea "d", inciso II do art. 9o, combinado com a alínea "a", inciso I art. 10, ambos de acordo com o art. 6o, item "c", em concordância com o art. 75, item "d". Definiu também a retirada deste processo SF.

Fls. 255 - Resumo de Profissional - Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti
Fls. 257/261 - Listagem de processos E e SF de José Fernando de Arruda Galbiatti

Fls. 263 - UGI São José do Rio Preto abre novo processo SF, tendo como interessado o Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti, por infraçao a alínea "c" do artigo 6o da Lei 5194/66, e que o mesmo seja encaminhado para o setor de fiscalização para lavratura do respectivo auto de infraçao. Transformar o presente processo (SF 1456/2012) em processo de natureza E.

Decisão CEEC/SP n° 288/2012 - SF- 48/2011 - (fls. 266) procedência e manutenção do Auto de Infraçao n° 2/2011-J (fls. 264), e encaminhamento para a Comissão de Ética.

Ofício n° 810/2012 - sjrp (fls. 267), em nome de Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti, recebido em 24/07/2012 (fls. 268), informa decisão acima.

Não foi interposto recurso contra a decisão da CEEC (fls. 269), e o Ofício n° 1141/2012 - sjrp (fls. 270) informou ao interessado que o processo SF-048/2011 transitou em julgado.

Fls. 272 a 276 - acompanhamento da cobrança do Auto de Infraçao n° 2/2011-J.

Fls. 277 - abertura do processo SF-258/2018.
Fls. 278 - Auto de Infraçao n° 55923/2018, tendo como interessado o Eng. Civil José Fernando de Arruda Galbiatti, por infraçao a alínea "c" do artigo 6o da Lei 5194/66, reincidência.

A multa não foi paga (fls. 281), e não foi apresentada defesa contra o auto de infraçao (fls. 282).

Lei Federal n° 5194/66:

Seção III - Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrónomo:
a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringencia do disposto no parágrafo único do Art. 8 desta Lei.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

PARECER E VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Analisando a documentação apresentada, neste processo, sou de parecer favorável à manutenção do auto de infração n. 55923/2018 e encaminho à Comissão de Ética e a decisão final para o CONFEA com relação à punição cabível diante da reincidência nas infrações apresentadas neste.

_____

PARECER DO VISTOR
Parecer em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP ITAPECERICA DA SERRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**SF-609/2019** *CREA/SP* ***Relator*** MARCUS ANTONIO GASPAR AUGUSTO (EX CONSELHEIRO) (ORIGINAL) - WAGNER VIEIRA CHACHA (

Proposta
PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO:

Eng. Civil Antonio Ricardo Andrade Faria protocolou denuncia em 22/04/2019 (fls. 02/09) contra o Eng. Civil Pascoal Gullo, por sentir-se prejudicado por este:
1)Não assinar o Atestado de Capacitação Técnica por serviços prestados na reforma da Biblioteca Municipal de Juquitiba e da "Vaca Mecânica", prestando serviços para a DPC.
2)Em Juquitiba afirmou que o telhado construído cairia, o que 06 anos depois não ocorreu. Na mesma cidade proibiu a passagem de uma carreta com equipamentos, porque poderia derrubar uma ponte, coisa que também não ocorreu.

Anexa:
 # fls. 10/14 – Atestado de Capacidade Técnica – Prefeitura de Juquitiba – período 20/02 a 17/03/2017

 # fls. 15/17 – Prefeitura Municipal de Juquitiba aciona o Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapecerica da Serra alegando que a execução do projeto, incluindo serviços e materiais empregados, está em desacordo com o projeto inicial. Alega também que há controvérsia sobre os valores pagos pelos serviços executados. Requer produção de prova testemunhal, remessa dos autos ao contador, para comprovar a inexistência de saldo devedor, e realização de prova pericial. Data – 28/06/2016.

 # fls. 18/26 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços – Laudo de Vistoria – Prefeitura de Juquitiba Documenta fotograficamente várias deficiências. Laudo assinado por Eng. Civil Pascoal Gullo, em 24/05/2017.

 # fls. 28/30 – Planilha Contratual
 # fls. 31/32 - Decisão Judicial – Pagamento da DPC Construções e Serviços EIRELI EPP
 # fls. 33 – Projeto da Reforma
 # fls. 34/35 – ART final 6957 # Eng. Civil Antonio Ricardo Andrade Faria # registrada em 20/09/2017

Resumo de Profissional – Eng. Civil Antonio Ricardo Andrade Faria – fls. 36

Resumo de Profissional – Eng. Civil Pascoal Gullo

Fls. 40 – Ofício nº 1796/2019 – UOPISERRA – em nome de Eng. Civil Antonio Ricardo Andrade Faria recebido em 24/05/2019 (fls. 41) # informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-609/2019

Fls. 42 – Ofício nº 1794/2019 – UOPISERRA – em nome de Eng. Civil Pascoal Roberto Gullo recebido em 21/05/2019 (fls. 43) # solicita manifestação sobre a denúncia recebida.

Fls. 44/47 – Eng. Civil Pascoal Roberto Gullo protocola defesa em 04/06/2019

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Alega as razões porque não assinou o Atestado de Capacitação Técnica, citando o Laudo de Vistoria (fls. 48/56), já citado pelo Eng. Civil Antonio Ricardo Andrade Faria (fls. 18/26).
Faz comentários sobre o telhado que poderia desabar, e a ponte que não suportaria a carreta.

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER E VOTO:

Baseado nas informações que constam nesse processo fls.45,46; o Eng. Pascoal Roberto Gullo em nenhum momento participou das fiscalizações da obra, bem como soube de existir um diário de obras conforme rege a NBR 18, sendo que essas ações foram feitas pelo Arquiteto Hélio Tarciso Guedes, Secretário de Obras de Juquitiba.
Para poder concluir meu parecer e dar o meu voto com relação aos fatos apresentados, solicito que feito um Diligenciamento pela fiscalização da UGI de Barueri e Região, junto ao Secretário Arquiteto Hélio Tarciso Guedes para esclarecimento desses fatos ocorridos, e caso venha se confirmar, se faça uma representação junto ao CAU .

PARECER DO VISTOR
Parecer em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-695/2003 V8** *RENATO GREJO PFEIFER* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT ACERVO TÉCNICO E EMPRESAS)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado – "Atividade Concluída", solicitado pelo Engenheiro Civil RENATO GREJO PFEIFER.
O processo é encaminhado a CEEC para análise tendo em vista as atividades desenvolvidas em face das atribuições profissionais do interessado.

Destacamos do presente processo:

1.Requerimento de Acervo Técnico:
Solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente à seguinte ART:
28027230202117445 9 (fl.09) e complementar 28027230201001317 (fl.10)
Endereço: Al. Tibiriçá 374 - Mairiporã
Atividade Técnica: Execução – Instalações Elétricas de Baixa Tensão
Descrição dos serviços: Serviços de execução de obras de adequação do posto de transformação trifásica de 225Kva (lote 01) e execução das obras de Instalações elétricas de baixa tensão no Paço Municipal (lote 02), na Prefeitura Municipal de Mairiporã.
Data de início: 12/06/2019 – Data do Término: 10/09/2019
Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã
Contratada: CONGRESIL ENGENHARIA LTDA

2.Atestado de Capacidade Técnica
Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Mairiporã de execução dos serviços supramencionados.
De fls. 04 a 08 apresenta-se planilha total dos serviços e quantidades executadas.

3.Quanto à responsabilidade técnica da profissional
RENATO GREJO PFEIFER encontra-se registrado neste Conselho sob nº 5060759572, com o Título Profissional de ENGENHEIRO CIVIL e atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. É sócio da empresa CONGRESIL ENGENHARIA LTDA desde 01/06/2005.
De fls. 15 a 25 feita juntada do Histórico Escolar e Conteúdo Programático do Curso de Engenharia Civil pelo profissional no Centro Universitário de Lins.

4.Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

4.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:
"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
4.2 Lei nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
4.3 Analisando a Resolução nº 218/73, do CONFEA, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos."
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
4.4 Resolução nº 1.025/09 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em: I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.
Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.
Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma: I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional; II – ART de coautoria, que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; III – ART de corresponsabilidade, que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e IV – ART de equipe, que indica que diversas atividades complementares, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.
Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico
Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as

etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR) § 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)
(...)
Seção II
Do Registro de Atestado
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
(...)
Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.
Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
Art. 68. A câmara especializada competente decidirá sobre o requerimento de registro da ART após a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART. § 3º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que

comprova o registro do atestado no Crea. § 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

PARECER

Considerando que as atividades foram executadas no período de 12/06/2019 à 09/11/2019, conforme as fls. 03 a 08 e que sob a responsabilidade técnica do engenheiro eletricista Alexandre Luciano da Silva Sampaio inscrito no CREA-SP nº 5060327732-SP conforme a ART 28027230191007245 foram executadas única e exclusivamente uma atividade técnica, sendo ela a execução de uma instalação transformadora de 225kVA, 13800-220V, objeto da fase 1 do contrato correspondente ao lote 1.
Considerando-se que as atividades correspondentes a fase 2 do projeto (lote 2) também foram executados no período de 12/06/2019 à 09/11/2019 e não possui registro de ART dentro do prazo de execução uma vez que as ART's apresentadas às fls. 09 e 10 sob o número 28027230201174459 e 280272302010011317 respectivamente emitidas pelo engenheiro civil Renato Grejo Pfeifer CREA-SP nº 5060759072-SP foram emitidas em 29/09/2020 e 25/08/2020. Posteriormente a execução dos trabalhos.

VOTO
Pelo indeferimento da solicitação do Acervo Técnico, uma vez que a documentação apresentada não comprova de maneira regular a participação do requerente nos trabalhos executados, pois não havia registro da ART no período das obras e serviços. O atestado de capacidade técnica apresentado fls. 03 a 08 não especifica de maneira clara quais as obras e serviço foram executadas na fase 1 lote 1 e fase 2 lote 2. para ser apurado as atividades desenvolvidas pelo engenheiro eletricista e eventualmente as exercidas por engenheiro civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

II . II - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-877/2019** *LEANDRO GONCALVES ARAUJO – ENG. CIVIL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

I – Histórico:

Protocolo PR – 2019067608 (fl. 02)Data: 11.12.2019

Origem do protocolo: UOP/AMPARO

Referente à ART 28027230181232709

Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado;

Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente não cumpriu com os pagamentos para concluir as atividades de regularização do imóvel;

- ART 28027230181232709, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 08.10.2018 (fl. 03 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Execucao/Padronização – legalização de obra, e sistema de prevenção e combate a incêndio, 60 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Responsável técnico pelo atestado de responsabilidade e condições de uso e de estabilidade de condições de uso da edificação e medidas de segurança contra incêndio;

•Contratante: Marcus Vinicius Amaral, pessoa física (Contrato celebrado em 03.10.2018, no valor de R$ 1.500,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Joaquim Moreira, 549 - Parque São Miguel – Guarulhos, SP;

•Data de Início: 03.10.2018;

•Previsão de Término: 03.12.2018;

•Finalidade: Comercial;

•Proprietário: Marcus Vinicius Amaral;

Constam no processo, além do requerimento e das cópias das ARTs, acima citados:

• Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl.04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 11.02.2015, com atribuições "provisórias do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação de anuidades até 2019; e não constam responsabilidades tecnias ativas;

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/AMPARO à CEEC, em 19.12.2019, para análise

quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02 (fl. 05);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2019, restituindo o processo à UGI, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do interessado; após, retornar a CEEC (fl. 06);

• Encaminhamento do processo pela UOP/AMPARO à UGI/GUARULHOS, em 06.02.2020, para proceder fiscalização (fl. 07);

• Informação do agente fiscal da UGI/Guarulhos, datada de 11.12.2020, com fotografias (fl. 08/12 e 15), onde se consigna, em resumo:
•Realizou diligência em 04.03.2020 no endereço, verificando que o número 549 não existe na rua;

•Devido a pandemia, retomou o assunto em 17.12.2020, e realizou diligência no endereço do contratante, constatando a existência de sobrado residencial e foi atendido pelo pai do contratante, que forneceu o celular do filho,

•Em contato telefônico com o contratante, obteve as informações que este tentou abrir uma loja, Tabacaria e Adega Rota 66, mas não deu certo; conversou com o interessado na época para obter alvará de funcionamento da Prefeitura, houve muita burocracia, teria de fazer também uma instalação de incêndio com extintores e outras coisa devido ao ramo de atividades ser tabacaria; não pagou o engenheiro pela consulta e ele também não realizou o serviço; desistiu do comércio;

•Retornou ao endereço e verificou serem verídicas as informações prestadas pelo contratante; havia no local uma loja fechada, sem número, mas com a inscrição Tabacaria e Adega Rota 66;
• Cópia das telas de consulta Licenças AVCB/CLCB/TAACB por endereço – nenhum registro encontrado (fl. 13/14); e

• Encaminhamento do processo pela UGI/Guarulhos à CEEC, em 22.12.2020, para análise e parecer fundamentado sobre o assunto (fl. 16).

II - Dispositivos legais destacados:
II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° 28027230181232709 , nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SÃO JOÃO DA BOAVISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-491/2020** *PAULO FELIPE ALVES – ENG. CIVIL* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Referente à ART 28027230200844190

Motivo do Cancelamento de ART: Nenhuma das atividades técnicas foi executada;

Justificativa do Cancelamento da ART: Cliente desistiu de realizar projeto e execução da obra;

- ART 28027230200844190, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 25.07.2020 como de substituição retificadora à 28027230200834892 (fl. 03 e verso e 04 e verso), da qual destacamos:

•Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execucao/Execucao– - edificação, alvenaria, 242,67 metros quadrados;

•Campo 5. Observações: Projeto e execução, houve alteração de inicial na metragem apenas;

•Contratante: Joao Henrique de Paula Consentino, pessoa física (Contrato 01, celebrado em 23.07.2020, no valor de R$ 1.200,00);

•Contratada (o): nada consta;

•Local da Obra/Serviço: Rua Manoel Fiel Filho, sem número – Lote 1, Quadra D – Jardim sanarem – São Joao da Boa Vista, SP;

•Data de Início: 10.04.2020;

•Previsão de Término: 20.11.2020;

•Finalidade: Residencial;

•Proprietário: Joao Henrique de Paula Consentino;

Constam no processo, além do requerimento e da cópia da ART, acima citados:

• Encaminhamento do presente processo pela UOP/PRESIDENTE VENCESLAU à CEEC, em 13.08.2020, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART solicitado às fl. 02 (fl. 06);

• Despacho da Coordenadoria da CEEC, datado de 16.10.2020, restituindo o processo à unidade, para proceder fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração do requerente, bem como para confirmar quanto ao pedido de cancelamento da ART de substituição/retificadora e não da ART inicial (g,n); após, retornar a CEEC (fl. 08);

• Encaminhamento do processo pela UOP/PRESIDENTE VENCESLAU à fiscalização da UGI/SÃO JOAO DA BOA VISTA, em 26.10.2020, para obter informações quanto ao desdobramento da ocorrência, bem como para confirmar quanto ao pedido de cancelamento da ART de substituição/retificadora e não da ART

inicial, e após à CEEC (fl. 09);

• Relatório de fiscalização do agente fiscal da UGI/São Joao da Boa Vista, datado de 24.11.2020, com fotografias (fl. 11/13) – obra de construção nova, residencial, em estágio de alvenaria, constando como autor do projeto e dirigente técnico o profissional JOAO VICTOR RODRIGUES SOBRINHO - e no verso de onde consta que o proprietário em contato telefônico, esclareceu que o interessado não desenvolveu nenhuma atividade técnica no local, em nenhum momento;

• Copias das notificações dirigidas ao proprietário solicitando cópia da ART ou outro documento para comprovação de participação de profissional legalmente habilitado, responsável técnico (fl. 10 e 15);

• Cópias do Memorial Descritivo da obra , onde consta como autor do projeto e responsável técnico Joao Victor Rodrigues Sobrinho (fl. 15 verso e 16); e Licença de Obra 235/2020, emitida em 17.04.2020, onde consta como responsável técnico o engenheiro Joao Victor Rodrigues Sobrinho (fl. 16 verso/17);

• Cópia da ART 28027230200262154, registrada pelo engenheiro Civil Joao Victor Rodrigues Sobrinho em 27.02.2020, referente à execução para o contratante das atividades técnicas de elaboração/projeto executivo e fiscalização/projeto executivo, edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maios, 246,36 m2;

II - Dispositivos legais destacados:

II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..."

Parecer
Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:
•Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
•O contrato não for executado.

Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se a veracidade das informações apresentadas.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento da ART de n° ART 28027230200844190 de substituição retificadora à

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

ART nº 28027230200834892, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
15	**C-849/2017**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO – UNISAL AMERICANA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se do análise e parecer sobre as atribuições, título profissional e atividades e competências aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL, Americana/SP, bem como de reanálise da Decisão CEEC/SP nº 2091/2018 que decidiu para a turma de 2018 restrição a Portos, Aeroportos, Ferrovias e Barragens sendo que essa restrição não constava da turma anterior e não houve alteração na estrutura curricular com relação à turma de 2017-2.

As atribuições concedidas pela CEEC para a turma de 2017 – 2º semestre foram do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da resolução nº 218, de 29 de julho de 1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/33 (Decisão CEEC/SP nº 2251/2017 – folhas 83 e 84.

Em 21/05/2018 a Instituição de ensino informa que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2018 em relação à estrutura curricular já apresentada (fl. 88).

Em 28/11/2018 a CEEC decide, após permitir vistas do processo, a concessão, aos formandos do ano letivo de 2018, as "atribuições constantes do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução Confea 218/1973, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título profissional de Engenheiro(a) Civil, código 111.02.00, da tabela anexa à Resolução Confea 473/2002, "com restrição a Portos, Aeroportos, Ferrovias e Barragens" por serem disciplinas e/ou conteúdo não inclusos na estrutura do curso" (Decisão CEEC/SP nº 2091/2018 – fls. 101 a 103).

Em 2019, a I.E., informa que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2019, encaminha a listagem dos docentes e as respectivas disciplinas (fls. 105 e 106).

O processo foi encaminhado à CEEC para:

1. Reanálise e parecer sobre as atribuições dos egressos de 2017 e 2018 considerando a Decisão às folhas 101 a 103, com "restrição a Portos, Aeroportos, Ferrovias e Barragens", aos egressos de 2018 sendo que a mesma não consta na Decisão dos egressos de 2017, às folhas 83 e 84, levando em consideração que a Universidade declara que não houve alteração na matriz curricular de 2018 em relação a 2017.

2. Análise e parecer sobre as atribuições aos egressos de 2019 na qual a Universidade declara que "não houve alteração na matriz curricular para os egressos de 2019 em relação ao ano de 2018" (fls. 105 e 106).

Parecer

Considerando que não houve alteração na estrutura curricular para os egressos de 2018 e 2019, com relação à turma anterior já analisada pela CEEC;

Considerando que não há na estrutura curricular, ementa ou disciplina referente as competências a Portos, Aeroportos, Ferrovias e Barragens;

Considerando a Lei 9.784/99 em especial os artigos 53 e 54,

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogálos

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os

destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073 de 2016 e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Considerando que o título de Engenheiro Civil consta da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

1- Por tornar sem efeito as Decisões CEEC/SP nº 2251/2017 e 2091/2018.
2- Pela concessão das atribuições do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrição a Portos, Aeroportos, Ferrovias e Barragens aos concluintes de 2017, 2018 e 2019 do curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Salesiano, UNISAL - Americana, com o título profissional de "Engenheiro(a) Civil" (código 111-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).
3- Que a Unidade de Americana comunique imediatamente os concluintes de 2017 sobre o presente entendimento e levante se houve recolhimento de ART referente à restrição de atribuição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**C-147/2020 ORIG-V2** *FACULDADE DE TECNOLOGIA IPANEMA, SOROCABA* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Interessado:
SP3290 – FACULDADE DE TECNOLOGIA IPANEMA

Solicitações:
Parte 1) Cadastramento do Curso de Engenharia Civil
Parte 2) Análise e fixação de atribuições profissionais

HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO CREA-SP:

•16/01/2020 – abertura do processo de cadastramento de curso junto à UGI-Sorocaba, PROTOCOLO: 7.133; referente a primeira turma –2014/2 a 2019/2 (11 semestres) (fls. 2 e 3);
•17/03/2020 - informa a alteração de grade curricular a partir da oitava turma (ingresso em 2018/1), PROTOCOLO: 35.506 (fl. 106);
•03/04/2020 – encaminhamento do processo pela UGI para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (fl. 220 - volume 2);
•14/07/2020 – recebimento no DAC2/SUPCOL (verso fl. 220 – v.2);
•11/08/2020 – elaboração da Ficha de Informação pela DAC2/SUPCOL para encaminhamento do processo para CEEC para cadastro do curso (fls. 221 a 222 – v.2):
oIndicação da necessidade da análise do título profissional e fixação de atribuições para os formandos do referido curso;
•01/09/2020 – indicação do parecerista da CEEC (fl. 223 – v.2).

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA CONSULTADA:

DA ANÁLISE PARA ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL:

Esclarecemos que as análises das atribuições profissionais dos engenheiros civis são realizadas orientadas pelas seguintes legislações ou resoluções do CONFEA:
•Lei 5.194/1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Decreto 23.569/1933: Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
•Resoluções do CONFEA:
o218/1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
o473/2002: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências;
o1.007/2003: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
o1.073/2016: Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;
oDecisão PL 1.333 de 2015 do CONFEA. Visa esclarecer que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES n° 02, de 2007, Catálogo Nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos).
•Além disso, foram verificadas as seguintes legislações do MEC:

oResolução MEC 2/2007: Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial;
oLei 13.425/2017: Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; (...) – conhecida como "Lei Kiss".
oResolução CNE/CES 11/2002: Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia – ou a Resolução MEC 2/2019: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;
oReferenciais Nacionais dos Cursos de Engenharia;
oPortaria MEC 1.428/2018 - Dispõe sobre a oferta, por Instituições de Educação Superior - IES, de disciplinas na modalidade a distância em cursos de graduação presencial.

DOS REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO DOS CURSOS:

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017
Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm
(...)
Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.
Art. 46. A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.
Art. 47. A instituição protocolará pedido de renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma estabelecidos em calendário e regulamento a serem editados pelo Ministério da Educação.
Art. 48. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Nota técnica nº 392/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC
Ementa: Atuação dos Conselhos Profissionais.
http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=13416-nota-tecnica-392-2013-atuacao-conselhos-profissionais-pdf&category_slug=junho-2013-pdf&Itemid=30192
(...)
7. É importante frisar que os Conselhos somente podem registrar em seus quadros os profissionais que preencham a condição básica constitucional, que é a comprovação da qualificação exigida, como ocorre com o exercício nas diversas áreas do conhecimento.
(...)
9. Em suma, por ser o reconhecimento de curso condição necessária para a emissão e validade do diploma, consequentemente, também constitui requisito para a outorga do registro profissional pelo Conselho Profissional. (...)
(...)
III – Conclusão
17. (...) Portanto, o respectivo Conselho Profissional deverá, antes de proceder à inscrição e ao registro profissional, averiguar (i) se o curso do aluno é reconhecido pelo MEC por meio da publicação do ato de reconhecimento no DOU; ou (ii) se o pedido de reconhecimento de curso foi protocolado pela IES rigorosamente dentro do prazo, sendo possível usar das prerrogativas do art. 63 da Portaria Normativa no. 40/2007, republicada em 29/12/2010.

VERIFICAÇÕES DA PARECERISTA:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

a)DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO:

A documentação submetida é referente ao cadastro do curso de Engenharia Civil, com ingresso semestral, sendo apresentados dois grupos de documentações referentes ao Projeto Pedagógico do Curso (PPC) a:
•sete primeiras turmas de 2014/2 a 2017/2 – folhas 2 a 105;
•alterações no PPC: a partir de 2018/1 a 2019/2 – folhas 106 a 209.

Constam os seguintes documentos no processo submetido:
•Ofício da Instituição de Ensino, solicitando o cadastramento do curso no CREA-SP e informando que a primeira turma se formou em 2019, segundo semestre (fl. 3);
•Portaria n.362 de 02 de julho de 2014, indicando a autorização de criação do curso na instituição (fls. 5 a 7). Não foi inserida a cópia da publicação da referida portaria no Diário Oficial da União (DOU);
•Formulário B da Resolução 1.073/2016 para cadastro do curso; primeiras turmas: fls. 8 a 13; a partir de 2018/1: fls. 107 a 112;
•Matriz curricular com cargas horárias, sem o total – primeiras turmas: fls. 34 a 36; a partir de 2018/1: fls. 134 a 137;
•Projeto Pedagógico do Curso (PPC) – primeiras turmas: fls. 13 a 103; a partir de 2018/1: fls. 113 a 205;
•Relação de docentes das matérias profissionalizantes, mas não apresenta as suas respectivas formações profissionais – primeiras turmas: fl. 88; a partir de 2018/1: fls. 190 e 209 -;
•Perfil do egresso – primeiras turmas: fls. 30 a 31; a partir de 2018/1: fl. 131;
•Ementário das disciplinas – primeiras turmas: fls. 37 a 77; a partir de 2018/1: fls. 137 e 179.
Não foram verificados os seguintes documentos:
•Relação de formandos da primeira turma com respectivos CPF que tiveram o registro do diploma realizado;
•Documento de aprovação do curso pelo Conselho da instituição;
•Cópia do Ato de Autorização do Curso publicado na Imprensa Oficial;
•Portaria de reconhecimento do curso de graduação emitida pelo MEC ou documento que comprove a data de entrada do processo no E-Mec.

b)DOS REGISTROS NO PORTAL CREA-SP

A instituição FACULDADE DE TECNOLOGIA IPANEMA está devidamente cadastrada junto ao CREA-SP tendo a seguinte codificação: IES SP3290. O curso de Engenharia Civil está inscrito como "EM APROVAÇÃO", sendo o único curso da referida IES no CREANET.

c)DOS REGISTROS NO PORTAL E-MEC:

A instituição está cadastrada no Portal do E-Mec (fls. 217 a 218), como:
•Mantenedora: (3039) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SOROCABA LTDA
•CNPJ: 50.372.572/0001-70
•Nome da IES: (12923) FACULDADE DE TECNOLOGIA IPANEMA

Os dados do curso de graduação cadastrado no Portal do E-Mec, conforme dados observados (fls. 217 a 218):
•Código E-Mec: 1203412
•Denominação: Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL
•Carga horária: 4.440 horas
•Duração: 10 semestres
•Modalidade: Educação Presencial
•Data de início de funcionamento: 13/08/2014
•Situação de Funcionamento: Em atividade
•Vagas Anuais Autorizadas: 100
•Endereço do curso: Avenida Itavuvu 2990 Faculdade Ipanema - Sede- CEP 18078-005, Sorocaba– SP

•Processos E-mec (Anexo 1):
o201302448 - Autorização Vinculada a Credenciamento - Análise concluída;
o201511173 - Aditamento - Mudança de Endereço de Curso - Análise concluída;
o201914372 - Mudança de Endereço do Curso - Análise concluída;
o201913591 - Mudança de Endereço do Curso - Análise concluída;
o201903289 - Reconhecimento de Curso – ainda está em análise na data da elaboração deste parecer.

d)QUANTO À MODALIDADE DE OFERTA DO CURSO:

Verificou-se no PPC que consta a informação: "4.000 horas dedicadas às atividades formativas (...) 20% destas disciplinas são disponibilizadas no formato EAD, de acordo com a portaria MEC 1.134 de 10 de outubro de 2016" (fls. 33 e 133).

Dessa forma, torna-se importante que o PPC seja atualizado conforme indicado pela Portaria MEC 1.428/2018 (que revogou a Portaria MEC 1.134/2016).

Segundo a Portaria MEC 1.428/2018, os cursos presenciais com disciplinas na modalidade a distância deverão apresentar as seguintes informações no seu PPC, identificando claramente sobre a oferta EAD:
•relação das disciplinas com oferta EAD parcial ou EAD total, com os respectivos planos de ensino, indicando claramente os conteúdos e o local de realização das atividades presenciais das mesmas;
•forma de incorporação das tecnologias de informação e comunicação,
•material didático específico,
•local de realização das atividades práticas e de laboratório,
•forma de avaliação,
•explicitação da forma de integralização da carga horária destinada às atividades on-line;
•grade curricular com a carga horária, indicando a estratégia de ensino para cada disciplina (se presencial ou EAD integral ou EAD parcial) e as suas respectivas cargas horárias - até o limite de 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso;
•Detalhamento do Ambiente Virtual de Aprendizagem, como identificação do nome da Plataforma de Ensino que será utilizada e respectiva capacidade de atendimento;
•Documento que comprove que os estudantes foram previamente informados antes do processo seletivo da oferta de disciplinas na modalidade a distância;
•Relação dos tutores e profissionais da educação com formação na área do curso que atuam no mesmo, seguindo a mesma estrutura solicitada para identificação dos docentes.

Conforme Portaria MEC 1.428/2018, ainda é necessário apresentar informações sobre:
•Apresentar a documentação do(s) o(s) curso(s) de graduação ofertado pela IES solicitante que se encontra "regularmente autorizados" pelo MEC (artigo 2);
•Deve ser esclarecido se houve alteração do PPC atual do curso presencial com a inclusão de disciplinas na modalidade a distância. Em caso positivo, a IES deverá apresentar documento comprobatório da submissão para análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, emitido quando do protocolo dos pedidos de reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos, constando a solicitação da oferta na modalidade EAD (artigo 11).

e)DA INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES:

Verificou-se falta de compatibilidade na identificação da carga horária total do curso:
•No Formulário B (fls. 8 e 107) consta que o curso possui carga horária total de 4.440 horas;
•Na PPC (fls. 33 e 134) consta a carga horária total como 4.400 horas aulas e 3.733 h/r (horas relógio);
•Na matriz curricular (fls. 34-36 e 134-137) a soma dos 10 semestres com 400 horas cada corresponde a 4.000 horas;
•No formulário do site do E-Mec (fl. 217) consta como 4.440 horas como a carga horária do curso.

f)QUANTO AO CADASTRAMENTO DO CURSO (Anexo 1):

Apresenta-se no Anexo 1 a relação dos documentos que são necessários para a análise. No caso desta solicitação, como houve alteração curricular, é feita a análise em paralelo para os dois "blocos" de documentos: de 2014/2 a 2017/2 e de 2018/1 a 2019/2.

Entretanto, como o curso ainda não está oficialmente reconhecido pelo MEC, solicita-se que:
•Seja apresentado documento comprovatório de "solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC" – com indicação da data de protocolo do "pedido de reconhecimento de curso decorrido pelo menos um ano do início do curso e até a metade do prazo para sua conclusão";
•Segundo instruções do art. 46 do Decreto 9.235/2017, foi estimado que a data do protocolo de entrada da documentação de reconhecimento do curso no MEC deveria estar entre dezembro de 2016 e julho de 2018;
•Que se receba da instituição a lista dos formandos, PRIMEIRA TURMA, com nome completo, CPF, datas de conclusão do curso, cujos diplomas foram expedidos e registrados para fins de cadastramento provisório no CREA-SP;

g)QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO CURSO (Anexo 2):

Conforme Nota técnica nº 392/2013 do MEC, não poderá ser emitida a atribuição profissional para os egressos do curso enquanto não houver o reconhecimento do curso, ou não for apresentado o protocolo requisitado para cadastro provisório dos formandos da primeira turma de formandos. O processo deverá retornar à IES para complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Como forma de contribuir na análise futura, é encaminhado no Anexo 2 o preenchimento de checklist verificando as recomendações legais e profissionais do sistema CREA/CONFEA para o curso de graduação em Engenharia Civil, complementada com a análise das legislações indicadas pelo MEC para cursos de graduação em Engenharia.

Observou-se na apresentação da documentação que restaram dúvidas que podem ser esclarecidas com relação aos conteúdos faltantes dos atuais PPC:
•Resolução nº 218/1973 – art. 7: não foram verificados conteúdos referentes a portos, aeroportos, barragens e obras de terra;
•Resolução CNE/CES nº 2/2007 e Resolução CNE/CES nº 11/2002 (DCN): indicar a carga horária na matriz curricular e se há obrigatoriedade na realização do estágio supervisionado e atividades complementares para complementação do curso;
•Lei nº 13.425/2017 – art. 8 (Lei Kiss): não foi verificado os conteúdos de prevenção e combate a incêndios e desastres;
•Referenciais nacionais dos cursos de Engenharia: que sejam especificadas as disciplinas que utilizam os laboratórios, que eles sejam descritos e seja informado sobre a existência ou não do Laboratório de Saneamento.

Recomendação de voto:

Que o processo seja devolvido à instituição para esclarecimentos e complementação da documentação, conforme orientação da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, da Decisão PL-0153/2009 do CONFEA, da Portaria MEC 1.428/2018 e do art. 46 do Decreto 9.235/2017 do MEC. A documentação deve ser complementada com os seguintes documentos:
•Resolução 1.073/2016:
oRelação de formandos da primeira turma com respectivos CPF que tiveram o registro do diploma realizado;
oDocumento de aprovação do curso pelo Conselho da instituição;

oCópia do ato de autorização do curso publicado na Imprensa Oficial;
oProtocolo de reconhecimento do curso no MEC com indicação da data de entrada do processo;
•Resolução Nº 218/1973 – art. 7:
oIdentificar e documentar, se houver, os conteúdos ministrados referentes aos conteúdos de portos, aeroportos, barragens e obras de terra;
•Resolução CNE/CES nº 2/2007 e Resolução CNE/CES nº 11/2002 (DCN):
oIndicar a carga horária total da matriz curricular, indicando no PPC se há obrigatoriedade na realização do estágio supervisionado e atividades complementares para complementação do curso;
oEsclarecer sobre a falta de compatibilidade na identificação da carga horária total do curso identificada nos documentos;
•Portaria MEC 1.428/2018:
oPPC atualizado indicando as estratégias na modalidade EAD, conforme orientações dessa portaria;
oDocumentação referente ao curso de graduação ofertado pela IES solicitante que se encontra "regularmente autorizado" pelo MEC (artigo 2);
oProtocolo de reconhecimento e renovação de reconhecimento do respectivo curso, constando a solicitação da oferta parcial do curso na modalidade EAD;
•Lei Nº 13.425/2017 – art. 8 (Lei Kiss):
oIdentificar os conteúdos referentes à prevenção e combate a incêndios e aos desastres;
•Referenciais nacionais dos cursos de Engenharia:
oQue sejam especificadas as disciplinas que utilizam os laboratórios, que eles sejam descritos e seja informado sobre a existência ou não do Laboratório de Saneamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**C-286/2021** *POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CINTIA CAMARGO NARDY DE FREITAS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

À CEEC
1.IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO
2.
Consulta protocolada no qual a Exma. Capitã PM –Divisão Estadual de Proteção e Defesa Civil – Governo do Estado de São Paulo Cintia Camargo Nardy de Freitas da Hora questiona este Conselho se o profissional Arquiteto pode ser responsável técnico pela EXECUÇÃO DE OBRAS DE ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO ou MISTO.
2. LEGISLAÇÃO
A análise da consulta baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Referências Curriculares –Ministério da Educação

3. ASPECTOS RELEVANTES
Analisando a Lei Federal nº 5.194, de 1966, temos que a aplicação da referida Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades dos profissionais nela reguladas são exercidas pelo sistema Confea/Crea, conforme seusartigos 24e 34, transcrito a seguir:
"Art. 24 -A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
...
"Art. 34 -São atribuições dos Conselhos Regionais:
a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
g)publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas

no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;
s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis".
REFERENCIAIS CURRICULARES -MEC
ENGENHARIA CIVIL

O Bacharel em Engenharia Civil ou Engenheiro Civilatua, de forma generalista, na concepção, planejamento, projeto, construção, operação e manutenção de edificações e de infraestruturas (rodovias, pontes, ferrovias, hidrovias, barragens, portos, aeroportos, entre outras). Em sua atividade, acompanha o desenvolvimento obras de edificações e infraestruturas, elabora orçamentos, garante a padronização, realiza a mensuração e o controle de qualidade. Acompanha equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção de obras. Executa desenho técnico e se responsabiliza por análise, experimentação, ensaio, divulgação e produção técnica especializada. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica eestudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais.
TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO
Sistemas Estruturais; Materiais de Construção Civil; Projetos de: Edificações, Pontes, Rodovias, Hidrovias, Barragens, Portos e Aeroportos; Instalações Elétricas, Telefônicas, Hidráulicas e de Esgotamento Sanitário; Bioclimatismo; Conforto Térmico, Sonoro e Luminoso; Hidráulica e Hidrologia; Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Águas e Resíduos; Políticas de Habitação; Processos de Gestão de Obras e Projetos; Geotecnia; Geologia; Topografia; Desenho Técnico; Computação Gráfica; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança do Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS).
AMBIENTES DE ATUAÇÃO
O Engenheiro Civil atua em órgãos públicos e empresas de construção civil nas obras de infraestrutura: de barragens, de transportes e de saneamento; em empresas de construção de obras ambientais e hidráulicas; em empresas e escritórios de edificações residenciais; em empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria.

4.CONSIDERAÇÕES

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia -CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia –CREAS, que em seu conjunto constituem o Sistema CONFEA-CREAs foram instituídos pela Legislação Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para regular, verificar, fiscalizar e aperfeiçoar o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, Geólogo, Meteorologista, Tecnólogo.

A legislação determina, e os CREAs procuram fiscalizar o correto cumprimento desta, onde somente os profissionais habilitados possam executar obras e serviços de Engenharia e Agronomia, pois estão aptos a oferecer à sociedade um acompanhamento idôneo, observando o princípio da igualdade de condições e tecnicamente eficaz.

Informamos que as atribuições profissionais são definidas por lei e no caso do Engenheiro Civil, estão descritas na lei 5.194/66, artigo 7º parágrafo único. Com relação ao questionamento apresentado

asatividades referentes a estruturas de concreto armado ou misto estão dispostas nas atribuições dos Engenheiros Civis com formação plena, tanto do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea, como dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33.

Conforme se verifica pelos normativos expostos no item anterior, os serviços voltados a estruturas de concreto armado/misto são considerados serviços de natureza técnica pertinentes ao campo da engenharia (área civil), intrinsecamente ligadas às atividades do Sistema Confea/Crea, da qual exige conhecimentos específicos da área tecnológica, portanto requerem o acompanhamento por parte de profissional habilitado na área da Engenharia Civil com atribuições para tal, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Destacamos que o CREA-SP não possui competência para análise de eventuais atribuições relativas a profissionais de outro Conselho, contudo salientamos no que concerne à fiscalização do exercício profissional, obra de engenharia é de atribuição reservada aos profissionais e empresas de engenharia legalmente habilitadas neste Conselho, englobando o fornecimento da mão-de-obra e dos materiais necessários à sua execução.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**E-104/2018** *V. F.* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**E-61/2020 ORIG-V2** *A. E. A.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**E-62/2020 ORIG-V2** *J. P. A. B.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
21	**E-63/2020 ORIG - V2** *H. C. P.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PELA PRESCRIÇÃO

UGI LESTE

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
22	**E-37/2020** *A. P. S.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUERIMENTO DE REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
23	**F-4425/2019**	*SGP ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA'*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT ACERVO TÉCNICO E EMPRESAS)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jundiaí) em 20/09/2019, a qual compreende:
1.Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Adilson Roberto Prado – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições da Resolução 2356, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, com as seguintes restrições: Sistemas de produção; Processos; Controle de Qualidade; Manutenção de Máquinas e Equipamentos e Ergonomia (fl. 14).
2.Cópia do contrato social datado de 26/08/2019 (fls. 04/07), o qual consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade terá como objeto social a Prestação de Serviços de administração de obras; Serviços de arquitetura, como projetos, consultoria e assessoria; Construção e reforma de edificações de todos os tipos, como casas, centros comerciais, plantas industriais, prédios governamentais e escritórios; Construção de telhados; decoração de interiores e os serviços de desenho técnico especializado para arquitetura e engenharia."
3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/09/2019, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
3.1.Principal: Administração de obras.
3.2.Secundárias:
3.2.1.Serviços de arquitetura;
3.2.2.Construção de edifícios;
3.2.3.Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
3.2.4.Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
3.2.5.Design de interiores.
4. ART nº 28027230191221762 registrada em 19/09/2019 (fl. 09).
5. "Declaração e Termo de Atividades" datada de 20/09/2019 (fl. 12) que consigna:
5.1.A identificação do profissional Adilson Roberto Prado como Engenheiro de Produção Mecânica.
5.2.O desenvolvimento das seguintes atividades:
"01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
02 - Estudo, planejamento, Gerenciamento de projetos;
04 - Assistência, assessoria e consultoria;
05 – Execução de desenho técnico."

Apresenta-se às fls. 16/21 a documentação apresentada pela interessada, em atenção à exigência consignada à fl. 15-verso, a qual compreende:
1. "Declaração e Termo de Atividades" datada de 14/10/2019 (fls. 16/17) que consigna:
1.1.A identificação do profissional Adilson Roberto Prado como Engenheiro de Produção

Mecânica.
1.2.A descrição das atividades a serem exercidas, dentro das atribuições designadas ao engenheiro mecânico especialista em Gerenciamento de Projetos:
1.2.1.Supervisão, coordenação e orientação técnica de equipe, com foco no gerenciamento de projetos, no que diz respeito a:
1.2.1.1.Gestão de compatibilização entre os diversos projetos desenvolvido (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário, bombeiros, legais, dentre outros);

1.2.1.2.Gestão e realização dos orçamentos de obra, garantindo o melhor custo-benefício aos clientes, através do estudo de viabilidade técnica-econômica e do cronograma da obra;
1.2.1.3.Gestão de equipe: liderança, coordenação e integração entre os responsáveis técnicos de cada um dos projetos envolvidos e das obras, intermediando a comunicação entre eles;
1.2.1.4.Controle e gestão dos riscos durante a obra e dos projetos de civil e mecânica, garantindo o cumprimento do cronograma e do fluxo financeiro;
1.2.1.5.Avaliação do escopo em cima do cronograma dos projetos e das obras entre as equipes envolvidas, mediante o uso de softwares de controle;
1.2.1.6.Gestão dos orçamentos e compra dos materiais de obra, mediante o controle do uso e consumo, garantindo o cumprimento do cronograma;
1.2.1.7.Gerenciar o portfólio de projetos e obras da empresa, garantindo a capacitação de novos clientes; atendimento a clientes e relacionamento com fornecedores diversos para obras.
1.2.2.Assessoria e consultoria técnica de gerenciamento, focada no setor administrativo da empresa, mediante o desenvolvimento de action plans e acompanhamento do andamento dos projetos mecânicos e de construção civil, baseados em metodologias de gerenciamento para ações estratégicas voltadas a cronograma, fluxo financeiro, controle de gastos, controle de materiais, gerenciamento da equipe, encabeçamento de atividades.
1.2.3.Desenvolvimento de desenho técnico mecânico (2D e 3D), fundamentado nas NBRs relacionadas às atribuições de engenharia mecânica, voltadas para a indústria metalúrgica e automotiva.
1.3.A informação quanto ao encaminhamento de cópias dos diplomas de graduação em engenharia mecânica e especialização (MBA) em Gerenciamento de Projetos.
Obs.: A documentação não foi localizada no processo.
1.4.A informação de que as atividades relativas à arquitetura e construção civil, dentro dos enquadramentos e generalidades, serão exercidas e coordenadas pela sócia quotista – Arquiteto e Urbanista Stephany Gallo Prado, assumindo a responsabilidade sobre essas atividades.
2.Cópia da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 0000000534651 emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (fls. 18/19), a qual consigna o registro da interessada com a anotação do Arquiteto e Urbanista Stephany Gallo Prado.
3.Cópia da RRT (retificadora) nº 0000008803111 registrada pela profissional Stephany Gallo Prado (fls. 20/21).

Apresenta-se às fls. 23/25 a documentação apresentada pela interessada, em atenção à exigência consignada à fl. 22-verso, a qual compreende:
1.“Declaração e Termo de Atividades” datada de 23/10/2019 (fl. 23) que consigna:
1.1.A identificação como Engenheiro de Produção com ênfase em Mecânica:
1.2.A descrição das atividades a serem exercidas, dentro das atribuições designadas ao Engenheiro de Produção com ênfase em Mecânica especialista em Gerenciamento de Projetos:
1.2.1.Supervisão, coordenação e orientação técnica de equipe, com foco no Gerenciamento de projetos;
1.2.2.Assessoria e consultoria técnica, desenvolvimento de action plans e acompanhamento do andamento dos projetos, baseados em metodologias de gerenciamento;
1.2.3.Desenvolvimento de desenho técnico, fundamentado nas NBRs relacionadas às atribuições elencadas, relativas a cada projeto.
1.3.A informação de que as atividades relativas à arquitetura e construção civil, dentro dos enquadramentos e generalidades, serão exercidas e coordenadas pela sócia quotista – Arquiteto e Urbanista Stephany Gallo Prado, assumindo a responsabilidade sobre essas atividades.
2.Cópia do diploma relativo à colação de grau do Curso de Engenharia ministrado pela Faculdade Anhanguera de Campinas (fls. 24/24-verso).
3.“DECLARAÇÃO DE MÓDULOS CURSADOS” emitida pela instituição IBE Business Education de São Paulo LTDA. (fl. 25), relativa ao Curso de MBA em Gestão de Projetos 09.
Obs.: A informação “Resumo de Profissional” (fl. 14) não consigna o registro do curso em questão.

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 31/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Apresentam-se às fls. 29/31 a solicitação de urgência da Ouvidoria do Conselho, o encaminhamento do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL e as informações prestadas ao mesmo.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,
das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
2. O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos
e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

PARECER

Considerando que a empresa se encontra registrada no CAU e as atividades desenvolvidas pela mesma são intrínsecas ambos conselhos.
VOTO
No âmbito desta câmara não há providências a serem tomadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**F-3568/2008 V2** *BOCAS'S SONORIZAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT ACERVO TÉCNICO E EMPRESAS)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata o presente processo do registro da empresa BOCA´S SONORIZAÇÃO ELETRÔNICA LTDA, de registro, que em 14/02/2018 solicita o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP em função de estar migrando para o CFT.
O interessado apresente de folha 56 justificativa nos seguintes termos: venho requerer o cancelamento de meu registro da pessoa jurídica em virtude de NÃO ESTAR REALIZANDO SERVIÇOS ligados às atividades do Sistema Confea/CREA, e considerando que estarei realizando o cadastro da empresa junto ao CFT - Conselho Federal dos Técnicos.
De folhas 57 a 67 constam notas fiscais referentes aos serviços prestados pela empresa, entre eles: serviços de sonorização e gravação em pen driver de reunião na sede da Unimed, dia 31/10/2018 em Registro SP, implantação de sistemas de sonorização definitiva na quadra da APAE, instalação de vídeo projetor NEC, serviço de sonorização e gravação do evento realizado no dia 26 de março de 2018 realizado na sede da APAE, prestação de serviço de locução na Black Friday, instalação de amplificador e ajuste geral do sistema de som.
De folha 68 consta declaração de transformação da sociedade empresária limitada Boca's Sonorização em empresa individual Marcelo Aluisio de Vasconcelos Machado.
O objeto social da empresa individual é: Atividades de sonorização e iluminação; lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; Filmagem de festas e eventos; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; produção musical, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. O CNAE principal é: 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e iluminação.
De folha 83 consta Certidão de Registro no CFT, com data inicial: 12/07/2019.
De folha 87 consta fotos do local, e de folhas 88 a 93 constam cópias de mais algumas notas fiscais, com os serviços de: Locação de vídeo projetor, prestação de serviço de sonorização e gravação, locação de vídeo projetor.
O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER
Considerando decido pela CEEE.
1)Conforme documentação apresentada quanto ao registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 83) tendo como responsável técnico o Sr. Marcelo Aluísio de Vasconcelos Machado com atribuições estabelecidas na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.560 de 30 de dezembro de 2002, declínio a favor do interessado quanto as responsabilidades pelas atividades pertinentes e compatíveis a área elétrica, limitando-se as descritas no Contrato Social da Empresa.
Conforme solicitado pela CEEE foi encaminhado para CEEC e analisado objeto social da empresa.

VOTO
Considerando o objeto social da requerente no âmbito desta CEEC, não temos nada a obstar quanto ao cancelamento de registro da empresa neste conselho. Outrossim, solicitamos fiscalização temporária a empresa no sentido de apurar se a mesma se encontra desenvolvendo atividades técnicas na área de engenharia civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
25	**F-266/2013**	*RIZAX EQUIPAMENTOS EIRELI*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT ACERVO TÉCNICO E EMPRESAS)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação de anotação de responsável técnico na empresa "RIZAX EQUIPAMENTOS EIRELI" com indicação do ENGENHEIRA CIVIL PAULA LANZONI MAFFEI, como sua responsável técnica.

2- Quanto à empresa:
Objeto Social –
Exploração do ramo de: fabricação, comércio, locação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios, fabricação, comércio, locação e manutenção de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios, manutenção e reparação.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ, tendo como atividades:
Às fls. 05, cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ onde consigna como atividade econômica principal: 28.21-6-02 - Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios e como atividade econômica secundária: 28.21-6-01 - Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

NÃO CONSTA OUTRO PROFISSIONAL ANOTADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO ALEM DA PRETENDIDA ANOTAÇÃO DA PROFISSIONAL ENGENHEIRA.

3 – Quanto ao profissional indicado como responsável técnico
ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRA CIVIL PAULA LANZONI MAFFEI, Crea-SP nº 5070063069 com atribuições provisórias do Artigo 7º, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, do artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933.
Apresenta ainda ART nº 28027230201405026 onde consta a profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".
Contrato de Prestação de serviços, onde consta que a contratada prestará serviços de engenharia civil a contratante.

4 – Com relação à legislação:
• Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

▪ RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 (vigorará a partir de 17 de março de 2020)
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de

cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente

pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

...

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

afins e correlatos."

PARECER

O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando às atribuições da profissional indicada dispostas no art 7 da resolução 218/73 do CONFEA.
Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa entendemos que tais atividades não estão contempladas nas atribuições da profissional Eng. Civil Paula Lanzoni Maffei.

VOTO:
Pelo indeferimento da anotação da profissional Eng. Civil Paula Lanzoni Maffei como responsável técnica da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

V . II - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI ASSIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**F-183/1979 V2** *IRMÃOS SOLDERA LTDA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0220493.

Contrato Social consigna como objeto social: "Exploração do ramo de atividade de comércio varejista de materiais de construção em geral e fabricação de artefatos de cimento".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 37482-2, tendo anotado como responsável técnico a Arquiteta e Urbanista Raqueli Fantinato Soldera.

1)Legislação Vigente:

• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da

mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Voto

No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
27	**F-445/2010**	*MESCLA - SOLUÇÕES VIÁRIAS LTDA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa MESCLA - SOLUÇÕES VIARIAS LTDA neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 0901403.

Contrato Social consigna como objeto social: "Prestação de serviços de desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e transito; estudo, analise, projeto e auditoria de soluções viárias; supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obra e serviço técnico; desempenho de cargo e função técnica; ensino, pesquisa, analise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaboração de orçamento; padronização, mensuração e controle de qualidade; execução de obra e serviço técnico; fiscalização de obra e serviço técnico; condução de trabalho técnico; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; execução de instalação, montagem e reparo, operação e manutenção de equipamento de instalação e execução de desenho técnico".

Da documentação constante do processo destacamos:
Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 12853-8, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Horácio Spina Junior.

1)Legislação Vigente:

• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos

necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.
• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer
O registro obrigatório das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional considera, precipuamente, não a universalidade das atividades pela mesma desempenhadas, mas antes a atividade preponderante; e é intransponível e compulsória a inscrição da empresa nos registros da entidade fiscalizadora da atividade fim por ela desempenhada, por isso que ressoa descabido exigir de empresa sua inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras do exercício profissional.

Ainda que a atividades contenham conceitos abertos, as empresas em geral não estão obrigadas ao dúplice registro profissional, devendo estar vinculadas apenas a um Conselho regulador da sua atividade básica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.

Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo tendo anotado como responsável técnico um Arquiteto e Urbanista.

Voto
No âmbito desta Especializada nada temos a obstar referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP CARAPICUÍBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
28	**F-2417/2017**	*ÔNIX COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS E COMPONENTES EIRELI - EPP*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT ACERVO TÉCNICO E EMPRESAS)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa ÔNIX COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS E COMPONENTES EIRELI - EPP neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
•Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 2103860, desde 07/12/2017., sem responsável técnico anotado.

•Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS
25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal

Contrato Social consigna como objeto social: " Prestação de serviços de instalação de esquadrias de metal e outros materiais - CNAE 43.30-4/02 e serralheria para esquadrias - CNAE 25.12-8/00, sendo a filial somente escritório admisntrativo".

Da documentação constante do processo destacamos:
Às fls. 30 e 31, Requerimento de solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, informando dentre outros o motivador da referida solicitação:
•A constituição da empresa em 27/10/2014 a mesma exercia atividade de prestação de serviços para instalação de esquadrias em alumínio CNAE de atividade 4330402 e assim se manteve até a data de 07/12/2017, após isso inclui no seu contrato social mais uma atividade com CNAE 2522800 fabricação de esquadrias de alumínio e separando os endereços de ambas as atividades ficando a matriz com o CNAE 2522800 e a filial com CNAE 4330402, contudo a matriz nunca chegou a operar ou faturar.

•Na época e, que foi feito o registro no Crea pela Matriz a atividade da empresa era apenas de prestação de serviços então o responsável pelas ARTs era um técnico. Após a mudança que teve referente aos técnicos serem representados pelo CFT fizeram o registro naquele conselho, porem agora é a filial que e empresa que está em operação.

De fls. 33 a 37, cópia da 2ª Alteração Contratual.

De fls. 41 a 94, Relação Anual de Informações Sociais – RAIS – Ano base 2018.
Apresenta às fls. 95 a 98 notas fiscais – exercício 2018.

Às fls. 100, Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Federal dos Técnicos Industriais sob nº 2000093123, tendo anotado como responsável o Técnico em Edificações Vagner Alves Pereira, registro nº 2609914407.

De fls. 101 a 110, Relação dos trabalhadores – Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

2)Legislação Vigente:

• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:
Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.
Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.
Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.
(...)
Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• Decreto Federal nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

"Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional".
"Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)
"Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular".

• Resolução nº 262/1979 do Confea, dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:
1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
4) Levantamento de dados de natureza técnica.
5) Condução de trabalho técnico.
6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.

10) Organização de arquivos técnicos.
11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
13) Execução de instalação, montagem e reparo.
14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
16) Execução de ensaios de rotina.
17) Execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Para efeito de interpretação desta resolução, conceituam-se:
1 - CONDUZIR - Significa fazer executar por terceiros o que foi determinado por si ou por outros.
2 - DIRIGIR - Significa determinar, comandar e essencialmente decidir. Quem é levado a escolher entre opções, quem é obrigado a tomar decisões, quem deve escolher o processo construtivo e especificar materiais em uma edificação está a dirigir
3 - EXECUTAR - Significa realizar, isto é, materializar o que é decidido por si ou por outros.
4 - FISCALIZAR - Significa examinar a correção entre o proposto e o executado.
5 - PROJETAR - Significa buscar e formular, através dos princípios técnicos e científicos, a solução de um problema, ou meio de consecução de um objetivo ou meta, adequando aos recursos econômicos disponíveis as alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.
(...)
Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais".

• Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

De acordo com a Decisão Plenária PL – 0302/2008 do CONFEA, que trata de consulta sobre responsabilidade técnica e limites referentes aos profissionais técnicos em edificações:
"1. O técnico em edificações está habilitado legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de estruturas de concreto armado de edificações de ate 80,0m²? Sim, desde que a análise do currículo do profissional técnico de nível médio constate a necessária formação para tais atividades. O §1º do art. 1º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que os técnicos de segundo grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista em sua especialidade. O parágrafo acima estabelece que os técnicos poderão projetar e executar edificações de até 80m² que não constituam conjuntos residenciais. Estabelece também que o projeto e execução total de serviços de obras de até 80m², com a única restrição de que não façam parte de conjuntos residenciais. Na sequência, o parágrafo estabelece que os referidos técnicos poderão realizar reformas, desde que não impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Restrição esta absolutamente clara, unicamente a reformas em estruturas de concreto e metálica. 2. Existe limite de área para o técnico em edificações se responsabilizar tecnicamente pela reforma de edificações? Não existe limite de área. A única restrição é quanto a reforma de estruturas de concreto ou metálicas. 3. O técnico em edificações está habilitado

legalmente para se responsabilizar tecnicamente pelo projeto e execução de ampliações de edificações? Qual a área limite? Sim, atendendo o limite de projeto e execução à área total de até 80,0m². 4. Existe limite da área quando o técnico de edificações está exercendo a atividade de desenhista? Não. 5. O técnico em edificações pode utilizar o código A0301 de concreto armado para edificações de até 80,00m²? Sim, limitado o projeto e execução de concreto armado a edificações de até 80m². 6. O técnico em edificações pode fazer laudo em edificações de até 80,00m²? Sim, se pode projetar e executar até 80m², evidente que pode se manifestar mediante laudo sobre questões referentes exclusivamente à edificações".

PARECER
Considerando-se a certidão de registro de pessoa jurídica (fl 28) emitida pelo CREA-SP admitindo em 28/11/2018 o profissional técnico de edificações Wagner Alves Pereira como responsável técnico pelo objeto social: Prestação de Serviços de Instalação de Esquadrias de Metal e outros Materiais CNAE 43.30-4/02 e Serralheria para Esquadrias CNAE 25.12-8-00.
Considerando-se a certidão de registro de pessoa jurídica (fl 100) emitida pelo CFT admitindo em 22/04/2019 o profissional técnico de edificações Wagner Alves Pereira como responsável técnico pelo objeto social: Prestação de Serviços de Instalação de Esquadrias de Metal e outros Materiais CNAE 43.30-4/02 e Serralheria para Esquadrias CNAE 25.12-8-00.
Considerando –se que não houve alteração de atividade em relação ao registro efetuado pelo CREA-SP e CFT.

VOTO
No âmbito dessa câmara o voto pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa Ônix Comércio e Instalação de Esquadrias e Componentes Eireli uma vez que não houve alteração de atividades e responsável técnico em relação ao registro da mesma nos conselhos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP LEME

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
29	**F-3405/2018**	*RR SUA CASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT ACERVO TÉCNICO E EMPRESAS)

Proposta

Trata-se o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da RR SUA CASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA neste Conselho.

1)Quanto à empresa:
Encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 2163850.

Contrato Social consigna como objeto social:
a)Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.
b)Corretagem no aluguel de imóveis a gestão e administração da propriedade imobiliária.
c)Construção de edifícios comercial, residencial e industrial.
d)Demolição de edifícios e outras estruturas.
e)Preparação de canteiro e limpeza de terreno.
f)Obras de instalações em construções.
g)Impermeabilização em obras de engenharia civil.
h)Instalação de portas, janelas tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
i)Serviços de pintura de edifícios em geral.
j)Obras de acabamento da construção.
k)Administração de obras.
l)Serviços de engenharia e projetos.
m)Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas.
n)Construção de instalações esportivas e recreativas.
o)Obras de alvenaria".

Da documentação constante do processo destacamos:
Solicitação da pessoa jurídica de cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa está registrada no CAU.

Comprovante de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo sob nº 42350-1, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Vitor Lino Camargo.

Apresentam-se informações do agente fiscal onde destacamos dentre outras:
1.Juntada da relação de obras nos últimos 12 meses, edificações de pequeno porte, registradas no CAU (RRT), todas conclusas.
2.Relativo a construtora apurado a execução residencial de pequeno porte.

2)Legislação Vigente:
• Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)

Art. 59 As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

• Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

• Considerando a Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea o qual estabelece:

Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

• Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

Art. 1o O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

(...)

Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

• LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

...

Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Parecer

A promulgação da Lei 12.378/2010 (Lei que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a

transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para o CAU.
Considerando que com advento da Lei do CAU a empresa procedeu seu registro naquele Conselho Urbanismo sob nº 37302-8, tendo anotado como responsável técnico o Arquiteto e Urbanista Victor Lino Camargo registrado no CAU nº A151146-7.
Considerando o apurado pela fiscalização, bem como o informado pela empresa.
Considerando o descrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica "...71.12-0-00 - Serviços de engenharia", remete-se esta atividade os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas:
- engenharia civil, hidráulica e de tráfego
- engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas e de segurança, agrária, etc.
- engenharia ambiental, engenharia acústica, etc.
- a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares
- a supervisão de contratos de execução de obras
- a supervisão e gerenciamento de projetos
- a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia
- a concepção de maquinaria, processo e instalações industriais reservadas aos profissionais da área da Engenharia , sendo caracterizada atividades técnicas exclusivas da área tecnológica afetas a fiscalização deste Conselho, portanto reservada aos profissionais e empresas de Engenharia legalmente habilitadas neste Conselho.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento do registro da interessada e indicação de responsável técnico engenheiro habilitado para assumir as atividades correlatas acima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

V . V - OUTRAS SOLICITAÇÕES

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
30	**F-1189/2019**	*CONSÓRCIO SANTAU SANEAMENTO*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT ACERVO TÉCNICO E EMPRESAS)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de solicitação de registro do Consórcio Santau Saneamento junto este Conselho.
De fls. 02 a 11, documentos referentes a constituição do consócio formado pela empresa Sanevale Serviços Básicos Ltda; JT Saneamento Eirelli – EPP; Pilares Saneamento Ltda – EPP.
Objeto contratual: "Prestação de serviços de engenharia para os Sistemas de Água e de Esgoto" dos municípios do Departamento Distrital de São Taubaté – RVDT, compreendendo serviços operacionais acompanhados de troca de hidrômetros e de remais domiciliares de água, na Unidade de Negócios RV".
As atividades a serem executadas pelo Consórcio encontram-se em destaque às fls. 05 e 06 do processo.
Do CNPJ destacamos que a atividade econômica principal do Consórcio é: Serviços de Engenharia. Não obstante toda a documentação apresentada, a UGI – São José dos Campos informou que após análise da documentação apresentada para o registro do Consórcio, a mesma atende às disposições exigidas pela Instrução nº 2308/2000 do CREA-SP, sendo o processo encaminhado a esta Câmara Especializada para referendar o respectivo registro.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a Resolução Confea 444/00.
Considerando o objetivo social do Consórcio se coaduna com as atividades fiscalizadas por este Conselho.
Considerando as atribuições dos profissionais indicados como responsáveis técnicos podem responder tecnicamente pelo objeto contratual.
Encaminha-se o presente processo a CEEC para análise e manifestação.

PARECER
Considerando-se que todas as empresas participantes do Consórcio coadunam com as atividades fiscalizadas por esse Conselho.
Considerando-se que as empresas participantes encontram devidamente registradas com indicação de responsável técnico junto a este conselho.

VOTO
Pela não necessidade de registro do Consórcio Santau Saneamento nesse conselho, uma vez que todas as empresas participantes do referido consórcio possuem registro regular perante o CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
31	**F-1660/2019**	*CONSÓRCIO VALE SANEAMENTO*
	Relator	CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO (GTT ACERVO TÉCNICO E EMPRESAS)

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se o presente processo de solicitação de registro do Consórcio VALE SANEAMENTO junto este Conselho.
De fls. 03 a 28, documentos referentes a constituição do consócio formado pela empresa Sérgio Nogueira Saneamento Construções e Terraplanagem Ltda; Cometa Saneamento e Terraplanagem Ltda; Sanean Serviços Básicos Ltda – ME e JT Saneamento Eirelli – EPP.
Objeto contratual: "Prestação de serviços de engenharia para os Sistemas de Água e de Esgoto" dos municípios do Departamento Distrital de São José dos Campos – RVS, compreendendo serviços operacionais acompanhados de troca de hidrômetros e de remais domiciliares de água, na Unidade de Negócios RV"
As atividades a serem executadas pelo Consórcio encontram-se em destaque às fls. 04 do processo.
Do CNPJ destacamos que a atividade econômica principal do Consórcio é: Serviços de Engenharia. Não obstante toda a documentação apresentada, a UGI – São José dos Campos informou que após análise da documentação apresentada para o registro do Consórcio, a mesma atende às disposições exigidas pela Instrução nº 2308/2000 do CREA-SP, sendo o processo encaminhado a esta Câmara Especializada para referendar o respectivo registro.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66.
Considerando a Resolução Confea 444/00.
Considerando o objetivo social do Consórcio se coaduna com as atividades fiscalizadas por este Conselho.
Considerando as atribuições dos profissionais indicados como responsáveis técnicos podem responder tecnicamente pelo objeto contratual.
Encaminha-se o presente processo a CEEC para análise e manifestação.

PARECER
Considerando-se que todas as empresas participantes do Consórcio coadunam com as atividades fiscalizadas por esse Conselho.
Considerando-se que as empresas participantes encontram devidamente registradas com indicação de responsável técnico junto a este conselho.

VOTO
Voto pela não necessidade do Consórcio Vale Saneamento não proceder registro nesse conselho, uma vez que todas as empresas participantes do referido consórcio possuem registro regular perante o CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
32	**PR-246/2021** *LUCIANO COSTA PRADO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação de curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Infraestrutura de Saneamento Básico realizado no período de março/2015 a julho/2016 na Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – Escola de Engenharia de Piracicaba solicitado pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Luciano Costa Prado.
Apresentou a cópia do Certificado e Histórico escolar de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Infraestrutura de Saneamento Básico realizado no período de março/2015 a julho/2016 na Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – Escola de Engenharia de Piracicaba com carga horária de 360 horas (fl. 05).
Foi confirmada a veracidade dos documentos e a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP (fls. 07, 10/11).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional (fl. 13).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Infraestrutura de Saneamento Básico realizado no período de março/2015 a julho/2016 na Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – Escola de Engenharia de Piracicaba no prontuário do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Luciano Costa Prado, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**PR-165/2021** *HERMES GONÇALVES CARVALHO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação dos cursos de Pós-Graduação Lato sensu em Pavimentação Asfáltica e Engenharia Geotécnica realizados no período de 23/01/2019 a 15/10/2020 e 19/05/2020 a 02/02/2021 na Faculdade Única de Ipatinga-MG solicitada pelo Eng. Civ. Hermes Gonçalves Carvalho.
Apresentou as cópias dos certificados e respectivos Históricos escolares dos cursos de Pós-Graduação Lato sensu em Pavimentação Asfáltica e Engenharia Geotécnica, ambos com 500 horas (fls. 03 a 08).
A Instituição de Ensino, bem como o curso estão cadastrados no CREA-MG (fl. 09) e foi confirmada a autenticidade da documentação (fls. 04 e 08).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 14).

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Pavimentação Asfáltica e Engenharia Geotécnica realizados no período de 23/01/2019 a 15/10/2020 e 19/05/2020 a 02/02/2021 na Faculdade Única de Ipatinga-MG no prontuário do Eng. Civ. Hermes Gonçalves Carvalho, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**PR-314/2021** *WILSON JOSÉ DE BRITO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
Trata-se o presente processo de solicitação de "certidão de inteiro teor" com a finalidade de certificar que o profissional Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial e Eng. Civ. Wilson José de Brito possui atribuições para responder tecnicamente por laudo de vistoria de pequenas e médias embarcações no Estado de MG (fl. 03).
Conforme mensagem o profissional não consegue emitir ARTs no CREA-MG pois o sistema do CREA-MG não permite que o profissional registre as atividades técnicas referentes à área naval e oceânica, destacando que o profissional possui visto naquele regional. Foi orientado pelo CREA-MG a solicitar uma Certidão de Inteiro Teor ao CREA-SP onde conste suas competências na área de Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial, quanto às embarcações e seus equipamentos, daí o CREA-MG poderia inserir e liberar essas atividades para que o profissional recolha as ARTs naquele estado.
Existe um documento emitido pela Marinha do Brasil, disponível no site: https://www.marinha.mil.br/cftp/sites/www.marinha.mil.br.sftp/files/Estrato%20publica%C3%A7%C3%A3o%20no%20site%20da%20CFTP.pdf (fl. 11) referente ao limite dos portes de embarcações para os quais os Tecnólogos em operação e Administração de Sistemas de navegação Fluvial estão habilitados.
O profissional encontra-se registrado neste Conselho com os seguintes títulos e atribuições:
1. Título: Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial.
Curso: Tecnologia em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial
Instituição: Faculdade de Tecnologia de Jahu – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (fls. 05 e 06).
Conclusão: 2002
Atribuições: da Resolução 313/1986 do Confea.
2. Título: Engenheiro Civil
Curso: Engenharia Civil
Instituição: UNIP (fls. 12 a 16)
Conclusão 2020-2º semestre
Atribuições: Provisórias do art. 7º da Lei 5.194/66 nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73, artigo 28 do Decreto 23.569/33 com restrição a portos e aeroportos.

Tela "Resumo de Profissional" extraída do sistema CREAnet em nome do Eng. Civ. e Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial Wilson José de Brito (fl. 17).
Foi anexado ao processo cópia de um outro processo em nome do profissional, que, s.m.j., não tem qualquer correlação com o pedido atual.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação quanto ao solicitado (fl. 46).
Parecer:
Considerando a análise curricular.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando o artigo 5º da Resolução nº 1073/16 - Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Considerando a Resolução nº 313/86 do Confea.

Voto:
Por conceder ao Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial e Eng. Civ. Wilson José de Brito a Certidão de Inteiro Teor solicitada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP BIRIGUI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**PR-14374/2018** *EVANDRO DE OLIVEIRA CATARDO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O Engenheiro Ambiental Evandro de Oliveira Catardo, CREA 5062321302, solicitou a anotação de curso e emissão de certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (fl. 02).

A profissional anexou os seguintes documentos:

Certificado de conclusão de curso de Pós-graduação Lato-Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado de 19/03/2016 a 03/02/2018, com carga horária de 400 horas, emitido pelo Centro Universitário de Lins – UNILINS (fl. 03);

Histórico escolar contendo as disciplinas cursadas, carga horária e relação do corpo docente. Ajustamento das observações Geodésicas (30h), Orientação e apresentação do TCC (20h), Sistemas de posicionamento (30h), Metodologia Científica II (10h), Aulas práticas com GPS (60h), Legislação aplicada ao Georreferenciamento (20h), Métodos e medidas de posicionamento Geodésico (30h), Sistemas de Referência (30h), Geodésia aplicada ao Georreferenciamento (30h), Projeções Cartográficas (30h), Cartografia (30h), Topografia aplicada ao Georreferenciamento (40h), Metodologia Científica I (10h), Topografia aplicada ao Georreferenciamento II (30h) (fl. 04);

Comprovante de pagamento da taxa de serviço (fls. 05 a 08);

Informações sobre o cadastro da instituição de ensino, do curso e atribuições no Sistema Crea (fls. 11 e 12);

Confirmação da instituição de ensino quanto à conclusão do curso de pós-graduação pelo profissional interessado (fl.13).

A CEEA decidiu "Favoravelmente à anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, ao Engenheiro Ambiental Evandro de Oliveira Catardo." (Decisão CEEA/SP nº 58/2019 – fls. 29 e 30).

O Processo foi encaminhado a CEEC que decidiu votar em consonância com a CEEA e pela anotação em carteira em relação ao curso de Pós-graduação "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos (Decisão CEEC/SP nº 599/2020 – fls. 34 e 35).

O Plenário retorna o processo à CEEC para revisão da Decisão, pois a CEEA concede atribuições (fls. 37).

PARECER

Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.007/03 – CONFEA - sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em seu artigo 45, inciso II;

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 46, letra d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que a extensão de atribuições do requerente está regulamentado pela Resolução nº 1.073, do Confea, vigente a partir de 22/04/2016;

Considerando que o requerimento do interessado é de 05/09/2018, portanto, na vigência da Resolução nº 1.073;

Considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016: A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos

níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional;
Considerando para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional;

VOTO
Por tornar sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 599/2020;
Favoravelmente à anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, ao Engenheiro Ambiental Evandro de Oliveira Catardo;
Pelo encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação.

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**PR-192/2021** *KATIA REGINA ALVES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Estruturas realizado no período de fevereiro de 2013 a outubro de 2014 na UNILINS, solicitado pela Eng. Civ. Kátia Regina Alves.
Apresentou cópia do certificado do curso e histórico escolar emitido pela UNILINS com carga horária de 360 horas (fls.03 e 04).
Confirmação da veracidade da documentação junto à instituição de ensino (fl. 09) e informação que a Instituição de Ensino e o curso estão cadastrados no CREA-SP (fl. 11)
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 14).

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Estruturas realizado no período de fevereiro de 2013 a outubro de 2014 na UNILINS no prontuário da Eng. Civ. Katia Regina Alves, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**PR-195/2021** *LUIZ PAULO PROSPERI DESENZI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O profissional, ENGENHEIRO CIVIL LUIZ PAULO PROSPERI DESENZI, registrado neste Conselho sob nº 601556285, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, requereu no CREA-MG, onde tem visto, que suas atribuições fossem alteradas para execução de projetos de instalações elétricas, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, projeto de cabeamento estruturado.
O profissional concluiu seu curso de graduação na Universidade Mackenzie em 1985. Apresentou histórico escolar às folhas 23 e 24, e um roteiro de projeto realizado na disciplina de instalações elétricas prediais (fls. 24 a 29).
O CREA-MG analisou o pedido (fls. 31 a 46) gerando a Decisão CEEC/MG nº 1592/2020 que defere a revisão de atribuições com a concessão das atribuições constantes nas alíneas a, b, c, d, h, i , j, k, do artigo 28 e alíneas b e c do art. 29 do Decreto nº 23.569/33, ratificando as atribuições do profissional na área elétrica relativas a projeto e execução de SPDA para edificações, em baixa tensão, uma vez que são atividades afins e correlatas às competências listadas no art. 7º da Res. 218/73 do Confea, bem como complementares à competência prevista na alínea "b" do art. 28 do Decreto nº 23.569/33 e consequente revisão e retificação das ressalvas contidas nas CATs de nº 1420190004800, 1420190004799 e 000368/19 inerentes às atividades técnicas desenvolvidas na área elétrica relacionadas a edificações em baixa tensão (fls. 50 a 52).
O processo foi encaminhado à CEEC para referendo da Decisão de outro regional, alterando uma decisão do CREA-SP com relação à análise de um curso do estado de São Paulo.

Parecer:

Considerando a análise curricular.

Considerando o disposto nos artigos 6º e 7º e na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Considerando o Parágrafo Único do artigo 13 da Resolução 1.007/2003 do Confea:
Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as caraterísticas dos profissionais diplomados.

Considerando o artigo 5º da Resolução nº 1073/16 do Confea :
Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Considerando o §1º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea:
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra

estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

Considerando a Decisão Plenária PL – 0094/2014 do CONFEA, que firma o entendimento de que os decretos nº 23196/33 e 23569/33 se encontram em pleno vigor no que tange às atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação educacional, e dá outras providências.

Voto:

1.Não reconhecer a Decisão CEEC/MG nº 1592/2020 pois contraria o Parágrafo Único do artigo 13 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea e o §1º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

2.No âmbito desta CEEC e referente ao curso de Engenharia Civil, por conceder ao profissional ENGENHEIRO CIVIL LUIZ PAULO PROSPERI DESENZI, as atribuições previstas nas alíneas a, b, c, d, h, i , j, k, do artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, estendendo a mesma atribuição aos concluintes de 1985 do Curso de Engenharia Civil da Universidade Mackenzie.

3.Comunicar o CREA-MG acerca deste parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

VI . V - REQUERIMENTO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
38	**PR-572/2020**	*JESSYCA FERNANDA DA SILVA*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Sanitarista e Ambiental Jessyca Fernanda da Silva.
Data Folha(s) Descrição
DATA: 26/10/2020
FLS: 02
DESCRIÇÃO: Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
FLS: 03/04
DESCRIÇÃO: Declaração da empresa GRI – Gerenciamento de Resíduos Industriais que a profissional atua como Encarregado Operacional I, sendo exigido Superior incompleto com as seguintes atividades: organizar as atividades técnicas e operacionais, cumprindo as normas e procedimentos estabelecidos pela empresa; controlar os serviços terceirizados pela operação, verificando a performance das empresas, de acordo com o padrões; realizar auditorias em fornecedores e em centros de destinação homologados pelo cliente; assegurar que as metas foram impostas sejam cumpridas; monitorar e garantir a regularidades dos sistemas de qualidade, segurança e meio ambiente; manter o controle de licenças operacionais e ambientais; responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas na empresa ciente, visando manter o perfeito cumprimento das cláusulas contratuais e promovendo o aperfeiçoamento e expansão dos serviços prestados; levantamento de áreas de risco potencial e responsabilidade das atividades pertinentes à segurança do trabalho; atender as solicitações do cliente e manter constante contato; propor ao cliente alternativas licenciadas para destinação dos resíduos; auxiliar na identificação e proposição de novas oportunidades de ampliação do contrato existente, além de acompanhar a evolução do mesmo, objetivando sua renovação futura; fornecer treinamento operacional e de procedimentos à equipe; adicionar serviços de manutenção e acompanhar a execução quando necessário; monitora e realizar a conferência de documentos fiscais e relatórios diversos; solicitar e aplicar a manutenção e disponibilização de materiais essenciais à operação da unidade; presença em caso de emergência; dirigir veículos da empresa quando habilitado. Desejável Tecnólogo ou Graduação bacharel cursão em áreas correlatas à função a partir do terceiro ano.
FLS: 05/06
DESCRIÇÃO: Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada
Cargo: Analista de Planejamento de Controle Operacional
Empresa: Gerenciamento de Resíduos Industriais S.A.
FLS: 07
DESCRIÇÃO: Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Sanitarista e Ambiental, com as atribuições provisórias das Resoluções 310/86 e 447/2000, ambas do Confea.
FLS: 07/10
DESCRIÇÃO: Consulta ao Sistema do CREA que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, processos de ordem "SF" ou "E"

DATA: 06/11/2020
FLS: 12

e encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.
Parecer:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Considerando a solicitação da interessada;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando as atividades desenvolvidas pela profissional como Analista de Planejamento de Controle Operacional na empresa Gerenciamento de Resíduos Industriais S.A.;
Voto:
Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Sanitarista e Ambiental Jessyca Fernanda da Silva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**PR-224/2021** *ORLANDO MIRANDA NEPOMUCENO JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Eng. Civ. Orlando Miranda Nepomuceno Júnior.
DataFolha(s)Descrição
1º/02/202103/05Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
06/11Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.
Cargo: Tecnólogo em Logística de transporte na James Intermediação de Negócios Ltda.
12Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Civ. com atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66 nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto 23.569/33.
13/15Informação que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
16Situação do CNPJ da empresa James Intermediação de Negócios Ltda.
17/21Descrição do CBO do Tecnólogo em logística de transporte
26Declaração da empresa que o profissional exerce a função de analista de oper II
05/04/202131Declaração da empresa que as atividades desempenhadas pelo profissional são: acompanhamento da logística de entregas e execução de processos importantes para o sucesso da nossa operação na cidade; responsabilidade pela ativação e o atendimento aos entregadores; auxílio direto na gestão de Shoppers dos mercados Extra e Pão de Açúcar (no caso de algumas cidades, onde não tiver Assistente de Varejo); responsabilidade pelo controle de estoque local; participação direta nas análises e processos de qualidade da operação.
30/03/202110Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que as atividades realizadas pelo profissional na empresa James Intermediação de Negócios Ltda. não são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

Voto:
Pelo deferimento da interrupção de registro do Eng. Civ. Orlando Miranda Nepomuceno Júnior.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**PR-487/2020** *VANESSA FERRO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Civil Vanessa Ferro.

data: 28/02/2020
fls 02
descrição: Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

Fls. 03/04
descrição : Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada.
Cargo: Analista de Planejamento e Abastecimento Sênior na L'Occitane do Brasil S.A.
Fls: 05
Descrição do cargo: analisar e executar compra de produtos pra reabastecimento dos estoques, incluir pedidos de compras, acompanhar e administrar o recebimento dos produtos, efetuar controle e acompanhamento dos pedidos faturados, etc.
Fls. 06
descrição: Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Civil, com as atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66 nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto 23.569/33.
Fls.: 07/09
descrição: Consulta no sistema informatizado do CREA informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
Fls: 10
descrição : Informação que o cargo atual da profissional é de Coordenador de Projetos Logístico e que para tal cargo é necessário a formação de Engenharia.
Data: 19/10/2020
fls: 18
Declaração da profissional que atualmente exerce o cargo de Coordenadora de Projetos Logísticos, e que a empresa havia enviado documento onde declarava que não havia necessidade de registro no CREA.
Data: 23/10/2020
fls: 19
descrição: Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que para atuar no cargo a empresa declara a necessidade da formação em Engenharia;

Voto:
Pelo indeferimento da interrupção de registro da Eng. Civ. Vanessa Ferro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**PR-2/2021** *FERNANDA MARCELLE NOGAROTTO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Civil Fernanda Marcelle Nogarotto.
Data Folha(s) Descrição
21/12/2020
02/04
Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
05/08
Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada.
Cargo: Desenhista Projetista na Porfirio Engenharia Ltda.
09
Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Civil, com as atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66 nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, art. 28 do Decreto 23.569/33.
09 a 12
Consulta no sistema informatizado do CREA informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
23/12/2020
16
Declaração da profissional que não exerce atividades da área tecnológica e sua ocupação atual não exige título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas, uma vez que trabalha como desenhista projetista, que a empresa já possui 2 responsáveis técnicos.
04/01/2021
17
Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.
Parecer:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando que a atividade desenvolvida pela profissional é fiscalizada pelo Sistema Confea/CREAs e trata-se de uma atividade técnica;

Voto:
Pelo indeferimento da interrupção de registro da Eng. Civ. Fernanda Marcelle Nogarotto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**PR-527/2020** *EVERTON ALAVARSE VICENTE* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Civil Everton Alavarse Vicente. Data Folha(s) Descrição
04/08/2020
02/03
Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
04
Cópia de páginas da Carteira Profissional Digital do interessado.
Cargo: Desenhista Técnico na empresa PQR MA2 Engenharia & Consultoria Ltda.
05
Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66 nas competências especificadas pelo art. 7º Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo ao art. 28 do Decreto 23.569/33.
06
Informação que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "SF" ou "E".
07/10/2020
08
Declaração da empresa que o profissional atua como "Desenhista pleno" cujas atividades são: produção de documentos técnicos, principalmente as plantas, sob orientação da Eng. Jéssika Alves. Complementam estas atribuições, consultas a normas, catálogos e contatos com fornecedores para obtenção de informações necessárias ao estabelecimento das soluções do projeto. Para a função é exigido cursos complementares de AutoCad, curso técnico em edificações e Revit.
09
Declaração do profissional que não tem o curso técnico de edificações.
04/11/2020
12
Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando as atividades do profissional;

Voto:
Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Civil Everton Alavarse Vicente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**PR-288/2021** *JONATHAN FERNANDO DA SILVA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:
O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Civil Jonathan Fernando da Silva.
DataFolha(s)Descrição
25/01/202102/03Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
04/16Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.
Sem contrato válido. Última empresa que trabalhou: Multipla Engenharia Ltda. como auxiliar de engenharia. Data de saída 04/05/2015.
19/25Consulta no sistema informatizado do CREA informando que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome do profissional, processos de ordem "E", no entanto existe um processo de ordem "SF" de "Apuração de Irregularidades", processo SF-589/2020 relativo à veiculação de anúncio de comercialização de ART na mídia social Facebook. O processo atualmente encontra-se na CEEC aguardando encaminhamento à conselheiro relator.
26Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo art. 7º da Res. 218/73 do Confea, sem prejuízo do art. 28 do Decreto 23.569/33, tendo iniciado seu registro em 13/09/2016.
27/04/202127Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para análise e parecer.

Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os art. 7º e 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514/11;
Considerando os art. 30, 31 e 32 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando a existência de processo de ordem "SF", cujo assunto trata de apuração de irregularidades em nome do profissional;

Voto:
Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Civil Jonathan Fernando da Silva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**PR-586/2020** *GILDASIO ANTONIO BONFIM JUNIOR* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Avaliações e Perícias na área de Engenharias concluído em 23/08/2019 na Universidade Nove de Julho solicitada pelo Engenheiro Civil Gildassio Antonio Bonfim Junior que possui atribuições do art. 7º da Res. 218/73 do Confea (fl. 07).
Apresentou os seguintes documentos:
1.Cópia do certificado do curso com 360 horas (fl. 04).
2.Histórico escolar (fl. 03).
Informação da veracidade da documentação apresentada pelo profissional junto à instituição de ensino (fl. 05). Informação que o curso e a Instituição de Ensino são registrados neste Conselho (fl. 08).
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para providências quanto à solicitação do profissional (fl. 08).
Parecer:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA;
Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise do processo.

Voto:
Pela anotação do curso de Pós-Graduação Lato sensu em Engenharia de Avaliações e Perícias na área de Engenharias concluído em 23/08/2019 na Universidade Nove de Julho no prontuário do Engenheiro Civil Gildassio Antonio Bonfim Junior, sem acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

VI . VI - OUTRAS SOLICITAÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**PR-137/2021** *SILVIO LUIS PLACIDINO* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

I. Com referência aos elementos do processo:

O profissional, Silvio Luis Placidino, registrado neste Conselho sob nº 5062441420, Engenheiro Ambiental com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA (fl. 10), solicita, com urgência, posicionamento do CREA-SP sobre o seguinte assunto.

Em 2020 foi contratado por empresa de Arujá da área de embalagem para alimentos para obter a Licença de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, e seguiu as exigências da apresentação de Projeto Básico de Arquitetura, Memorial Industrial, Memorial de Projeto, Registro do CAU ou CREA, e ART ou RRT recolhida. Ocorre que no despacho de complementação técnica, a Vigilância Sanitária usa o termo "deverá apresentar" ART constando atividade no item 4 da ART – PROJETO DE ARQUITETURA, além de requerer apresentação de parecer do Conselho Profissional autorizando a referida atribuição, embasado em legislações pertinentes.

Solicita, portanto, a avaliação da CEEC sobre a procedência ou não das exigências feitas pela Vigilância sanitária.

O profissional apresenta as seguintes documentações:

• ART nº 28027230200547539 referente elaboração de projeto de caracterização de meio físico, "responsabilidade técnica por memorial de projeto e memorial industrial para solicitação de Laudo Técnico de Avaliação junto à Vigilância sanitária do Estado de São Paulo" (fl. 05).

• Comunicado 2019-SAMA-GVS VIII-Mogi das Cruzes sobre documentação a ser apresentada em processos de Laudo Técnico de Avaliação – LTA (fl. 07).

• Despacho de complementação técnica – LTA com exigências feitas pelo Agente Técnico de Saúde (fl. 08).

• Despacho de complementação técnica – LTA com novas exigências, indicação de profissional habilitado conforme atribuições do CREA (fl. 09).

O processo foi encaminhado à CEEC para análise (fl. 12)

LEGISLAÇÃO

II. Com relação a legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere".
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

II.2 – Resolução nº 218/73, do CONFEA:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".
(...)
"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, considera das em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução."

II.3 - Resolução nº 447/2000, do CONFEA,
Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

II.4 – Resolução n° 1025/2009
"Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
(...)
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do

responsável técnico à época do registro da ART;"

PARECER
Considerando que em novas edificações, ampliações, reformas ou adaptações com atividades de interesse da saúde implicam em avaliações de projeto básico arquitetônico para emissão de Laudo Técnico de Avaliação (LTA).
Considerando que o profissional Eng. Amb. Silvio Luis Placidino não possui atribuições para se responsabilizar por projetos arquitetônicos.

VOTO
1) Por informar ao Eng. Amb. Silvio Luis Placidino que ele não possui atribuições para se responsabilizar por projetos arquitetônicos.
2) Pela abertura de processo de nulidade da ART N° 28027230200547539.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**SF-5/2020** *MARCUS PETER HESS* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:
Trata-se de processo aberto em atendimento à denúncia formalizada por parte de Fonseca Porto Assessoria Administrativa (Síndico Profissional) contra o Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Mecânica-Processos Industriais Marcus Peter Hess, CREASP nº 5062935173, onde eventualmente estaria desenvolvendo atividades estranhas às suas atribuições na reforma do apartamento nº 186, localizado à Rua José Ataliba Ortiz nº 953, Vila Mangalot, São Paulo/SP.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando a denúncia formalizada por Fonseca Porto Assessoria Administrativa, referente a eventual exercício de atividades estranhas as atribuições por parte do Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Mecânica-Processos Industriais Marcus Peter Hess (fls. 2/3);
Considerando o disposto na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, onde discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (fls. 12 a 16);
Considerando as ART nºs 28027230190120493 (fl. 10/v) indicada como retificada pela de nº 28027230191219694, referente à obra de reforma do apartamento nº 186 (fls. 04/05);
Considerando as ART nºs 28027230190646573 e 92221220151359399 ativas e baixadas registradas pelo denunciado (fl. 20/v e fl. 21/v) onde são caracterizadas as atividades estranhas às suas atribuições;
Considerando-+ os documentos juntados pelo Sr. Daniel Bernardo da Silva, proprietário do apartamento nº 186 (fls. 32 a 50);
Considerando a manifestação/defesa do profissional referente à denúncia, onde fica demonstrado que ele não agiu de má-fé e concorda em colaborar para se resolver a questão (fls. 56 a 61);
Em tempo: Considerando ofício enviado por Fonseca Porto Assessoria Administrativa (denunciante) juntado ao processo em 08 de outubro de 2020, onde alega o seguinte: "esclarecemos que nosso questionamento se refere tão somente sobre a validade da responsabilidade técnica ora registrada na ART anexada à carta em cumprimento a ABNT 16.280" e "Não é nossa intenção denunciar o Engenheiro ou prejudicá-lo no exercício de sua profissão" (grifo meu).

PARECER:
Considerando que o profissional Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Mecânica-Processos Industriais Marcus Peter Hess desenvolveu atividades além de suas atribuições profissionais,ou seja, atividades voltadas a área da construção civil.

Considerando o disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

VOTO:
Pela autuação do profissional por exorbitância, de acordo com a Alínea "b" do Art. 6° da Lei Federal 5.194/66, devendo ainda ser declarada nula as ARTs: 28027230190120493; 28027230191219694; 28027230190646573 e 92221220151359399.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
47	**SF-2428/2019**	*BENEVALDO ALVES DA SILVA*
	Relator	JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR

Proposta

Histórico:
Trata-se de processo encaminhado à CEEC para análise e manifestação em face de denúncia formal contra o Eng. Civil Benevaldo Alves da Silva referente à contratação de serviços de regularização de documentação junto à Prefeitura da cidade de Santa Bárbara do Oeste, em razão de instalação de nova rede de ligação de água em imóvel, pago pelos denunciantes e não realizado.
O processo é instruído com os seguintes documentos
Carta de reclamação formal do Sr. Lazaro do Carmo Leite e da Sra Rosani Beraldo Leite dirigida ao CREA-SP quanto a atuação do Eng. Civil Benevaldo Alves da Silva na prestação de serviços de regularização de documentação junto à Prefeitura da cidade de Santa Bárbara do Oeste em razão de instalação de nova rede de ligação de água em imóvel de sua propriedade (fls.02/03).
Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng. Civil Benevaldo Alves da Silva, onde se verifica atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 (fls.04)
Pesquisa no sistema CREAnet, em nome do interessado, onde se verifica a existência de 01 processo ético, 03 processos de "Análise Preliminar de Denúncia", 01 processo de "Apuração de Irregularidades", 01 processo de "Infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 e 01 processo de "Apuração de Falta Ética (fls.06/08).
Ofício nº 15969/2019 da UGI Americana encaminhado ao denunciante, o qual informa que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo administrativo (fls. 09).
Ofício nº 15792/2019 da UGI Americana datado de 07/11/2019 enviado ao interessado, notificando-o para, no prazo de 10 dias contados do recebimento do mesmo, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 10).
Despacho da UGI Americana, datado de 27/01/2020, encaminhando o presente processo à CEEC, considerando a ausência de manifestação do interessado (fls.11).
Parecer:
Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Diante dos fatos, solicito abertura de processo ético pela Unidade de Gestão de Inspetoria de Americana em decorrência a falta de atendimento e postura do profissional engenheiro civil Benevaldo Alves da Silva para julgamento disciplinar com URGÊNCIA devido a recorrência e alto número de processos abertos em seu nome, o que caracteriza, ser uma prática do profissional.

Voto:

Pela abertura de processo específico em nome do Engenheiro Civil Benevaldo Alves da Silva e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 no artigo 8º - III, artigo 9º - III-a.

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**SF-252/2019** *RICARDO BRAIA ROSA* ***Relator*** GLAUCO FABRICIO BIANCHINI

Proposta

Histórico

Foi protocolada denúncia da empresa Dom Bosco Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. em 08/01/2019 (fls.02/04) contra a empresa IOROPA Indústria e Comércio, com nome fantasia "Lajes Júpter", por concorrência desleal.

Em todas as obras em que a IOROPA Artefatos de Cimento Ltda. não vendeu suas lajes, fazem visita e procuram denegrir as lajes compradas, insinuando que elas são defeituosas e representam riscos para o a obra.

Anexou:

- *fls. 05/06 – Manual de Montagem da Dom Bosco*
- *fls. 07/12 – Fotos comprovando a denúncia*
- *fls. 13 – Resumo de Empresa - Dom Bosco Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.*
- *fls. 14 – Resumo de Empresa – IOROPA Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. – ME*
- *fls. 15 – Resumo de Profissional – Eng. Civil RICARDO BRAIA ROSA*
- *fls. 16 – Ofício nº 1779/2019 – UGI – CAMPINAS – em nome de RICARDO BRAIA ROSA, recebido em 14/05/2019 (fls. 19) # solicita manifestação sobra a denúncia.*
- *fls, 17 - Ofício nº 1780/2019 – UGI – CAMPINAS – em nome de Dom Bosco Artefatos de Cimento Ltda., recebido em 14/05/2019 (fls. 18) # informa que sua denúncia deu origem ao processo SF-252/2019.*

Fls. 20/25 – Empresa IOROPA Artefatos de Cimento Ltda. – ME protocola resposta à denúncia em 22/05/2019, argumentando que nas obras citadas, os engenheiros que fizeram o projeto estrutural trabalham na "Lajes Júpter" (nome fantasia), e em visita de inspeção identificaram que foi fornecido material diferente do especificado.

Voto

Compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo decreto Federal n° 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantido pela Lei Federal n° 5.194 de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico agrícola, com fim de salvaguardar a sociedade.

Em vista disso e realizando a consulta ao sistema do CREA-SP, constata-se que ambas as empresas estão devidamente regularizadas e com as devidas indicações de responsáveis técnicos.

Pessoas essas que estão devidamente habilitadas para execução do serviço e que estão se responsabilizando pela integridade e segurança da obra. Nesse sentido, não compete ao conselho a ação de analisar projetos e controlar a execução de obras, mas sim fiscalizar e orientar. Diante do exposto, voto pelo arquivamento do processo até que novos fatos justifiquem a sua movimentação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**SF-2406/2017** *ALEX DA SILVA FLOR* ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR

Proposta

Histórico:
Helenice Teixeira protocolou denúncia contra o Eng. Civil Alex da Silva Flor pelos transtornos causados pela obra na rua Rio Claro nº 71, Vila Amélia, em Poá/SP, principalmente os referentes a segurança do imóvel, abalada pela forma com que a obra estava sendo conduzida (fls. 02/03).
Alem de descrever cronologicamente o desenrolar dos fatos, anexou – Anexo C – fls. 30/55 – Relatório de Vistoria Técnica, elaborado pelo Eng. Civil Aluizio Alves, que descreve as falhas que ocorreram até o embargo da obra em 06/12/2017 (fls. 57).
O Ofício nº 15232/17 – GRE7 (fls. 66), recebido em 11/01/2018, destinado a Helenice Teixeira, comunica a abertura do processo SF-2406/17, a partir da denúncia por ela protocolada.
O Ofício nº 15233/17 – GRE7 (fls. 67), recebido em 11/01/2018, destinado a Alex da Silva Flor, comunica o prazo de 10 dias para que apresente manifestação sobre a denúncia protocolada por Helenice Teixeira.
Eng. Civil Alex da Silva Flor através de e-mail (fls. 68) protestou contra a solicitação do Ofício nº 15233/17 porque já tinha apresentado documentação anteriormente. Foi esclarecido que a documentação anterior faz parte do processo SF-2346/2017, em nome de Rodolfo Mariano Cursino da Mota.
O interessado não atendeu ao Ofício, e o Agente Fiscal anexou cópias da manifestação apresentada no SF-2346/2017, nas fls. 70 a 79.
Resumo:
A obra na rua Rio Claro nº 71, Vila Amélia, em Poá/SP, abalou a estrutura da casa vizinha da Sra. Helenice.
Foi feita uma denúncia em 28/09/2017, tratada no processo SF-2346/2017.
Posteriormente foi feita nova denúncia em 12/12/2017, tratada no processo SF-2406/2017.
Pelos documentos apresentados pelo Eng. Civil Alex da Silva Flor ficou claro que o proprietário da obra, Rodolfo Mariano Cursino da Mota, não seguiu o projeto aprovado na Prefeitura e não obedeceu às recomendações do responsável pela obra, motivando o eng. Alex a dar baixa na sua responsabilidade e cancelar ART. A obra foi embargada pelo Fiscal da Prefeitura em 06/12/2017 (fls. 57).

Parecer:

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Voto:
Pela abertura de processo específico em nome do Engenheiro Civil Alex da Silva Flor e encaminhado à

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 no artigo 8º - III e artigo 10º I-a.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**SF-976/2019** *JOSÉ CARLOS PARENTE* ***Relator*** HOSANA CELI DA COSTA COSSI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia do Sr. Carlos Klein, proprietário de uma obra do endereço citado acima contra o profissional engenheiro civil José Carlos Parente.

A)- Serviços a serem realizados e contrato destes serviços se encontram nas fls. 05 a 11 do presente processo entre o proprietário e a "Empresa JCP CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA." assinado pelo engenheiro José Carlos Parente. Não há Registro da empresa no Crea-SP

O orçamento original foi pago em 55% quando o proprietário alega que não pagaria a próxima parcela, uma vez que ainda não tinha esta porcentagem realizada e os gastos adicionais cobrados pelo engenheiro não foram comprovados. Solicitou notas fiscais de materiais ("que deveriam ser de primeira") e de mão de obra. Cobra o profissional extra judicialmente alegando que o profissional se esqueceu das obrigações para com o consumidor e do "Estatuto do Idoso".

B)-O profissional anexou a ART 2802720190968994,própria, fls. 29/30 registrada em 01/08/2019, após abertura do presente processo Não apresentou Projeto ou o encaminhou para a Prefeitura de Santo André-SP conforme primeiro item do Contrato.

O profissional se defende que com o desenrolar da obra muitos serviços adicionais a cada semana foram solicitados pelo proprietário e outros foram necessários para a segurança estrutural descobertos no decorrer dos serviços, e que o acerto verbal estaria certo. O profissional entra na justiça comum para receber os serviços mas não mostra notas e ou uso de materiais entregues conforme contratado, ou seja, não presta contas.

Entre batalha extra judicial e judicial contratante quer a obra pronta e contratado quer receber.

No Volume P2 o Sr. Carlos Klein anexou cópia de Ata Notarial que comprova o conteúdo de alguns áudios e trechos de conversas de "whatsApp"mostrando parte de sua defesa quando acusa que outra obra em andamento com o mesmo profissional se "enrolara" prejudicando a sua.

PARECER/ LEGISLAÇÃO.

A)- A empresa não está registrada no CREA-SP.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

B)-Nas ações do profissional quanto as falas gravadas, falta de elaboração e entrega de projeto e falta de comprovação das contas dos serviços adicionais há indícios de negligência com infração ao código de Ética Profissional

Art. 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional:
III- Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
e. considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
g. adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
Art. 10º - No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:
I - Ante o ser humano e seus valores:
a. descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

Quanto a ressarcimentos ou cobranças referentes às Falhas construtivas, danos e materiais inferiores presumidos na edificação devem ser tratados na Justiça comum;

VOTO:

- Pela autuação da empresa JCP CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66 por executar atividades na área de Engenharia Civil sem registro neste Conselho.
- Pela abertura de Processo Ético contra o Eng. Civil José Carlos Parente por indícios de infração aos artigos Art. 8º IV; art. 9º III e/g ; art. 10º I.a; acima descritos .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**SF-1120/2019** *EDUARDO DA SILVA TOLEDO* ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo encaminhado à CEEC para análise e manifestação em face de denúncia formal contra o Eng. Civil Eduardo da Silva Toledo referente à contratação de serviços de regularização de "habite-se" em imóvel situado na cidade São José dos Campos, pago pelo contratante e não realizado.
O processo é instruído com os seguintes documentos
-Carta de reclamação formal do Sr. Antonio Lima Pereira dirigida ao CREA-SP quanto a atuação do Eng. Civil Eduardo da Silva Toledo na prestação de serviços de regularização de "habite-se" de imóvel de sua propriedade na cidade de São José dos Campos (fls.02/18).
-Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng. Civil Eduardo da Silva Toledo, onde se verifica atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73; artigo 28 do Decreto Federal 23.569/33 (fls.19)
-Pesquisa no sistema CREAnet em nome do interessado, onde se verifica a existência de processo SF 001329/2017, aberto em 10/08/2017, tendo por assunto "Análise Preliminar de Denúncia" (fls.21).
-Cópia da ART nº 28027230190516589 registrada em nome do interessado, referente a elaboração de projeto de legalização de obra tendo como contratante o denunciante (fls.22/23).
-Ofício nº 11276/2019 da UGI SJC encaminhado ao denunciante, o qual informa que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo administrativo (fls. 24).
-Ofício nº 11275/2019 da UGI SJC datado de 09/08/2019 enviado ao interessado, notificando-o para, no prazo de 10 dias contados do recebimento do mesmo, manifestar-se a respeito da denúncia (fls. 25).
-Correspondência da Agência dos Correios, devolvendo "AO REMETENTE" (fls.26).
-Relatório de Fiscalização o qual informa a entrega do Ofício citado, no endereço mencionado pelo interessado (fls. 29).
-Despacho da UGI SJC, datado de 19/11/2019, encaminhando o presente processo à CEEC, considerando a ausência de manifestação do interessado (fls.32).
.

Parecer:

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Voto:
Pela abertura de processo específico em nome do Engenheiro Civil Eduardo da Silva Toledo e encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 no artigo 8º - III e artigo 10º I-a.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**SF-1426/2017** *JOSÉ JOAQUIM MOREIRA CAMPOS* ***Relator*** VALTER AUGUSTO GONÇALVES

Proposta

HISTORICO:

Trata-se de denúncia efetuada pela Sra. Luciana Vanni o Eng.Civ. José Joaquim Moreira Campos.

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Denúncia da Sra. Luciana Vanni Gatti, protocolada em 20/07/2017, conforme a seguir: (fls. 02). Gatti envolvendo
"Sofro um vazamento importante oriundo da casa de vizinho de fundo pelo 3º ano. Contratei um profissional especializado para identificar a origem da infiltração de água e ele entregou o laudo (anexo) inclusive para o vizinho de endereço Rua Benedito Freire, 252 (no maps e waze o endereço que aparece R. Maurício do Nascimento Monteiro, 252). Vaza água pelas paredes do banheiro da área de churrasco e paredes desta área toda vez que chove. Tenho laudo técnico assinado pelo Engenheiro Leandro Novo CREA 5069239873/D, ART 28027230171472518. O dono da casa (Sr. Juliano Oliveira Brasil) se recusa a seguir as recomendações de correção do Laudo e minha casa está sofrendo danos em função dos problemas de construção da casa dele. Endereço Residencial: Rua Leandro Fernandes Santos, 255 – Condomínio Residencial Floradas do Paratehy, São José dos Campos/SP".
Às fls. 03/28, encontra-se anexado o referido Laudo Técnico, assinado pelo Eng.Civ. Leandro Novo, da Metron Topografia & Construção Civil Ltda.

- ART nº 28027230171472518, registrada em 19/01/2017 pelo Eng.Civ. Leandro de Souza Novo pelas atividades de elaboração do Laudo Técnico – Contratada: Metron Topografia e Construção Civil Ltda (fls. 29).

- ART nº 92221220131755196, registrada em 07/01/2014 pelo Eng.Civ. José Joaquim Moreira Campos, pelas atividades de projeto e responsabilidade técnica de um muro de arrimo – Contratante: Juliano Oliveira Brasil (fls. 30).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. José Joaquim Moreira Campos, apresentando que: - encontra-se com registro ativo neste Conselho, desde 30/10/1987, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - anotado pela empresa EGPARTE ENGENHARIA, PROJETO E ARTE LTDA - ME; - está com parcelamento em dia da anuidade de 2017 (fls. 32).

- Pesquisa do Sistema SIPRO, constando que existem 02 (dois) processos de Ordem "SF", além do presente, e nenhum de Ordem "E", abertos em nome do profissional (fls. 33/35).

- Pesquisa do Sistema Creanet do Eng.Civ. Leandro de Souza Novo, onde se verifica que se encontra com situação de registro regular neste Conselho (fls. 35).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da Metron Topografia e Construção Civil Ltda, constando que: - encontra-se registrada, desde 23/03/2007, com a anotação do Eng.Civ. Leandro (sócio); - tem como objetivo social: "Prestação de serviço de topografia e de construção civil, com fornecimento de material e sem manutenção de estoque, prestação de serviço de análise, assessoria e execução de projetos nas áreas de construção civil"; - está quite com a anuidade de 2017 (fls. 36).

- Ofício enviado à denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 39). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 13/09/2017).

- Ofício enviado ao interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia (fls. 41). Entregue pela fiscalização em 23/10/2017 (fls. 42).

- Manifestação do profissional, protocolada em 08/11/2017, esclarecendo, dentre outras coisas, que "... a sua responsabilidade técnica descrita na ART nº 92221220131755196, é referente ao projeto estrutural do muro de arrimo. A parte de escoamento de águas pluviais seria de responsabilidade do profissional Eng. Almir da Silva Félix, CREA 5060122775, que foi o responsável técnico da construção da casa, conforme consta no processo de Alvará de Construção nº 066993/2014, da residência do Sr. Juliano Oliveira Brasil, aprovado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos" (fls. 44).

- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Almir da Silva Félix, apresentando que: - encontra-se com registro ativo neste Conselho, desde 25/05/1994; - é portador dos títulos de engenheiro civil (desde 06/02/1993 - atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73) e técnico em mecânica (desde 17/10/1995 – atribuições do artigo 03 da Resolução 262/79, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade); - anotado pela Construtora Campos Pimenta Ltda – ME (contratado com prazo determinado –rev.04 anos, desde 21/08/2017); - está quite com a anuidade de 2017 (fls. 45).

- ART nº 92221220140594351, registrada em 05/06/2014 pelo Eng.Civ. e Tec.Mec. Almir , pelas atividades de fiscalização, direção técnica e execução da residência do Sr. Juliano (fls. 46).

- Ofício enviado ao Eng.Civ. Almir da Silva Félix para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se formalmente sobre a denúncia, bem como acerca do declarado pelo Eng.Civ. José Joaquim Moreira Campos (fls. 48). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 29/11/2017).

- Manifestação do Eng.Civ. Almir da Silva Félix, protocolada em 07/12/2017 (fls. 49/53), acompanhada de cópia do Projeto de Implantação da residência de propriedade do Sr. Juliano Oliveira Brasil, constando como autor do projeto: Arq. Bruna Marcondes Bellato (fls. 54), e da ART nº 92221220140594351 (fls. 55).

- Pesquisa de cadastro da Arq. Bruna Marcondes Bellato no CAU, apresentando: - Data Início Registro Atual: 21/12/2016 – Situação do Registro: Interrompido – Última Anuidade Paga: 2014 (fls. 56).

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando os laudos apresentados, os registros das ARTS correspondentes.
No âmbito deste conselho não se verifica indícios de regularidades sejam administrativos ou de ordem de ética ocorridos.
Entendemos que o assunto deve ser tratado na justiça comum.

VOTO:
Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**SF-116/2020** *JOÃO ALBERTO BAJERL* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente trata de denúncia do Sr. Carlos Eduardo de Oliveira, CPF 279500148-90, referente a 2 (dois) laudos periciais, sem as devidas ARTs, emitidos pelo Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho, João Alberto Bajerl, CREASP 0601224159, laudos esses elaborados para o Judiciário do Trabalho da Cidade de Taubaté-SP e juntados pelo denunciante.
O Eng. João Alberto Bajerl apresenta defesa informando que os processos não foram concluídos e somente na fase final é determinado o valor total a ser recebido da elaboração do laudo, dessa forma só pode emitir a ART ao final do processo.
A UGI Taubaté junta resumo da empresa HB Inspeções Ltda. em que o referido profissional é sócio e Resumo do profissional, ambos ativos.
O assistente técnico da CEEC por engano, junta informações de outro processo que devem ser desconsideradas, fls. 25 e 25 verso.

LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Lei Federal 6.496/77, instituí a ART Anotação de Responsabilidade Técnica
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.
Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

PARECER:
Sr Coordenador da CEEC
Considerando a Lei Federal 5.194/66, a análise e julgamento serão efetuados pela Câmara Especializada a qual pertence, ou seja, o Eng. João Alberto Bajerl, CREASP 0601224159, possuí a titularidade de Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, ver fls. 04;
Considerando que o trabalho executado foi de Laudo Pericial, portanto afeto a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho;
Considerando que, por equívoco da UGITaubaté encaminhou o presente à CEEC por engano;
Solicito o encaminhamento do presente à CEEST Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Trabalho para análise e outras providências que se fizerem necessárias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP DRACENA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**SF-1095/2015** *JOSÉ MARCELO BORDIN* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

Histórico:
Trata-se de denúncia procedida pelo Sr. João Carmo Vedramim, de 25/05/2015, contra o EngenheiroCivil José Marcelo Bordin que foi contratado pelo denunciante para elaborar projeto de "Combate aIncêndio" que foi executado e aprovado pelo Corpo de Bombeiros, no entanto o profissional nãoteria acompanhado as obras sendo necessária a contratação do profissional Engenheiro Hélio Pesce Guastal para acompanhar a vistoria do Corpo de Bombeiros que resultou em reprovação.
O denunciante anexou aos autos com os seguintes documentos:-
As fls. 03, denúncia.-
As fls. 05, Cópia do Formulário de Segurança Contra Incêndio de Projeto Técnico subscritopelo Engenheiro Civil José Marcelo Bordin.
A UGI Presidente Prudente instrui o processo com os seguintes documentos:-
As fls. 06, Cópia da ART de no 92221220130622551 registrada pelo Engenheiro Civil JoséMarcelo Bordin para as atividades de elaboração projeto equipamento de combate aincêndio.-
As fls. 07, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil José Marcelo Bordin, com atribuiçõesdo artigo 7º da Resolução Confea no 218/73 e quite com sua anuidade.-
As fls. 08 e 09, Pesquisa de Processos SIPRO que localizou um processo de apuração de falta ética , um processo de apuração de irregularidade e seis processos de infração ao artigo 1 0da Lei Federal no 6.496/.-
Às fls. 13, Ofício no 5337/2015-UOPDRA, notificando 0 Engenheiro Civil José Marcelo Bordina se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto deste processo. Não havendo manifestação do Engenheiro Civil José Marcelo Bordin, o processo foi encaminhado àCEEC para designação de Conselheiro Relator, para análise preliminar e parecer fundamentado,referente à denúncia formulada.
Legislação:
Lei Federal no 5.194 de 24 de dezembro de 1966"Art. 45 - As Câmaras Especializadas os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar decidirsobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infraçõesdo Código de Ética. ""Art. 46 – São atribuição das Câmaras Especializadasa) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;b) julgar as infrações do Código de Ética;c) aplicar as penalidades e multas previstas"RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional devepautar sua conduta: Do objetivo da profissão:I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo comoobjetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente ede seus valores;Da natureza da profissão:II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentostécnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado aserviço da melhoria da qualidade de vida do homem;Da honradez da profissão:III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;Da eficácia profissional:IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissosprofissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidadesatisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;Do relacionamento profissional:V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dosprofissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seusserviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;Da intervenção profissional sobre o meio:VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervençãosobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seusvalores;Da liberdade e segurança profissionais:VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua

prática de interessecoletivo.DOS DEVERES.Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:I – ante o ser humano e seus valores:a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;II – ante à profissão:a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoalde realização;e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e dasolidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo emhavendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível,alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequênciaspresumíveis de sua inobservância,g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, ResoluçõesIV - nas relações com os demais profissionais:a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;c) Preservar e defender os direitos profissionais;V – Ante ao meio:a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aosprincípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes àpreservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

DAS CONDUTAS VEDADAS.Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:I - ante ao ser humano e a seus valores:a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para finsdiscriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possaresultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;II – ante à profissão:a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; Confea – ConselhoFederal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, ResoluçõesIII - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas dehonorários mínimos aplicáveis;c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhosmarginais ou conquista de contratos;d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores àsdevidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre oscolaboradores;IV - nas relações com os demais profissionais:a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercíciodo dever legal;b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;V – ante ao meio:a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possaresultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.DA INFRAÇÃO ÉTICAArt. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípioséticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitosreconhecidos de outrem.Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir dasdisposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Voto:Analisando a legislação pertinente podemos concluir o seguinte:O Eng Civil José Marcelo Bordin regularmente registrado nesse conselho, possuidor das atribuiçõesnecessárias e também responsável pela ART 92221220130622551 referente aos serviços "prestados",mostra claramente que não apresenta interesse em concluir tais serviços não retornando as variadassolicitações feitas pelo contratante Sr. João Carmo Vedramim e nem mesmo respondeu ao Ofício 537/2015 a respeito da denúncia. Nesse caso, Pela abertura de processo específico em nome do Engenheiro Civil José Marcelo Bordin e encaminhado a Comissão Permanente de Ética Profissional –CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA1002/2002 no artigo 8º -III, artigo 9º - II a, 10 - I - a e artigo 10 - III – f.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP MOGI MIRIM

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**SF-1516/2018** *ELIZEU DA MATTA FUNES* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo:

Trata o presente processo de Apuração de Análise Preliminar de Denúncia contra o Eng. Civil Elizeu da Matta Funes, registrado no CREA-SP sob nº 5060189417, pelo Sr. João Valentino Zorzetto, de fls. 02, a 39, devido danos estruturais causados a residência do mesmo, devido obras sob a responsabilidade do profissional denunciado.

Da documentação apresentada pelo denunciante cabe ressaltar o Laudo Técnico Preliminar de fls. 08 a 29, elaborado pelo Eng. Civil José Eduardo da Silveira Pedreira Filho, onde descreve minuciosamente todas as anomalias causadas pela construção, acompanhada de fotos.

Notificada às fls. 43, o denunciado, apresenta de fls. 44 a 46, a documentação solicitada, cita ART nº 28027230180259741, como Responsávelpela elaboração do projeto, não pela execução da obra.

Face o exposto, a Fiscalização conforme fls. 48 até 51, informa que o Responsável pelo Projeto é o Eng. Reginaldo Bruno.

De fls. 52 a 61, o denunciado encaminha documentação e fotos das etapas dos serviços executados de sua responsabilidade, bem como às fls. 62, a ART nº 28027230180787907, como responsável pela Direção de Obra/Direção/ Demolição /Edificação de Alvenaria – 164,34000 metro quadrado.

O processo foi analisado pela CEECivil, sendo aprovada às fls. 74, a Decisão CEEC/SP nº 598/2019, conforme fls. 75, devendo o processo retornar à UGI Mogi Guaçu. Após notificados os interessados, constam:

De fls 79/80 expediente do Denunciado, onde presta esclarecimentos sobre o registro da ART nº 28027230180787907, e demais informações.

De fls. 82/84, expediente da proprietária da construção Sra. Seomara Pinto Guedes, solicitando o encerramento do assunto.

De fls. 85/89 segue fotos das anomalias e da restauração.

De fls. 90, Informação do apurado pela Fiscalização, e o processo encaminhado às à CEECivil.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer:

- Considerando que o presente processo se trata de Apuração de Análise Preliminar de Denúncia contra o Eng. Civil Elizeu da Matta Funes, registrado no CREA-SP sob nº 5060189417, pelo Sr. João Valentino Zorzetto, de fls. 02, a 39, devido danos estruturais causados a residência do mesmo, devido obras sob a responsabilidade do profissional denunciado.
- Considerando os esclarecimentos prestados pelo Eng. Civil Elizeu da Matta Funes (fls 80).
- Considerando a resposta da Srª Seomara Pinto Guedes (fls. 82 a 84).
- Considerando o relatório fotográfico (fls. 85 a 89).
- Considerando que as avarias apontadas pelo denunciante, o denunciado esclarece que os reparos foram executados conforme fotos apresentadas no presente processo.
- Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto:
Pelo encerramento e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**SF-404/2020** *FÁBIO CAGNONI JUNQUEIRA* ***Relator*** ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Este processo trata de denúncia protocolada em 18/03/2020 (fls. 02 a 09), pelo Eng. Agrônomo Marcos Satoshi Ichida (fls. 12), caracterizando que o Perito Eng. Sanitarista e Ambiental Fábio Cagnoni Junqueira não registrou ART para o LAUDO TÉCNICO PERICIAL, emitido em 07/01/2020.

O mesmo denunciante protocolou em 19/03/2020 nova denúncia contra o Eng. Fábio Cagnoni Junqueira, questionando suas atribuições para emissão do Laudo citado, pois se trata de uma empresa de "fabricação de caldeiras/vasos de pressão, mesas vaporizadoras, seladoras, bancas de passadoria, lavadoras de alta pressão e temperatura e embaladoras", abrangendo áreas de engenharia Mecânica, Elétrica e Segurança do Trabalho (fls. 10/11).

 # Eng. Marcos Satoshi Ichida tem o título de Engenheiro Agrônomo (fls. 12).
 # Ele, eng. Fábio Cagnoni Junqueira, foi nomeado pelo Juiz de Direito da Vara do Trabalho de Itapira/SP como Perito (fls. 08) no processo
em que o denunciante move contra a empresa COVILHA BRASIL Indústria e Comércio Ltda. (fls. 13), solicitando caracterizar que no desempenho de suas funções haviam condições passíveis de caracterização como insalubres (fls. 09).

Fls. 15 – Ofício nº 1050/2020 – UGIMGUAÇU, de 02 de julho de 2020 – em nome de Fábio Cagnoni Junqueira
Recebido em 15/07/2020 (fls. 23) – solicita apresentar cópia do Laudo Técnico Pericial em referência, e a respectiva ART.

Fls. 20 e 21/22 – através de e-mail, Fábio Cagnoni Junqueira envia a ART solicitada.
Fls. 21/22 – ART obra ou serviço final 6428 – registrada em 27/07/2020
Eng. Sanitarista Fábio Cagnoni Junqueira X TRT 15 VARA ITAPIRA SP

LEGISLAÇÃO VIGENTE

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

PARECER E VOTO
As denúncias são referentes a falta de recolhimento de ART e sobre a apuração de atribuições do profissional Engenheiro Sanitarista e de Segurança no Trabalho Fábio Cagnoni Junqueira.
Considerando a denúncia de que não houve recolhimento de ART por parte do Engenheiro Sanitarista e de Segurança no Trabalho Fábio Cagnoni Junqueira, está anexado ao processo a ART 28027230200806428

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

registrada em 27/07/2020 (fls. 21/22), recolhida durante a vigência dos serviços (06/02/2020 a 20/12/2020), conforme Lei nº 6.496 de 7 de dezembro de 1977, artigo 1º.
Considerando que o engenheiro sanitarista Fábio Cagnoni Junqueira possui título de Engenheiro de Segurança no Trabalho, desde 15/10/2012.
Considerando que foi anexado aos autos (fls08/09) cópia da folha de encaminhamento de laudo e arbitramento de honorários e página inicial do laudo técnico pericial.
Face a documentação anexada ao processo, cópia da ART, título de Engenheiro de Segurança, desde outubro de 2012, voto pelo arquivamento do processo.

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**SF-1903/2016** *MARCELO FERREIRA LEME* **ORIG - V3 (TAC)** ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta
TAC

Para: CEEC/SP

Considerando que:

A CAF Guarulhos sugeriu a abertura de processo, objetivando aplicação de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 21).

A Portaria nº 64/2016 (fls. 92) institui a Comissão para análise de Atividades do interessado – 14/12/2016.

Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 99/100) foi assinado em 19/05/2017.

A CAF determina verificar se não houve exorbitância nas ARTs registradas após o TAC (fls. 280), e que após novas informações sugeriu abertura de processo para apurar possível exorbitância (fls. 340)

Assim foi iniciado o processo SF – 1642/18 para análise quanto a possíveis irregularidades (fls. 451).

Concluo que o objetivo deste processo (SF-1903/2016) foi alcançado com a assinatura do TAC, e que os desdobramentos estão sendo apurados em outro processo.

Desta forma, opto pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**SF-1121/2019** *IVAN ANTUNES CAMARGO* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

O interessado acima em referência apresentou denúncia, protocolado sob n.º 96533/19 em 29/07/2019, referente as obras, em particular a elevação do muro lindeiro entre os imóveis do requerente e do requerido, sito a Alameda Pintassilgo n.º 475 – Recanto Tranquilo – Atibaia (requerido) e Alameda Periquito n.º 503 (requerente), o qual apresenta diversos problemas em decorrência a obra.
O Assunto foi jurisdicionado no TJSP – Comarca e Foro de Atibaia na 2.ª Vara Civil, Processo 1004964-11.2019.8.26.0048, onde houve apresentação de Laudo Pericial datado de 16-12-2019 pelo Engenheiro Vinicius Bertelli Murça – Crea 5062095304; Lauda Judicial com trânsito em julgado Improcedente o pedido formulado pelo interessado.
Apresentou-se copia da folha de rosto do Projeto aprovado do requerido às folhas 35, tendo como Autor do Projeto e Responsável Técnico o0 Arquiteto Nelson Dudus – Registro CAU 13.542-9 e RRT 3677264.

PARECER
Considerando a apresentação da folha de rosto do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Atibaia,
Considerando que o Autor e responsável técnico é arquiteto,
Considerando que houve ação ajuizada e tendo como trânsito julgado Improcedente

VOTO
Voto pelo arquivamento definitivo do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**SF-1199/2019** *CAIO HONORATO ANTONIO* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÂO

O Eng. Civil Cai Honorato Antonio participou da elaboração do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB Nº 505675 (Fls. 16 e 53), tendo emitido a ART 28027 23019 09488 68 (Fls. 40/41).

A empresa que solicitou o CLCB, F. C. S. COSTA Comércio de Eletrônicos, tem área de 297 m2, e está instalada na Av. Dr. Álvaro de Campos Carneiro nº 993, em Mogi das Cruzes/SP, em terreno que está em disputa judicial.

A denúncia contesta as informações utilizadas para emissão do CLCB, e acusa o Eng. Civil Cai Honorato Antônio por tê-las aceito como verdadeiras.

Fls. 02 a 38 – Denúncia, com diversos documentos.
Fls. 39 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Cai Honorato Antonio

Fls. 43 – Ofício nº 11772/2019 – UGIMCRUZES – em nome de Eng. Civil Cai Honorato Antonio
Solicita manifestação sobre a denúncia. Emitido em 21/08/2019.

Fls.49 a 64 - Eng. Civil Cai Honorato Antonio protocola atendimento ao Ofício nº 11772/2019 em 29/08/19 alegando que:
a)Sua participação foi vistoriar o local e adequá-lo para a vistoria do Corpo de Bombeiros.
b)As informações encaminhadas para o Corpo de Bombeiros são da planta apresentada na Prefeitura
c)A vistoria foi solicitada pela pessoa jurídica, e o Certificado é para a empresa

Observação: A obra executada no local tinha sido embargada pela Prefeitura em março 2019 (fls. 32/33). Foi contratado o Eng. Civil Francisco Alves de Lima para regularização da obra, contra o qual o denunciante fez representação (fls. 35, 44,45,46).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Parecer:

O processo se inicia com a denúncia contra o Eng. Civil Cai Honorato Antônio que participou da elaboração do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB Nº 505675 (Fls. 16 e 53), tendo emitido a ART 28027 23019 09488 68 (Fls. 40/41).
Considerando a Lei Federal nº 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Considerando que o Eng. Civil Cai Honorato Antônio apresenta ART referente ao serviço prestado (Fls. 39).
Considerando que o Eng. Civil Francisco Alves de Lima apresenta ART referente ao serviço prestado (Fls. 45 e 46).
Considerando a defesa apresentada pelo Eng. Civil Caio Honorato Antônio (Fls. 50 a 64).
Considerando o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto:

No âmbito deste conselho, ARQUIVE-SE O PROCESSO, pois não há outras providências a serem tomadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**SF-192/2020** *NIVALDO ANTONIO VERNINI DE FREITAS JUNIOR* ***Relator*** MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia do Sr. José Ribamar Gomes contra o Sr. Nivaldo Antonio de Freitas Jr., protocolada em 06/02/2020 com as seguintes informações, conforme fl 3 deste processo: que conforme uma declaração do Sr. Nivaldo, ele teria construído uma casa em Guarujá, a rua José Fernandes Jr nº 370, casa 2- vila Ligia, contratado pelo Sr. Sidney Cley Gomes e Carmita Pantoja Gomes. Mas que o projeto foi feito por Eng. Clayton da Silva Jorge, CREA 060147126-2. Que o Sr. Jose Ribamar não conhece o engenheiro que emitiu falsa declaração de construção da referida casa. Na folha 16, foi enviado um oficio a prefeitura de Guarujá, pedindo informações da obra, do engenheiro responsável técnico e da art desta obra. Nas folhas 23/24, há uma defesa e manifestação do Sr. Nivaldo Antonio de Freitas Jr, argumentando que na época, 1999, trabalhava como empreiteiro, hoje é formado engenheiro civil e segurança do trabalho, desde 2015(vide folha 10), e que a obra foi regularizada pelo engenheiro Civil Cleyton da Silva Jorge em 2004, conforme processo nº 18402/12475/03, alvará de regularização nª 0052/04, conforme Lei Municipal nº 2757. Recebido as folhas 29/30, oficio da diretoria de Uso e Ocupação do solo, junto a secretaria de infraestrutura e obras, em 07/05/2020, por email, feito pela arquiteta Renata Neves, informando que a lei pelo qual o imóvel foi regularizado não exigia responsável técnico. Na folha 11 deste processo, em pesquisa ao creanetintra, foi constatado que o Eng. Civil Clayton da Silva Jorge, esta inativo por motivo de falecimento, datado de 19/09/2016. "

PARECER:

Pelas informações feitas pelo Sr. Nivaldo Antonio de Freitas Jr., na época em que foi construída a casa, ele era empreiteiro, e que entendemos que não houve acompanhamento profissional na construção, o que seria passível de punição por este conselho. Mas não houve nenhuma ocorrência de fiscalização neste imóvel, por este conselho. Conforme informações da Arquiteta Renata Neves da Secretaria de infraestrutura e obras, pela Lei Municipal nº 2757, não exigia art para regularização. Desta forma o Eng. Cleyton da Silva Jorge regularizou o imóvel, já pronto, recebendo alvará de regularização nº 0052/04, e deixando o imóvel regularizado perante a prefeitura do Guarujá. Entendo, que mesmo que a Lei Municipal nº 2757 não exija a ART para regularização de imóvel, o CREA diz na Lei 6766/77, no seu artigo 1 que antes de iniciar qualquer serviço da área de engenharia, tem que ter um acompanhamento de um Engenheiro e emitir a respectiva ART. Como na folha 11, temos informações de que o engenheiro Clayton da Silva Jorge esta inativo por motivo de falecimento desde 2016, não temos como dar andamento a este fato de recolhimento da ART. O Sr. Nivaldo Antonio de Freitas Jr. Na época da construção, não era Engenheiro e sim empreiteiro, desta forma, não tem como formalizar uma conduta ética, a alguém que não era profissional habilitado.

VOTO:

Sr. Coordenador, o imóvel está devidamente regularizado conforme moldes da Lei Municipal nº 2757 , o que deixa o denunciante, Sr. Jose Ribamar Gomes em condições de regularidade perante a Prefeitura. Quanto ao eng. Civil Clayton da Silva Jorge, falecido, nada a fazer e nossos sentimentos a família. Quanto ao denunciado por falta ética, Sr. Nivaldo Antonio Vernini de Freitas Jr. Nada a fazer, pois na época da construção ele era empreiteiro, e este Conselho trata destes assuntos só com profissionais registrados no CREA. Entendo que a denuncia é improcedente. Meu voto é pelo encerramento deste processo, e seu arquivamento.

É o que tenho a relatar, a menos que novos fatos venham a surgir e que não foram apurados neste

processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**SF-3/2020** *CREA-SP.* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

BREVE HISTÓRICO

Trata o presente processo de Apuração de Denúncia – contra o Sr. Valdir Ferreira da Silva Junior e a empresa JSM Construtora Locação e Serviços Ltda, o qual abandonou a obra referente demolição e desmonte de alvenaria em subsolo, em São Bernardo do Campo, conforme contrato de empreitada SM Construtora Locação e Serviços Ltda, de fls. 04 a 07,firmado em 21 de outubro de 2019, tendo com Responsável Técnico o denunciado.

De fls. 08 à 10, consta Laudo Técnico e fotográfico para constatação de viabilidade, e de fls. 11 a 18, contrato de empreitada da interessada com a empresa JSM Construtora Locação e Serviços Ltda, firmado em 27 de junho de 2019, tendo como Responsável Técnico, o denunciado.

De fls. 27 a 28, constam Oficios encaminhados ao denunciado, Sr. Valdir Ferreira da Silva Junior, e ao Responsável Técnico da empresa referida, Eng. Luciano Soares da Silva.

De fls. 46/47, consta Contranotificação Extrajudicial, encaminhada pelo Eng. Civil Luciano Soares da Silva, contestando o envolvimento de seu nome no ocorrido.

De fls. 58 a 54, consta resumo detalhado do apurado pela fiscalização.

Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.Os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CONSIDERAÇÕES

Considerando os elementos do processo;

Considerando a Contranotificação Extrajudicial (fls. 46 e 47) apresentada pelo Eng. Civil Luciano Soares da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Silva onde o mesmo cita que "tomará as medidas judiciais cabíveis pelo envolvimento indevido" de seu nome no processo em questão;

Considerando a Informação da UOP de São Bernardo do Campo (fl. 49) onde consta que o Sr. Valdir Ferreira da Silva Junior não apresentou defesa frente ao ofício encaminhado.

PARECER E VOTO

Que a empresa JSM Construtora Locação e Serviços Ltda seja autuada por estar atuando na área de engenharia sem o devido registro no Crea-SP em desconformidade com o Art. 59 da Lei Federal 5.194/66;

Que o Ministério Público seja informado quanto aos indícios de atuação do Sr. Valdir Ferreira da Silva Junior no exercício de atividades ligadas a área de engenharia sem a devida habilitação e registro no Conselho em desconformidade com o Art. 55 da Lei Federal 5.194/66;

Que a UOP São Bernardo do Campo verifique junto ao Eng. Civil Luciano Soares da Silva quais as medidas judiciais que o mesmo adotou, conforme alegado na Contranotificação Extrajudicial, para a continuidade da análise referente a sua participação (ou não) na denúncia em tela.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SUPFIS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**SF-571/2020** *VICTOR MONTEIRO BRIENCE* ***Relator*** LIGIA MARTA MACKEY

Proposta

HISTÓRICO:

O profissional, Engenheiro Victor Monteiro Brience registrou-se no CREA SP em 21/03/2019, e para atrair clientes fez anúncio junto à página "ENGENHARIA ALÉM DA FACU", oferecendo um "Curso online de Excel". Junto ao seu anúncio existiam outros oferecendo ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e Laudos Técnicos com valores muito baixos.
Conforme folhas 07 e 08, o profissional recebeu Ofício de n.º 1923/2020, solicitando esclarecimentos sobre os fatos.
Em 30/06/2020, o profissional, Eng.º Victor, apresenta defesa alegando não ter nenhum vínculo com os anúncios citados e que somente o "Curso de Excel online" e referia à ele, e que, assim que soube do fato, entrou em contato com o responsável pela página "Engenharia além da Facu" informando sobre as irregularidades e os anúncios foram retirados do ar.
Foi verificado se havia alguma ART em nome do profissional, mas nenhuma foi encontrada.

PARECER:

Apesar de não ter sido encontrada nenhuma ART em nome do profissional, observa-se que a conduta do mesmo, vai em desacordo com a Resolução 1002/2002 – Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia e da Meteorologia

Item 6: DAS CONDUTAS VEDADAS
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional
III – Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a)formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional
b)apresentar propostas de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis
c)usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquistas de contratos.

Item 8: DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

VOTO:

Ao encaminhamento do processo à Comissão de Ética para análise e aplicação de penalidade cabível, com base na Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, Art. 71.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**SF-555/2019** *CESAR LUIZ QUIOSHI OGUSHI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:
O Sr. Carlos Nestor Chialchia, proprietário e morador do apt. 104 do Condomínio Edifício Ouro Branco, sito na rua Bergamota nº 326, Alto da Lapa, São Paulo /SP, protocolou denúncia contra o Eng. Civil César Luiz Quioshi Ogushi em 12/03/2019, por considerar que ele não tem atribuições para executar e desenvolver projetos de estruturas metálicas, que deveria ser feito por engenheiro mecânico.

O Condomínio Edifício Ouro Branco existe há 34 anos (fls. 56 – Boletim de Ocorrências – Histórico) e devido ao desgaste natural surgiram infiltrações que ocorrem nas janelas do prédio durante as chuvas. Em dezembro de 2015 houve um acordo coletivo com 20 moradores, e o síndico indicou a empresa JWM do Brasil Comercial Ltda. – ME para fazer uma vistoria técnica, e determinar o que deve ser feito para eliminar as infiltrações.

A empresa contratou o Eng. Civil César Luiz Quioshi Ogushi, que relatou que 70% das esquadrias instaladas no edifício encontravam-se deterioradas, podendo ocorrer queda das mesmas. Foi informado também sobre a impossibilidade técnica de recuperação das esquadrias.

A conclusão da instalação das novas esquadrias no apt. 104 ocorreu em 20/06/2018, e o Sr. Carlos Nestor Chialchia declara que as infiltrações pluviais continuaram (fls. 04 – Resumo da situação do apt. 104).

A empresa JWM do Brasil Comercial Ltda. – ME não tem registro no CREA/SP (fls. 68), e o denunciante acionou para suspender as obras, e só reiniciar quando a empresa estiver registrada (fls. 31).

RESUMO
1)O denunciante não concorda com a forma como foi decidida a contratação da empresa
Fls. 12 – Livro de anotações na Portaria.
2)Alega que o Eng. Civil César Luiz não tem atribuições para o serviço contratado – Fls. 03
3)O denunciante discorda da especificação e forma de fixação das esquadrias – fls. 03/04
4)O denunciante se recusa a trocar as janelas de sua unidade – fls. 05

DOCUMENTOS
 # Fls. 08/10 – Contrato de Prestação de Serviços de empreitada com fornecimento de material (parcial)
 # Fls. 16/20 – Contatos com a subprefeitura de Pinheiros – Fiscalização
 # Fls. 21, 64 – Resumo de Profissional – Eng. Civil César Luiz Quioshi Ogushi
 # Fls. 22/28 – Denunciante protocola documentos – 25/04/2019
 # Fls. 29/63 – Denunciante protocola documentos – 25/04/2019
 # Fls. 71 – ART final 6271 – análise do projeto de esquadrias e acompanhamento dos serviços
 # Fls. 73/78 - Condomínio Edifício Ouro Branco atende notificação e protocola documento com os esclarecimentos solicitados, e a Decisão do Exmo. Sr. Juiz.
 # Fls. 80/100 - Contrato Prestação de Serviços de empreitada com fornecimento de material (completo)

Fls. 101 – Ofício nº 1756/2019 – UGI – Oeste – em nome de Eng. Civil César Luiz Quioshi Ogushi Solicita manifestação sobre a denuncia.
Fls. 104/106 - Eng. Civil César Luiz Quioshi Ogushi atende Ofício nº 1756/2019, e protocola em 17/06/2019 correspondência esclarecendo que não foi o projetista dos caixilhos, que foi contratado pela JWM, e sua

função foi elaborar o projeto de substituição de caixilhos de alumínio e aprova-lo na Prefeitura.

Fls. 122/125 – JWM Estruturas Metálicas – projeto para o Condomínio Edifício Ouro Branco

Fls. 126/128 – Empresa AC & D Consultoria de alumínio – projetista Antonio B. Cardoso

Fls. 129/130 – Carlos Nestor Chialchia protocola em 17/06/2019 consultas diversas
Observação: SF – 2543/2016 - JWM do Brasil Comercial Ltda. – ME – infração ao artigo 59

Fls. 131/136 - Carlos Nestor Chialchia protocola em 25/07/2019 solicitação de cópias de várias folhas, e termina fazendo uma representação contra o Sr. Antonio B. Cardoso (vide fls. 126/128).

Dispositivos legais:

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
A)Advertência reservada;
B)Censura pública;
C)Multa;
D)Suspensão temporária do exercício profissional;
E)Cancelamento definitivo do registro.

Parecer:
Considerando-se que a obra de substituição de esquadrias no condomínio Edifício Ouro Branco, englobou 72 apartamentos e em declaração do próprio condomínio à fl. 75 a 77 a única unidade com problemas é a do denunciante que não autorizou de imediato os serviços aprovados em assembleia, obrigando o condomínio a ajuizar ação judicial para executar os serviços, e que mesmo assim até a data da declaração 29/05/19 os serviços não foram concluídos totalmente no apto 104, por não ter sido permitido pelo proprietário sr. CARLOS NESTOR CHIALCHIA (denunciante);
Considerando-se a declaração do Eng. Civil Cesar Luiz Quioshi Ogushi à fl. 105 a 106, de que foi contratado para tramitar junto a Prefeitura de São Paulo a aprovação para substituição de Caixilhos de Alumínio com elaboração de projeto e posterior fiscalização da obra de retirada e substituição das esquadrias;
Considerando-se que embora tenha sido declarado pelo denunciado que não tinha conhecimento de que havia sido indicado no contrato entre o Condomínio Edificio Ouro Branco e a empresa JWM DO BRASIL COMERCIAL LTDA como engenheiro especialista em esquadrias, e que nunca foi projetista dos referidos caixilhos, mas consta em sua declaração à fl. 105 a 106 a indicação por ele mesmo de que prestou o serviço de "elaborar projeto e aprovar junto a Prefeitura de São Paulo"
Considerando-se que o projeto de esquadrias apresentado pela empresa JWM DO BRASIL à fl. 122 a 125 não possui identificação de responsável técnico, comprovando que a referida empresa atua no mercado de fabricação e montagem de esquadrias em alumínio sem responsável técnico;
Considerando-se que a empresa JWM DO BRASIL atribui a responsabilidade técnica da elaboração do projeto de maneira generalizada para todas as peças ao sr Antônio B. Cardoso conforme documento à fl. 126 a 128, não comprovando o vínculo entre o projetista e o trabalho executado na empresa, e não

indicando qual profissional acompanha e fiscaliza o seu trabalho de fabricação e montagem de esquadrias em sua serralheria;
Considerando-se que a empresa JWM do Brasil Comercial Ltda foi indiciada no processo SF/002543/2016 para apuração de infração ao art. 59 da Lei Federal 5194/66 conforme informação à fl. 129.
Voto:
Por sugerir a CEEC o encaminhamento do processo UGI OESTE para notificar o denunciado Eng. Civil Cesar Luiz Quioshi Ogushi, inscrito no CREA-SP sob o nº 0601243903 a esclarecer a sua atuação declarada no documento à fl.105 a 106 com a indicação por ele mesmo de que prestou o serviço de "elaborar projeto e aprovar junto a Prefeitura de São Paulo", especificamente sobre qual foi o serviço de "elaborar projeto" e qual foi o serviço que prestou em relação a sua indicação em ART de "análise do projeto de esquadrias e acompanhamento dos serviços de troca das esquadrias de alumínio". Fica claro a controvérsia entre a sua declaração na defesa à fl. 105 a 105 de que elaborou projeto com a sua declaração na ART de que iria executar análise do projeto, afinal qual foi a atividade que o denunciado exerceu para a empresa JWM do Brasil Comercial Ltda, foi a elaboração do projeto ou análise do projeto? O denunciado deverá esclarecer ainda que caso não tenha sido o mesmo a elaborar o projeto das esquadrias, como fez a análise de um projeto de esquadrias que não possui um responsável técnico e ART correspondente a esse projeto? Na ausência de responsável técnico no projeto apresentado pela empresa JWM do Brasil Comercial Ltda, a análise com parecer favorável que resultou na execução dos trabalhos, faz com que a responsabilidade técnica pelo projeto recaia sobre o profissional que executou a análise, nesse sentido o que o denunciante tem a esclarecer? Por fim solicito que seja esclarecido se após a instauração do processo SF/002543/2016 a empresa se registrou no CREA-SP e possui em quadro responsável técnico pela fabricação e montagem de esquadrias, que possa em conjunto com o denunciado dar continuidade nos trabalhos de substituição das esquadrias no apto 104 do denunciante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SÃO JOÃO DA BOAVISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**SF-2649/2020** *CLAUDIO RIBEIRO EVENTOS ME / AGÊNCIA RODEIO EIRELI* ***Relator*** CARLOS ALBERTO MENDES DE CARVALHO

Proposta

Histórico:

A Prefeitura Municipal de Morungaba contratou a empresa Cláudio Ribeiro Eventos – ME para realização do evento Festa do Peão, envolvendo fornecimento e montagem de todas as instalações provisórias, como arquibancada, estrutura metálica, camarotes, tendas, equipamento para iluminação da área, e instalações elétricas. Em consulta ao nosso sistema nada apuramos referente a processo de registro da empresa.

Fls. 03 a 05 – Contrato de Fornecimento nº 077/2019 – 16/05/2019
Fls. 06 a 08 – Contrato de Fornecimento nº 078/2019 – 16/05/2019

Fls. 09 – Ficha Cadastral Simplificada
Fls. 10 e 29 – CNPJ – Cláudio Ribeiro Eventos # nome fantasia – Agencia Rodeio
Fls. 11 – Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica – sem registro no CREA/SP
Fls. 12 a 16 – Consulta de Processos de 1º Grau – Tribunal de Justiça de São Paulo – nada consta
Fls. 17 a 22 – Execução de Despesas - Prefeitura Municipal de Morungaba X Cláudio Ribeiro Eventos – ME
Fls. 23 – Consulta de Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado
Fls. 24 a 28 – Propaganda da Agencia Rodeio e de eventos
Fls. 30/31 – Ficha Cadastral Completa
Fls. 32 a 52 – Várias ARTs entre engenheiros civil, eletricista e mecânico X Cláudio Ribeiro Eventos – ME

Fls. 53 – CNPJ - Agencia Rodeio EIRELI – mesmo CNPJ de Cláudio Ribeiro Eventos – ME
Fls. 54 – Ficha Cadastral Completa - Cláudio Ribeiro Eventos – ME
Fls. 55 – Ficha Cadastral Completa - Agencia Rodeio EIRELI

Fls. 56 – Notificação nº 1061/2020 – para Agencia Rodeio EIRELI – recebida em 10/07/2020 (fls. 57).
Requerer registro no CREA/SP.

Fls. 58 – e-mail questiona # a empresa tem registro no CAU # ainda assim é necessário registro no CREA?
Fls. 59/60 – Registro no CAU da empresa Cláudio Ribeiro Eventos – ME –
Responsável Técnico – Arquiteto Cláudio Augusto Conte.
Fls. 61 – resposta do CREA ao e-mail fls. 58 – Sua empresa possui no objeto social atividades de engenharia
civil, o que torna o registro no CREA obrigatório. Possibilidades:
1 – manter o objetivo social como está e registrar no CREA também.
2 – retirar a atividade de engenharia civil do seu objetivo social, e comprovar que não está executando atividades exclusivas de engenheiro civil, através de notas fiscais emitidas nos últimos 24 meses.

Fls. 62 a 82 – Notas fiscais da empresa Cláudio Ribeiro Eventos – ME – 09/04/2018 a 04/08/2020
Fls. 84 – e-mail CREA p/ Arquiteto Cláudio Augusto Conte – informa "cnaes" que devem ser retirados
Fls. 88 – e-mail Arquiteto Cláudio p/ CREA – Divergência sobre "cnaes".

Fls. 91 a 98 – Resolução nº 21 – 05/04/2012 – CAU/BR

Fls. 99 – Agente Fiscal da UGI Mogi Guaçu sugere encaminhar para CEEC, e depois para CEEE e CEEMM

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
CAPÍTULO II – Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parecer:
Considerando-se a defesa da empresa de que possui registro no CAU doc. À fl. 88 à 98;
Considerando-se a comprovação de registro da empresa junto ao CAU sob a responsabilidade técnica do Arquiteto e Urbanista Claudio Augusto Conte conforme doc. à fl. 59 à 60.
Considerando-se a relação de notas ficais de serviços realizados pela empresa doc. Fl. 62 à 82, onde não detectamos atividades exclusivas aos profissionais da modalidade CIVIL, porém há na relação: a) locação e montagem de estruturas metálicas (nota fiscal à fl. 64vº, 67vº, 68, 69, 69vº, 70, 71, 74), b) locação e montagem de iluminação de grande porte, telão de LED e sistema de Painel (nota fiscal à fl. 72), c) locação equipamentos gerador 150KVA (nota fiscal à fl. 73, 75vº, 77vº, 78vº), d) locação de equipamento conjunto de som e luz tipo 2 (nota fiscal à fl. 74vº), e) fornecimento de 14 brigadista para evento (nota fiscal à fl. 75), f) Serviço de montagem de um hospital de campanha em estrutura metálica (nota fiscal à fl. 76, 76vº, 77, 78, 79, 79vº, 80, 80vº, 81, 81vº, 82, 82vº)
Voto:
Por sugerir a CEEC o encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para avaliar os serviços referentes aos itens a) e f) citados no 3º parágrafo do parecer e a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para avaliar os serviços referentes aos itens b), c) e d) também citados no 3º parágrafo do parecer, ambas as avaliações sobre as atividades constantes das notas fiscais serem ou não de atribuição do Arquiteto e Urbanista.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
65	**SF-245/2020**	*DANIEL CUSTÓDIO DA APARECIDA*
	Relator ARISTIDES GALVÃO	

Proposta

HISTÓRICO

Analisando o processo SF. 000245/2020, trata-se de um processo de apuração de Irregularidades, contra o Engenheiro Eletrecista , Daniel Custódio da Aparecida, na qual também envolve a Empresa VAJJOLE ELEVADORES ESPECIAIS , quanto a venda e instalação de elevador, a Empresa, em razão da mesma não estar registrada no CREA, conforme. conforme informação contida na fls de nº 66 (sessenta e seis) deste processo, que em consulta no sistema CREANET, nada foi constatada quanto ao registro da mesma no CREA.

Quanto ao Engenheiro Eletredsta, Daniel Custódio da Aparecida, o mesmo descreveu na ART nº 28021230200012628, fls 18 e fls. 42 , funções atividades de competência do Engenheiro Mecânico, conforme consta da Resolução nº 218 de 29 de Julho de 1913 do CONFEA em seu ART. 12º e item I, portanto caracterizando exercendo trabalho de atividade correspondente ao Engenheiro Mecânico.

PARECER

Senhor Coordenador, considerando que o mesmo tenha cometido irregularidade na ART, em questão, fls. nº 18 e 42 e também nas demais tis de 43 à 65 do referido processo.

Considerando que no âmbito da camara de Engenharia Elétrica, cabe ao Engenheiro Eletrecista, conforme a resolução 218 de 29 de junho de 1913 em seu artigo 8º e Item I o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta resolução. '"

VOTO

Meu voto é para que o referido processo seja encaminhado para a Camara de Engenharia Eletrlca para a devida análise e provldênda quanto ao Auto de Infração para o profissional e também para a Empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**SF-429/2020** *CREA - SP.* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:

A Sra. Angelita Cátia Valério Silva, Síndica do Edifício Condomínio Pienza, situado na Av. Getúlio Vargas, 441, Centro, em Taubaté/SP, protocolou denúncia em 23/03/2020 (fls. 02 a 14) contra o morador do apt. 35, Sr Roberto Expedito Rossi, devido suas ações para instalar uma extensão de gás na área de serviço para utilização de uma nova máquina de lavar e secar.

O morador do apt. 35, Sr Roberto Expedito Rossi, é inquilino, e a imobiliária consultou a proprietária, e esta não autorizou a fazer a extensão de gás solicitada.

A obra foi feita, e o condomínio aplicou multa ao apt. 35 (fls. 05/06/09 e 10), que através de e-mail (fls. 07/08) refutou a acusação, dizendo, Não me foi dado conhecimento de que haja qualquer proibição quanto a instalação de gás para uso doméstico na Convenção do Condomínio de acordo com o contrato de locação. Alegou que não fez obra, apenas adequação para uso doméstico de gás, e que isto não representa nenhum risco para o condomínio, que não sofreu nenhuma alteração em sua fachada ou estrutura.

A empresa contratada para execução da adequação, MAGNATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS - LTDA, não tem registro no CREA/SP, mas apresentou Laudo Teste de Estanqueidade (fls. 12) e ART 28027230200273544 (fls. 13/14) registrada em 02/03/2020, pelo Engenheiro Civil Jonas Tagliacozzi Andrion. Às (fls. 17) Ofício n° 4908/2020 - em nome de Condomínio Edifício Pienza - Sra. Angelita Cátia Valério Silva, emitido em 01/04/2020 - informa que sua denúncia deu origem ao processo SF - 000429/2020.

Às (fls. 19) Ofício n° 4907/2020 - em nome de Engenheiro Civil Jonas Tagliacozzi Andrion, emitido em 01/04/2020 - solicita manifestação formal sobre a denúncia. Às (fls. 20) Via e-mail o Engenheiro Civil Jonas Tagliacozzi Andrion esclarece que a adequação da rede de distribuição de gás, para instalação de um ponto de consumo, foi realizada seguindo os padrões exigidos pela ABNT NBR 15526/2016 - Redes de Distribuição Interna para Gases combustíveis em Instalações Residencial - Projeto e Execução - e toda tubulação foi externa e aparente, não caracterizando reforma ou modificação do apartamento. Foi feito teste de estanqueidade na tubulação (fls. 12) . Às (fls. 21/22) Informação - Situação dos envolvidos.

Às (fls. 23) Notificação n° 001510/2020 - MAGNATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA .

Às (fls. 24) Foi iniciado Processo SF - 885/2020, em 06/08/2020, tendo como interessado MAGNATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA , e como Assunto Infração ao Artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966. Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 25). Às (fls. 26) A Sra. Angelita Cátia Valério Silva, Sindica, solicita cópias do processo em 19/08/2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS: 1 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que Institui a ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨ na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: (...) Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à ¨Anotação de Responsabilidade Técnica¨(ART). (...) Art. 2° - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) § 1° - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2° - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ¨ad referendum¨ do Ministro do Trabalho.

2 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e

Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma assegurarem a unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.(...)
Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica. 3 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades": (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
4 - da RESOLUÇÃO 1025/2009, DO CONFEA, que " Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências": (...) Art. 1° - Fixar os procedimentos necessário ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.
5 - da DECISÃO NORMATIVA N° 32, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1988, DO CONFEA, que " Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás". (...) Considerando o que consta do processo n° CF- 0430/87. DECIDE:
1 - As " Centrais de Gás ", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:
1.1 - " Centrais de Gás " de distribuição em edificações.
1.2 - " Centrais de Gás " de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3 - " Centrais de Gás " de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição. 2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:
2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia. PARECER:
Considerando a Lei Federal 6.496/1977: Art. 1°e Art. 2°.
Considerando a Lei Federal 5.194/1966: Art. 7°; Art. 8°; Art. 24; Art. 45 e Art. 46 (a).
Considerando a Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 16 e Art. 17. Considerando a Resolução 1025/2009

do Confea: Art. 1°.
Considerando a Decisão Normativa N° 32, 14/ DEZ/1988 do Confea: Itens: 1, 1.1 e 2, 2.1, o Profissional Engenheiro Civil Jonas Tagliacozzi Andrion, tem atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de " Centrais de Gás " de distribuição em edificações.
Considerando que o Engenheiro Civil Jonas Tagliacozzi Andrion, através da ART 28027230200273544, registrada em 02/03/2020, define para efeitos legais, sendo responsável técnico pelo serviço executado.
Considerando que o Engenheiro Civil Jonas Tagliacozzi Andrion, Profissional contratado, se encontra legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei Federal 5.194/66 lhe confere.

VOTO: 1 - Pelo Arquivamento do Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP RIO CLARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**SF-1944/2015** *MPF/PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIRACICABA* ***Relator*** JOÃO BATISTA MISSE JUNIOR

Proposta

Histórico:
Trata-se de solicitação efetuada pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República – Piracicaba e denúncia on-line anônima, para apuração de possíveis irregularidades na construção de unidades habitacionais no município de Rio Claro, especificamente na obra "Viver Melhor Rio Claro II", localizada na Rua 19 JN S/N, Bairro Jardim Novo.
Da documentação constante do processo:
- Ata de Reunião realizada no dia 05/11/2015 na Procuradoria da República do Município de Piracicaba, com o Procurador da República e o Chefe da UGI-Limeira, referente ao PP 1.34.008.000615/2015-17, onde se verifica que ficou requisitado pelo MPF a realização de fiscalização no local da obra, com a maior urgência possível (fls. 02).
Acompanha, anexo, cópia do Procedimento Preparatório, que trata sobre possível irregularidade técnica em obras originadas de parceria público privada no município de Rio Claro (fls. 03/18).
- Denúncia on-line anônima, enviada em 14/10/2015, conforme a seguir: (fls. 22)
"A empresa Direcional Engenharia executa a obra Viver Melhor II (Paredes de Concretos) de forma insatisfatória. É comum a falha na concretagem devido à ausência de vibração do concreto lançado, ficando enormes falhas de concretagem em especial nos primeiros pavimentos que receberão maior carga. Tal situação põem em risco a integridade do empreendimento podendo ocasionar "Colapso". É necessária uma vistoria deste órgão imediatamente"".
- Reportagens da mídia sobre o empreendimento (fls. 24/26).
- Consultas do Sistema Creanet de cadastro das empresas/profissionais relacionados à obra (extraídas do sistema em 06/11/2015):
· Direcional Engenharia S/A: - registrada, desde 06/11/2000, exclusivamente para exercer as atividades técnicas constantes do seu objetivo social, tendo anotado como responsáveis técnicos os engenheiros civis Ricardo Ribeiro Valadares Gontijo (Diretor com Validade – início: 18/11/2009) e Ricardo Valadares Gontijo (Diretor com Validade – início: 07/04/2015); - tem como objetivo social: "i) a incorporação, construção e comercialização de bens imóveis próprios ou de terceiros, (ii) a administração de bens próprios; (iii) a prestação de serviços de engenharia pertinentes as atribuições dos responsáveis técnicos; (iv) a locação e administração de bens imóveis, e (v) a participação em outras sociedades nas qualidades de sócia ou acionista; (vi) a prestação de serviços de assessoria e consultoria imobiliária em contratos de financiamento bancários e afins; e (vii) a compra e venda de insumos e materiais para a construção civil"; - quite com a anuidade de 2015 (fls. 19);
· Ricardo Valadares Gontijo: - registrado, desde 31/10/2000, com os títulos de engenheiro civil (desde 31/10/2000 – atribuições do artigo 07, da Resolução nº 218/73, sem prejuízo dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33) e engenheiro de segurança do trabalho (desde 31/10/2000 – atribuições do artigo 04 da Resolução nº 359/91); - anotado pela empresa Direcional Engenharia S.A; - quite com a anuidade de 2015 (fls. 20/21);
· Poranga Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda: - registrada, desde 03/08/2015, exclusivamente para as atividades conforme atribuição do responsável técnico anotado, tendo anotado como responsável técnico o Eng.Civ. Julio Luz dos Santos (contratado com prestação de serviço – rev.04 anos – início: 03/08/2015); - quite com a anuidade de 2015 (fls. 27);
· Ricardo Ribeiro Valadares Gontijo: - registrado, desde 16/04/2007, com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - anotado pela empresa Direcional Engenharia S.A.; - quite com a anuidade de 2015 (fls. 52);
· Grande Vereda Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda: - registrada, desde 03/08/2015, exclusivamente para as atividades conforme atribuição do responsável técnico anotado, tendo anotado como responsável

técnico o Eng.Civ. Julio Luz dos Santos (contratado com prestação de serviços – rev.04 anos – início: 03/08/2015; - tem como objetivo social: "A sociedade tem como objeto a construção e viabilização do empreendimento imobiliário residencial de interesse social, enquadrado na Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal, nos termos da Lei Federal n. 11.977/09 e alterações posteriores, no terreno com área total de 157.822,00m² situado na Rua 19 JN, sem número, Bairro Jardim Novo, Rio Claro/SP, registrado sob a matricula n.8.402, do Cartório do 2° Oficio de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP"; - quite com a anuidade de 2015 (fls. 55).

- ART de Cargo ou Função nº 92221220141512130, registrada em 31/10/2014 pelo Eng.Civ. e Seg. Trab. Ricardo Valadares Gontijo, referente a sua anotação como responsável técnico pela empresa Poranga Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (fls. 28).

- ART de Cargo ou Função nº 92221220141242268 - Substituição retificadora a 922212201140789547, registrada em 11/09/2014 pelo Eng.Civ. e Seg. Trab. Ricardo Valadares Gontijo, referente a sua anotação como responsável técnico pela empresa Direcional Engenharia S.A (fls. 29).

- ART de Cargo ou Função nº 92221220140787222, registrada em 24/06/2014 pelo Eng.Civ. Ricardo Ribeiro Valadares Gontijo, referente a sua anotação como responsável técnico pela empresa Direcional Engenharia S.A. (fls. 30).

- ART de Cargo ou Função nº 92221220141242532 - Substituição retificadora a 922212201140787222, registrada em 11/09/2014 pelo Eng.Civ. Ricardo Ribeiro Valadares Gontijo, referente a sua anotação como responsável técnico pela empresa Direcional Engenharia S.A (fls. 31).

- ART de Cargo ou Função nº 92221220141512387, registrada em 31/10/2014 pelo Eng.Civ. Ricardo Ribeiro Valadares Gontijo, referente a sua anotação como responsável técnico pela empresa Grande Vereda Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (fls. 56).

- Fotos do empreendimento (fls. 32/48 e 57/62).

- Notificação nº 11445/2015, enviada à Direcional para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da mesma, apresentar cópia da ART referente aos serviços de Vistoria Livro de Ordem, Laudo PPRA, PCMAT, PCMSO e NR35/NR10, Laudo Controle Tecnológico do Concreto, Compactação do Terreno (laboratório) e Ensaio de Solo, Projeto e Execução de Fundação, Estrutural, Sondagem de Solo, Elétrica, Combate a Incêndio, SPDA e GLP (recebida em 17/11/2015) - (fls. 49).

- Informação da agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes (fls. 50).

- Ofício enviado ao Procurador da República em Piracicaba informando a respeito das providências tomadas pela fiscalização, resultante da reunião ocorrida em 05/11/2015 (fls. 67).

- Manifestação da Direcional Engenharia S/A, protocolada em 02/12/2015, em atendimento à Notificação nº 11445/2015 de fls. 49 (fls. 69/144).

- ART de Obra ou Serviço nº 92221220150187628, registrada em 19/02/2015 pelo Eng.Civ. Julio Luz dos Santos – Atividades Técnicas: Execução/Edificação/Obras Civis/Instalação/Rede de Esgoto/Obras Civis/ Instalação/Hidráulicas/Obras Civis/Instalação/Combate a Incêndio e Pânico/Obras Civis/Instalação/Elétrica de Baixa Tensão - Contratada: Direcional Engenharia S.A. – Contratante: Poranga Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 145/146).

- Consultas do Sistema Creanet de cadastro dos seguintes profissionais, extraídas do sistema em 21/12/2015, constando:

· Ronaldo da Conceição Ribeiro: - registrado com o título de engenheiro civil, desde 13/04/2012, e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - anotado pela empresa PEC Consultoria e Projetos Ltda – EPP; - quite com a anuidade de 2015 (fls. 149);

· Fabiano Pereira de Azevedo: - registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 11/11/2015 – atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73) e técnico em edificações (desde 12/11/2015 – atribuições do artigo 03 – obs.: art. 04 – da Resolução nº 278/83); - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2015 (fls. 153).

- ART de Cargo ou Função nº 92221220141642418, registrada em 01/12/2014 pelo Eng.Civ. Julio Luz dos Santos como responsável técnico pela empresa Poranga Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (fls. 155).

- ART de Cargo ou Função nº 92221220141642706, registrada em 01/12/2014 pelo Eng.Civ. Julio Luz dos Santos como responsável técnico pela empresa Grande Vereda Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (fls. 156).

- Informação da agente fiscal com esclarecimentos sobre a documentação anexada pela fiscalização (fls.

157/158).
- Denúncia on-line, cujo interessado é o Grupo de Estudo em Segurança e Saúde do Trabalho, protocolada em 15/02/2016, apresentando mídia digital contendo fotos e documento referente à obra do empreendimento (fls. 161/164)

Parecer:

Dispõe o anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar):
Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
Assim, considerando a documentação anexada aos autos, bem como o informado às fls. 168/170, caso entenda haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, solicitamos fazer constar de sua análise preliminar, o que segue abaixo, mediante relato e voto fundamentado:
- A(s) conduta(s) anti-ética(s) verificada(s). Motivação - art. 2° - Resolução n° 1004 / 03, Confea.
- Correspondente(s) enquadramento(s) no referido Código, cuja(s) conduta(s) encontra(m)-se disposta(s) nos artigos 8º (Dos princípios éticos), 9º (Dos deveres), 10 (Das condutas vedadas), 11 (Dos direitos coletivos) e 12 (Dos direitos individuais), com os respectivos incisos e alíneas;
- Penalidade aplicável, art. 72 da Lei 5.194/66 (Adv. Reservada / Censura Pública).

Voto:
Pela abertura de processo específico em nome dos Engenheiros Civis Julio Luz dos Santos sob o Crea-SP nº 5062832608, Ronaldo da Conceição Ribeiro sob o Crea-SP nº 5063872685 e Fabiano Pereira de Azevedo sob o Crea-SP nº 5069662008 e encaminhado à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP do CREA/SP, por haver indícios de infração ao código de ética profissional da Resolução CONFEA 1002/2002 no artigo 8º - III e artigo 10º I-a.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**SF-2552/2020** *PATRÍCIA DA CUNHA VIDO* ***Relator*** MICHEL SHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

Foi feita denuncia, via WhatsApp, de que a Sra. Patrícia da Cunha Vido, sem registro no CREA/SP, havia firmado contrato para execução de obra, financiada pela Caixa Econômica Federal (fls. 02/03).

Fls. 04 – Auto de Infração nº 527/2020, lavrado em 08/09/2020
infração à alínea "a", artigo 6º, Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 06 a 12 – Sra. Patrícia da Cunha Vido protocola defesa em 15/09/2020, alegando que a responsabilidade técnica pelo projeto e execução da construção residencial de 41,34 m2 é do Técnico em Edificações Anderson Francisco Baia.
Sua participação foi auxiliar a cliente no processo de obtenção de financiamento habitacional, e administrar os recursos financeiros, a equipe construtiva e a compra de materiais.
Solicita o cancelamento do Auto.

Fls. 19 – CFT - Técnico em Edificações Anderson Francisco Baia
Fls. 20 – Boleto de Pagamento de TRT – Anderson Francisco Baia
Fls. 21 – TRT obra ou serviço final 3307 - Técnico em Edificações Anderson Francisco Baia – 29/01/2020
Fls. 22 – Alvará de Licença para Construção
Fls. 23 – Projeto Completo - Técnico em Edificações Anderson Francisco Baia
Fls. 24 a 30 – Documentação referente ao financiamento da CEF

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

CONSIDERAÇÕES:

Considerando;

- O Contrato de Execução e Administração de Obra, onde a Contratada é a Interessada (folha 02) conter apenas as iniciais do contrato , nem se reporta à obra em questão;
- A denúncia feita, via WhatsApp, de que a Sra. Patrícia da Cunha Vido, sem registro no CREA/SP, (folha 03) estar usando de atribuições que não lhe são conferidas, não tem sustentação alguma, apenas com as iniciais de um possível contrato ;
- Lavrado auto de infração imputando à interessada a Lei 5.194, artigo 6º , alínea "a", (folhas 16 e 17);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

- Defesa da Interessada (folhas 06 a 11) e

- Termo de Responsábilidade Técnica (TRT) de Técnico responsável pela referida obra, com alvará de construção e projeto aprovado pela prefeitura local, (folhas 19 a 23);

ANÁLISE FÁTICA:

Em nosso entendimento, não cabe a aplicação da Lei 5.194, artigo 6º , alínea "a"
(
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;)
e conseqüente Auto de Infração para o caso em tela, por existir Responsável pela referida obra com as atividades elencadas no TRT (folha 21), onde declara no item 5 Observações : "Esta TRT refere-se a construção residencial de 41,34 m2, sendo de: Execução, projeto e direção técnica".
Por estar aprovado referido projeto pela municipalidade local e por ter fé publica.

VOTO:

Sendo o CREA um Conselho que exerce o papel de primeira e segunda instância, verificando, orientando e fiscalizando o exercício profissional com a missão de defender a sociedade da pratica ilegal das atividades abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA e em nosso entender não se aplica nenhum tipo de penalidade para a Interessada, por tudo exposto. Sendo assim VOTO pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo supracitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**SF-635/2020** *LEONARDO CARDOSO FERREIRA* ***Relator*** MARCELLIE ANUNCIAÇÃO DESSIMONI BATISTA

Proposta

Histórico do processo

Este processo foi aberto devido a denúncia anônima em 18/05/2020 (fls. 02) a respeito de uma obra no loteamento Parque Aquático I, Rua Casemiro de Abreu, Lote 24 Quadra Y, na cidade de Lindóia/SP, na qual estava sem identificação de profissional responsável.

Em fl. 03 temos o relatório de obra nº 367/2020 realizada em 17/06/2020 na qual destacamos que as informações foram obtidas pelo "Gesseiro" presente no local Sr. João Baptista.
Em fls. 04 e 05 temos fotos do local da obra na qual destacamos a ausência de placa.
Em fl 06 temos a foto de uma nota fiscal em nome de Leonardo Cardoso Ferreira (interessado)
Em fl. 07 temos a cópia da Notificação 54072/2020 – na qual dá o prazo de 10 dias para apresentar ART

Com o silêncio do autuado em fl. 08 temos o – Auto de Infração nº 318/2020 lavrado em 29/07/2020 - para Leonardo Cardoso Ferreira – pois sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificado vem se responsabilizando pelas atividades de "projeto e direção técnica de edificação de alvenaria" # alínea "a" artigo 6 Lei Federal 5.194/66.

Em fl. 11 temos a apresentação da defesa, em 29/09/2020, por Viviane Zamboim Moreti Poleto, argumentando que:
•Leonardo Cardoso Ferreira foi a pessoa que cuidou de algumas compras de material. Seu nome surgiu de uma Nota fiscal que estava na obra;
•O proprietário da obra é o Sr. José Fortunato de Godoy Filho;
•O Responsável Técnico é o Eng. Civil Adenilson Henrique Campos de Oliveira;
•ART obra ou serviço final 5364 – registrada em 07/09/2020 – fls. 12/13(OBS: recolhida quase 3 meses depois da fiscalização)
•Certidão de Habite-se nº 025/2020 – 10/09/2020 – fls. 14
•Alvará de Construção nº 029/2020 – 30/06/2020 – fls. 15
•Projeto Arquitetônico – aprovado em 30/06/2020 – fls. 16
Observação: Engª. Civil Viviane Zamboim Moreti Poleto – Diretora de Obras, Serviços Públicos e Transportes da prefeitura Municipal da Estancia Hidromineral de Lindóia.

Em fl. 17 temos a informação do sistema informatizado do CREA SP de que a multa não foi paga.

Considerando
•Que o interessado neste processo não é o responsável pela obra conforme informações prestadas pela Srª. Viviane Zamboim Moreti Poleto;
•Que o proprietário da obra é o Sr. José Fortunato de Godoy Filho;
•Que o Responsável Técnico é o Eng. Civil Adenilson Henrique Campos de Oliveira;
•Que a ART da obra foi emitida após a autuação deste processo;
•Que as informações sobre o proprietário e do Responsável Técnico não foram enviadas pelos próprios, como deveria ter sido feito e sim pela Engª. Civil Viviane Zamboim Moreti Poleto, que ocupa o cargo de Diretora de Obras, Serviços Públicos e Transportes da prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

•Pelo arquivamento do presente processo e também pelo cancelamento do Auto de Infração nº 318/2020pois segundo as informações prestadas nos autos foi um equívoco a indicação de que o interessado era responsável pela obra;
•Pela abertura de processo de apuração de irregularidades contra o Responsável Técnico indicado, o Eng. Civil Adenilson Henrique Campos de Oliveira;
•Pela abertura de processo de apuração de irregularidades contra Engª. Civil Viviane Zamboim Moreti Poleto, que ocupa o cargo de Diretora de Obras, Serviços Públicos e Transportes da prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**SF-86/2016** *NATANAEL AZEVEDO* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A empresa NATANAEL AZEVEDO, tem registro no CREA/SP (1.938.931) desde 05/11/2013, está em débito com as anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017, e sem responsável técnico a partir de 04/04/2016.

Houve um acidente em 30/07/2013, com vítima fatal por queda de andaime numa altura de 2 m, durante construção de edifício comercial desenvolvida pelas empresas NATANAEL AZEVEDO e Lusitana Empreiteira Ltda. ME, de propriedade do Sr. NATANAEL AZEVEDO.

O Laudo do Instituto de Criminalística – Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araçatuba – considera que a causa do acidente foi a utilização de andaime que não atendia as normas de segurança para trabalhos em altura (fls. 02).

Fls. 12 – Ofício nº 0077/2015 – ATA – processo SF – 1965/2013 – em nome da NATANAEL AZEVEDO – Apresentar ART específica correspondente a emissão do PCMAT. Recebido em 09/04/2015.

Fls. 14 – Auto de Infração nº 812/2016 – em nome da empresa NATANAEL AZEVEDO – Infringiu a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência – O Auto não foi entregue porque não foi localizado o interessado: os Correios devolveram, foram efetuadas três diligencias no município de Birigui e pesquisas na vizinhança e internet (fls. 19).

Fls. 24/25 – encaminhado para providencias quanto à publicação de Edital em jornal de grande circulação.

Fls. 26 – Edital de Intimação de Processo Administrativo

Fls. 33 – Memorando nº 054/2017 – SUPCEV – para SUPADM – gastos com a contratação R$ 8000,00

Dispositivos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

Parecer

Considerando que houve um acidente em 30/07/2013, com vítima fatal por queda de andaime numa altura de 2 m, durante construção de edifício comercial desenvolvida pelas empresas NATANAEL AZEVEDO e Lusitana Empreiteira Ltda. ME, de propriedade do Sr. NATANAEL AZEVEDO.

Considerando o Ofício nº 0077/2015 – ATA – processo SF – 1965/2013 – em nome da NATANAEL AZEVEDO – Apresentar ART específica correspondente a emissão do PCMAT. Recebido em 09/04/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Considerando o Auto de Infração nº 812/2016 – em nome da empresa NATANAEL AZEVEDO Infringiu a Lei Federal nº 5194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência.

Considerando que o interessado não foi localizado, que foi publicado Edital de Intimação, sem nenhuma manifestação de defesa, e que a multa não foi paga.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 812/2016 (fls. 14).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**SF-948/2019** *ALISSON MARTINEZ DOS SANTOS* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O Sr. Fábio de Sousa Jardim protocolou denuncia (fls. 02/03) em 17/04/2019 contra o proprietário de uma obra de demolição na Av. Carlos de Oliveira Silva entre os nº 17 e 19, que danificou as casas vizinhas.

Corroborando a reclamação, foi anexada uma Notificação Extra Judicial (fls. 04/05) do Sr. Caio Sanches Erdebrok Camara, locatário da casa de nº 17 daquela avenida, onde entre outras coisa registra que a Defesa Civil constatou abalo estrutural. Anexou fotos das fls. 06 a 17.

Fls. 18/19 – Relatório de Fiscalização – Osasco/SP – 22/05/2019 –
 # informações fornecidas pelo pedreiro Sr. Antonio Borges
 # obra de propriedade do Sr. Alisson Martinez dos Santos
 # a obra foi fiscalizada pela prefeitura local, e está sendo regularizada.

Fls. 20 – Notificação nº 497345/2019 – entregue em mãos em 22/05/2019 para Sr. Antonio Borges Apresentar documento que comprove a participação de profissional legalmente habilitado.

Fls. 21 – Informação – 16/07/2019 – pesquisas em sistemas e arquivos não indicaram regularização da obra, e não houve apresentação de documentos de regularização. Considerando o tempo decorrido foi lavrado Auto de Infração.

Fls. 22 – Auto de Infração nº 505281/2019 – em nome de Alisson Martinez dos Santos
Recebido em 18/07/2019 (fls. 24). Uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, executou os serviços de projeto e execução da obra de sua propriedade localizada na Av. Carlos de Oliveira Silva nº 18, bairro Quitaúna, Osasco/SP, conforme apurado em 22/05/2019.
Infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência.

Fls. 25 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.

Fls. 26 – Informação – 27/01/2021 – não foi apresentada defesa, não pagou a multa, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto.

Fls. 27 – Despacho – encaminhar para CEEC – 27/01/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Parecer

Considerando que o proprietário da obra, Sr. Alisson Martinez dos Santos, foi notificado em 22/05/2019, e não se manifestou de forma alguma, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº 505281/2019 (fls. 22), recebido em 18/07/2019 (fls. 24).

Considerando que não foi apresentada defesa, que a multa não foi paga, e que não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 505281/2019 (fls. 22).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**SF-2725/2019** *MC EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA. - ME* ***Relator*** MARIANA MAYARA DE SOUZA COSTA

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

1.O Relatório de Obra nº 124211 (fls. 02/03), de 05/11/2019 descreve a existência de obra em andamento, situada na Estrada Vicinal Nelson Taufic Nacif, nº 3076 em Monte Alegre do Sul/SP de propriedade da interessada, com finalidade industrial, área aproximada de 1.000 m², sem documentação.
2.Fotografia da obra fl. 04
3.Fls. 05 a 13 – 06 ART's relativas a projeto para construção de um galpão industrial para instalação de empresa para fabricação de embalagens de papel/papelão, incluindo sondagem, cálculo estrutural e ligação de energia elétrica.
4.Fl. 14 – Notificação nº 3721 210 2019, entregue durante visita (05/11/2019), solicitando apresentar ART pelo projeto, fabricação e montagem da estrutura metálica.
5.Fl. 15 – Auto de Infração nº 521860/2019, em nome de MC Embalagens de Papelão Ltda. – ME emitido em 19/11/2019, uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou serviços de projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica, conforme apurado em 05/11/2019. Infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "a", artigo 6º, incidência.
6.Fls. 17 a 20 – MC Embalagens de Papelão Ltda. - ME protocola defesa em 26/11/2019, alegando que a ART final 1615, referente a estrutura metálica da obra, foi recolhida antes do Auto de Infração, comprovando que havia responsabilidade técnica e assim solicita seu cancelamento.
7.Fl. 19 ART obra ou serviço 28027230190831615 – registrada em 03/07/2019 Eng. Civil Anderson Campos Oliveira X MC Embalagens de Papelão Ltda.- ME
8.Fl. 21 – Pesquisa de Boletos- multa não paga.
O processo foi encaminhado para a CEEMM/SP fl. 23 e esta entendeu que o processo deve ser encaminhado para a CEEC/SP, para apreciação quanto ao Auto de Infração nº 521860/2019 fl. 15, em face da ART da fl. 19, em 13/08/2020 fl. 27.
A CEEMM/SP também determinou que a unidade de origem proceda a abertura de processo específico para a tramitação da questão relativa ao registro da empresa no Conselho.
Após encaminhamento para a UOP Amparo, o processo retorna para apreciação da CEEC.

LEGISLAÇÃO VIGENTE

A lei 5194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.
Art 6 - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a)A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
Art 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).
Art 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art 46 – São atribuições das câmaras especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, do âmbito de sua competência profissional específica.
A resolução Nº 1.008/04 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

processos de infração e aplicação de penalidades.
Art 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Parágrafo 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
Parágrafo. 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso
Art 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER
Considerando a lei 5194/66 art. 6º a, art 24, art 45 e art 46 a.
Considerando a resolução 1008/04 CONFEA, art 15, art 16, art 17 e art 20.
Considerando que a interessada não interpôs defesa ao Auto de Infração nº 521860/2019 fl. 18, ART apresentada na defesa de nº 28027230190831615 registrada pelo Engenheiro Civil Anderson Campos Oliveira não corresponde à execução de projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica mencionado e datado no Auto de Infração nº 521860/2019.
Considerando que o Auto de Infração nº 521860/2019 não foi pago conforme fl. 21
Considerando conforme apurado em 05/11/2019 a fotografia fl. 4, empresa MC Embalagem de Papelão Ltda. – ME executou serviço de projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica sem apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

VOTO
Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 521860/2019 pois, a empresa infringiu a lei 5194/66 art 6º alínea "a".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**SF-1568/2017** *FRANSTERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA* ***Relator*** ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:

O Eng. Civil Wamberto Gobbo, rg. 5061405289, solicitou baixa de responsabilidade técnica da empresa FRANSTERRA Construtora e Pavimentadora Ltda, em 07/03/2016 (fls.02).
Ofício 2817/16-SJC (fls.04) notifica a empresa para indicar outro profissional. A empresa respondeu ao Ofício em 24/03/2016 (fls.05) argumentando que está em fase de mudança de atividade econômica, passando para ¨ código 77.32-2-01- aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, exceto andaimes, e assim não será necessário um responsável técnico.
O Relatório de Fiscalização de Empresa n° 245216, de 26/07/2016, constatou atividades de pavimentação, terraplenagem, urbanização, drenagem e construção civil (fls.06). Notificação n° 33733/2016 (fls.07), recebida em 25/10/2016, solicita indicar profissional para ser anotado como responsável técnico. Notificação n° 35588/2017 (fls.08), recebida em 11/08/2017, reitera.
Não havendo manifestação do interessado, foi lavrado o Auto de Infração n° 38684/2017 (fls.09), recebido em 14/09/2017, por infração ao artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66. Pesquisa de Boletos (fls.11) indica que a multa não foi paga, e o Resumo de Empresa
(fls.12) mostra que a empresa continua ativa com o mesmo objeto social (fls.13). A Decisão CEEC /SP n° 1139/2018 - SF-1568/2017 (fls.18/20) manteve o Auto de Infração n° 38684/2017.
A UGI de SJCampos, em despacho de 23/08/2018 (fls.21), destaca que a capitulação do Auto de Infração n° 38684/2017 foi equivocada. Ao invés de artigo 59, a infração foi à alínea ¨ e¨ do artigo 6° da Lei Federal 5.194/66.
Assim, retorna o processo para a CEEC com a sugestão de cancelamento do referido Auto.
Observação: anexamos o Resumo de Profissional do Eng. Civil Wamberto Gobbo (fls.22) que está contratado pela empresa FRANSTERRA Saneamento Básico Ltda -ME desde 23/05/2016, mesma data de início de registro da empresa (fls.23). DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.(...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho

Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma assegurarem aunidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.(...)

Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b)julgar as infrações do Código de Ética; c)aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: (...) c) multa; (...) Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...). e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

2 - da LEI FEDERAL 9.784/1999, que " Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal ": (...) Art. 52 - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (...) Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

3 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades": (...) Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...) § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...)

Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.(...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

4 - da RESOLUÇÃO 1.121/2019, DO CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências": (...) Art. 9º - O requerimento de registro deve ser instruído com: (...) III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. (...) Art. 10 - O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

PARECER: Considerando as atividades técnicas voltadas à construção civil constantes no objeto social da interessada, são consideradas atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66. Considerando a lavratura do auto de infração nº 38684/2017 lavrado contra a empresa FRANSTERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta. Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração à presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica. Considerando que o referido auto de infração foi lavrado indevidamente com a capitulação por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66, quando na verdade deveria ter sido lavrado por infração à alínea ¨e¨ do artigo 6° da lei 5.194/66, conforme a notificação emitida à empresa. Considerando que a empresa está registrada neste conselho, porém sem anotação de responsável técnico.

VOTO: 1- Pela anulação da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC/SP n° 1139/2018, de 28/06/2018.
2 - Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 38684/2017, pois foi verificado um lapso na capitulação apontada no Auto de Infração (fls.09).
3- Que seja lavrado um novo Auto de Infração à alínea ¨e¨ do artigo 6° da lei 5.194/66, pois a empresa encontra-se sem anotação de responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**SF-215/2020** *SOLUÇÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Auto de Infração nº 1495/2020 lavrado contra a empresa SOLUÇÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS; OBRAS DE ALVENARIA) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, ficando a empresa notificada para o prazo 10 dias a contar do recebimento (27/02/2020) a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada a interessada não apresentou defesa referente ao auto lavrado.

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

(CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e

decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
1.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

PARECER E VOTO
Considerando os serviços desenvolvidos na área da construção civil, são considerados como atividades técnicas na área da engenharia civil, portanto de obrigatoriedade registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.
Considerando a lavratura do auto de infração nº 1495/2020 lavrado contra a empresa SOLUÇÃO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.
Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº 1495/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**SF-500/2019** *MONTELLI CONSTRUÇÕES METÁLICAS EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A empresa MONTELLI Construções Metálicas EIRELI tem registro no CREA/SP desde 11/04/2018 (fls. 04 e 18), porem está em débito com as anuidades de 2019, e sem responsável técnico desde 22/01/2019, quando a empresa encerrou a anotação do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo (fls. 19 e 26).

O Relatório de Empresa nº 114686 (fls. 02), de 28/02/2019, registrou as diversas atividades ligadas a construção civil, e nesta oportunidade foi entregue Notificação (fls. 03), solicitando indicar responsável técnico.

A notificação não foi atendida, e foi lavrado o Auto de Infração nº 492673/2019 (fls. 11) # infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", artigo 6º, incidência # Aviso de Recebimento em 26/04/2019 (fls. 13).

A empresa protocolou defesa em 10/05/2019 (fls. 14/15) alegando que apesar de estar habilitada para executar "fabricação (CNAE 2511-0/00) e montagem (CNAE 4292-8/01) de estruturas metálicas", até o momento não ocorreram contratações de tais serviços. Argumenta também que seu foco atual são os serviços voltados para comunicação visual, como produção e instalação de Placas Publicitárias. Informa que está providenciando a devida alteração contratual para remoção dos CNAEs citados.

A empresa protocolou defesa em 10/05/2019 (fls. 14/15) alegando que apesar de estar habilitada para executar "fabricação (CNAE 2511-0/00) e montagem (CNAE 4292-8/01) de estruturas metálicas", até o momento não ocorreram contratações de tais serviços. Argumenta também que seu foco atual são os serviços voltados para comunicação visual, como produção e instalação de Placas Publicitárias. Informa que está providenciando a devida alteração contratual para remoção dos CNAEs citados.

A Pesquisa de Boletos (fls. 16 e 17) indica que a multa não foi paga, e não foi regularizada a situação que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 492673/2019 (fls. 19).
A UGI Bauru encaminhou o processo para a CEEMM, em 22/05/2020 (fls. 25), e esta, considerando a anotação anterior do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo (fls. 19 e 26), encaminhou para análise da CEEC, em 13/08/2020 (fls. 29/30).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Parecer

Considerando que a empresa MONTELLI Construções Metálicas EIRELI está sem responsável técnico desde 22/01/2019, quando o contrato do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo (fls. 19 e 26) foi encerrado.

Considerando que a Notificação (fls. 03), recebida em 28/02/2019, não foi atendida.

Considerando o Auto de Infração nº 492673/2019 (fls. 11) # infringiu a Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", artigo 6º, incidência # recebido em 26/04/2019 (fls. 13).

Considerando a defesa apresentada em 10/05/2019 (fls. 14/15), que não se refere à indicação de novo responsável técnico.

Considerando que a multa não foi paga (fls. 16 e 17), e que não foi indicado novo responsável técnico.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 492673/2019 (fls. 11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**SF-2574/2020** *BARBOSA & SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente trata de fiscalização da UGI Campinas através da OS 2216/2020 na empresa Barbosa & Silva Serviços de Construção Civil Ltda. com CNPJ 17.171.136/0001-67 e registro no CREA-SP sob no. 2120770, ativa em 2020, a qual se encontra sem responsável técnico, por essa situação foi autuada conforme consta no Auto de Infração no. 938/2020.
O responsável pela empresa Sr. Darcio Antonio Barbosa protocolou defesa CREADOC no. 118878, solicitando a impugnação do Auto com várias alegações, a saber:

1 – O Sr. Darcio informa que, para os serviços realizados possuí a responsabilidade técnica da responsável técnica da empresa Enga. Carolina Monteiro Cocco CREA SP no. 5062660693 e que assina como responsável pela obra;
2 – Anexa a Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica da sua empresa constando registro em 17/10/2017 e expedida em 18/10/2017;
3 – Informa ainda, que executa outras obras com engenheiro contratado pelo tomador (proprietário) que acompanha e se responsabiliza pela obra;
4 – Para confirmar a informação acima, junta ART CREA MG no. 14201500000002781088 do Eng. Mecânico Josmar dos Santos Porto CREA MG, RNP 1403394512, contratado pela empresa Rogério Construtora Ltda. ME, CNPJ 14.222.587/0001-98 para realizar serviços de estrutura metálica;
A UGI de Campinas junta informações de não pagamento da multa referente ao Auto de Infração e que a empresa não regularizou a falta de responsável técnico doc. datado de 11/11/2020.

LEGISLAÇÃO:
Lei Federal 5.194/66
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

PARECER:
Considerando a informação do proprietário que, a Enga. Carolina Monteiro Cocco CREA no. 5062660693 continua responsável pela empresa Barbosa & Silva Serviços de Construção Civil Ltda. e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

consequentemente de suas obras;
Considerando que, a Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica anexada da sua empresa Barbosa & Silva Serviços de Construção Civil Ltda. constando registro em 17/10/2017 e expedida em 18/10/2017 não é atual, ou seja a UGI Campinas anexa Certidão atualizada em 11/11/2020, ver fls. 19, constando a falta de responsável técnico ou seja continua irregular;
Considerando informação do proprietário que, executa obras com engenheiro contratado pelo tomador (proprietário) que acompanha e se responsabiliza pela obra e junta ART 14201500000002781088 do Eng. Mecânico Josmar dos Santos Porto, CREA MG contratado pela empresa Rogério Construtora Ltda. ME, CNPJ 14.222.587/0001-98 para realizar serviços de estrutura metálica, verifica-se que a referida ART não possuí vínculo com a situação em tela, ou seja, a empresa contratada e o Eng. Responsável pertencem a área mecânica, desta forma não comprovando a informação do Sr. Darcio Antonio Barbosa;

VOTO:
Pelo retorno do presente a UGI Campinas para complementar as seguintes informações:

1 – Verificar junto a Enga. Carolina Monteiro Cocco CREA no. 5062660693 se a mesma executou ou executa alguma obra da empresa como afirma o Sr. Darcio Barbosa;

2 – Juntar relatório, se houver, de ARTs da Enga. Carolina Monteiro Cocco relacionada a empresa Barbosa & Silva Serviços de Construção Civil Ltda. ou de outro profissional;

3 – Juntar relatório, se houver, de ARTs, de outros profissionais prestando serviço a empresa Barbosa & Silva Serviços de Construção Civil Ltda. ou mesmo para o Sr. Darcio Barbosa como pessoa física;

4 – Confirmar que a empresa Barbosa & Silva Serviços de Construção Civil Ltda. com CNPJ 17.171.136/0001-67, se possível, executa serviços conforme o objetivo social e afeto a esse Conselho, através de notas fiscais ou outros meios comprobatórios;

Essas informações são importantes para que não haja dúvidas sobre a irregularidade da falta de profissional responsável técnico pela empresa Barbosa & Silva Serviços de Construção Civil Ltda. com CNPJ 17.171.136/0001-67, pois numa possível demanda jurídica o CREASP tenha condições de comprovar a irregularidade objeto do Auto de Infração no. 938/2020.
Após retorne para avaliação final.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
77	**SF-2490/2020**	*LEAL LIMA ENGENHARIA LTDA.*
	Relator HIDERALDO RODRIGUES GOMES	

Proposta

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização realizada pela UGI de Franca, em relação a falta de responsável técnico pela empresa LEAL LIMA ENGENHARIA LTDA., em 24/04 empresa LEAL LIMA ENGENHARIA LTDA., em 24/04/2020,
- Em 05 de Agosto de 2020, através de AR JU82002720 8 BR, encaminhou-se Notificação 2930-052407 requerendo a indicação de profissional legalmente habilitado como RT
- Em 22 de Setembro de 2020, através de AR JU 82003335 3 BR, encaminhou-se Auto de Infração n.º 509/2020 OS 9968/2020, pelo não atendimento no prazo de 10 dias estipulados.
- Em 28 de Setembro o interessado recorre a UGI Franca, a respeito do Auto de Infração imposto, com a devida justificativa, aprentando a ART do eng. Responsável e sócio diretor da empresa com data de 05/09/2013 e a devida Certidão de Registro da empresa CI 2379784/2020 datado de 25/09/2020.

PARECER
Considerando o atendimento ao registro da empresa com o devido responsável técnico devidamente habilitado
Considerando a justificativa plausível da interessada em relação a Notificação 2930-052407.

VOTO
Voto pelo cancelamento do Auto de Infração imposto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**SF-627/2020** *WESLEY ZAVARIZE – ME* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A empresa Wesley Zavarize - ME está sem responsável técnico desde 10/04/2018, quando o contrato do Eng. Civil Eder Daniel Rossi foi encerrado.

A Notificação nº 942/2019 (fls. 03), recebida em 14/07/2019, e a Notificação nº 11973/2019 (fls. 04), recebida em 30/08/2019, solicitavam indicar responsável técnico, mas não foram atendidas.

Fls. 02 – Relatório de Empresa nº 1277/2020 – 27/07/2020 – em atividade – serviços de usinagem, tornearia, serralheria e solda.
Fls. 05 – Ficha Cadastral Simplificada
Fls. 06 – CNPJ
Fls. 07 e 13 – Resumo de Empresa
Fls. 08 – Manutenção de Responsabilidade Técnica

Fls. 10 – Auto de Infração nº 19772/2020, recebido em 31/07/2020, infração à alínea "e", artigo 6º, Lei Federal nº 5194/66, incidência.

Fls. 12 – Consulta de Boleto – multa não paga – vencimento 27/08/2020

Fls. 14 – Informação – não foi apresentada defesa – prazo decorreu em 10/08/2020.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer

Considerando que a empresa Wesley Zavarize - ME está sem responsável técnico desde 10/04/2018, quando o contrato do Eng. Civil Eder Daniel Rossi foi encerrado.

Considerando a Notificação nº 942/2019 (fls. 03), recebida em 14/07/2019, e a Notificação nº 11973/2019 (fls. 04), recebida em 30/08/2019, solicitando indicar responsável técnico, não foram atendidas.

Considerando o Auto de Infração nº 19772/2020 (fls. 10), recebido em 31/07/2020, infração à alínea "e",

artigo 6º, Lei Federal nº 5194/66, incidência.

Considerando que a multa não foi paga (fls. 12), e que não foi apresentada defesa (fls. 14).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 19772/2020 (fls. 10).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SANTO ANDRE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**SF-140/2020** *TRÊS PILARES CONSTRUÇÕES LTDA. – ME* ***Relator*** LIGIA MARTA MACKEY

Proposta

HISTÓRICO:

A Empresa TRÊS PILARES CONSTRUÇÕES LTDA ME com CNPJ: 19.723.366/0001-17, iniciou suas atividades em 22/09/2014, quando registrou-se na Junta Comercial do Estado de São Paulo.
Em 30/04/2015, conforme folhas 03 e 17, fez o seu Registro no CREA SP sob n. 2000989, porém na data de 18/03/2019, foi notificada (Notificação n.º 486276/2019), para providenciar indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado com responsável técnico, sob de autuação de acordo com a alínea "e" do artigo 6.º da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no art. 73 da referida lei, onde solicitou prorrogação de prazo em 25/03/2019, alegando estar encerrando suas atividades. (Folhas 06 e 07).
Em 09/03/2020, a empresa recebe o Auto de Infração de n. 57/2020 (folha 07), sendo estipulada multa, conforme Art. 73 da Lei 5194/66 por infringir o Art. 6º da mesma Lei; no valor de R$ 7.039,00. A empresa então, protocola em 11/03/2020 sua defesa, com alegação de estar solicitando o cancelamento de Registro da Empresa junto ao CREA SP, por inatividade.
Ocorre, que de acordo com o contrato social da mesma, na data de 30/10/2019, foi feito a 3ª. Alteração do mesmo, como consta anexo folhas 12 a 16, onde especificamente na folha 14:
Paragrafo único, Clausula terceira: "A SOCIEDADE TEM COMO OBJETO CONSTRUÇÕES E VENDA DE IMÓVEIS, REFORMAS EM GERAL, SERVIÇOS DE ALVENARIA, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E PINTURA COM OPÇÃO DE EMPREGO DE MATERIAL"; onde fica claro a existência de serviços de engenharia.
Na data de 29/02/2020, foi feito o Cancelamento do Registro junto ao CREA SP, com alegação de inatividade da empresa.

PARECER:
Quando a empresa prestou seus serviços sem um responsável técnico habilitado legalmente para tal, fica muito claro que infringiu a Lei Federal de n.º 5194/66, que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá providências.
Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais de Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único Artigo 8.º desta lei:
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

VOTO:
Solicito a Manutenção do Auto de Infração n.º 57/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
80	**SF-2568/2020**	*BSI SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA-ME*
	Relator MARIO ROBERTO BODON GOMES	

Proposta

1-HISTORICO:

Trata o presente processo da necessidade de contratação de novo responsável técnico, encaminhado para, manifestação desta Câmara Civil, em função de que o eng. Civil Willian Rocha Moreira solicitou baixa de Responsabilidade técnica, a folha 3 deste processo, e o não atendimento a notificação do oficio nº 14811/2018 a folha 8 deste processo. Feita a verificação pelo CNPJ, que esta ativa, e com diversas atividades técnicas, cabíveis do seu registro neste Conselho. Na folha 39, foi feito e enviado por correioo via AR, o auto de infração nº 540/2020, recebido em 18/09/2020, conforme fl. 42 deste anexo. Nas folhas de 43 a 50, foi anexado defesa do AI 540/2020, alegando estar sem atividades, ou seja inativa desde a saída do Eng. Willian, argumentando que não haveria fato gerador de autuação, solicitando seu cancelamento. Na folha 71, há uma declaração do contador da firma, Sr. Carlos Alberto Blanco informando que desde outubro de 2018 não emitiu qualquer nota fiscal para qualquer atividade.

Parecer:

1.1.Diante do histórico apresentado, a interessada não fez a regularização neste conselho quanto a contratação de novo responsável técnico, e nem quitou com o AI nº 540/2020. De acordo com a Lei Federal 5194/66, no seu artigo 6º alínea "e"diz o seguinte:

Art. 6º -Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservada aos profissionais da engenharia , da arquitetura e da agronomia, com infringencia do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta Lei. O fato de estar inativa, não quer dizer que a firma não tenha necessidade de seu registro junto a este conselho.

3-VOTO:

Sr Coordenador da CEEC; Com a fundamentação feita no parecer, referente a Lei 5194/66, artigo 6º, alínea "e"; voto Pela manutenção do AI nº 540/2020 e a necessidade de apresentar engenheiro responsável técnico a fim de efetivar sua regularização junto a este Conselho. Sugiro também, que devido ao prazo dos 10 dias a contar do recebimento do AI. não ter havido qualquer tipo de manifestação, que seja feita nova autuação e aguardando sua regularização de apresentação de novo responsável técnico. Caso não de retorno da manifestação, será julgado a revelia por esta câmara.

É o que tenho a relatar, a menos que novos fatos venham a surgir para nova analise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**SF-2165/2020** *ALFA-ESTRUTURAS E ESQUADRIAS LTDA* ***Relator*** JOÃO HASHIJUMIE FILHO

Proposta

PARECER ORIGINAL

1.Histórico

O presente processo trata de infração ao disposto na Alínea "E" do art. 6 da Lei no 5.194/66, em nome da empresa ALFA – ESTRUTURAS E ESQUADRIAS LTDA, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social sem possuir responsável técnico habilitado (fls. 03/05).
De acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Fabricação de esquadrias de metal; Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Montagem de estruturas metálicas; Instalação de portas, janelas, tetos divisórias e armários embutidos de qualquer material; Comércio varejista de ferragens e ferramentas (fls nº 10), foi anexada consulta ao site da empresa, consignando serviços realizados.
Em 20 de Novembro de 2.019, a empresa foi notificada que o contrato do Engenheiro Civil Tiago Zoccolaro, responsável pela firma havia vencido em 29 de Outubro de 2.019 (Fls 05), dando prazo de 10 (dez) dias, para proceder a renovação da anotação de responsabilidade técnica do profissional ou indicação de outro profissional legalmente habilitado, tendo o seu recebimento em 02/12/2019.
Em função da empresa não apresentar nenhuma manifestação, em 1 de Setembro de 2020, foi lavrado o auto de infração (A.I 445/2020) no valor de R$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), pois o mesmo estava em plena atividade comercial e de serviços e ativa perante os órgãos oficiais.
Em 13 de Outubro de 2.020, o interessado solicitou o cancelamento da multa em razão de ter atendido as solicitações da UOP.
Com o resumo da empresa emitida pelo CREA (fls 20), o profissional Tiago Zoccolaro, está responsável pela firma, com data de início em 15 de Outubro de 2.020.

2.Legislação Pertinente:
2.1.Lei Federal no 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".
2.2.Lei Federal no 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:
"Art. 1o- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".
2.3.Res. no 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências:
"Art. 2o O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3o O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".
2.4.Res. no 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes".

3.PARECER:
Considerando que o processo trata de infração da Alínea "E" do artigo 6 da Lei 5.194/66 em nome da empresa ALFA-ESTRUTURAS E ESQUADRIAS LTDA , com capital social de R$ 6.000,00, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes do objetivo social sem possuir profissional habilitado;

Considerando que o interessado foi notificado em 20 de Novembro de 2.019 e só veio a regularizar em 15 de Outubro de 2.020, o que originou o auto de infração no valor de R$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais).

De acordo com o ART. 73 – as multas são estipuladas em função do maior valor de referencia fixada pelo Poder Executivo e terão as seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
e) de meio a três valores de referencia, às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6°.

4.VOTO – pela manutenção do Auto de Infração e da multa, com meio valor de referencia, devido ao capital social da firma ser de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e em função das dificuldades com a pandemia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

IX . XI - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-1217/2019** *SUZIGAN SUZIGAN &CIA LTDA* ***Relator*** ANDRÉ SOBREIRA DE ARAÚJO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Infração ao disposto no parágrafo único do Artigo 64 da Lei 5.194/66 , reincidência por parte do interessado Suzigan Suzigan & Cia Ltda CNPJ nº 52.739.174/0001-74 ora autuado uma vez que não procedeu o devido registro perante a este conselho, conforme Auto de infração nº 516981/2019 lavrado em 09/10/2019.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66;

Considerando o artigo 64. Parágrafo único da lei nº 5.194/66;

Considerando o artigo 1° da Lei n°6.839/80;

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA;

Voto pela manutenção do Auto de Infração n° 516981/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**SF-304/2020** *VICTOR DALGE TEIXEIRA* ***Relator*** MICHEL SHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

O Relatório de Obra (fls. 02), de 14/10/2018, constatou na placa do empreendimento (fls. 03) que o Eng. Civil Victor Dalge Teixeira é o autor do projeto e responsável técnico pela execução das obras.

Endereço: Rua Maria de Lourdes Santos Abreu, Loteamento Bela vista, no bairro Nova Estiva Gerbi, em Estiva Gerbi/SP.

Fls. 03 a 05 – Registro fotográfico do Loteamento

Fls. 06 – ART obra ou serviço final 8564 – registrada em 02/08/2018
Eng. Civil Victor Dalge Teixeira X Bela Vista Empreendimentos Imobiliários Estiva Gerbi – SPE
5 – Observação – projeto urbanístico de parcelamento do solo

Fls. 07 – Consulta de ART

Fls. 08 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Victor Dalge Teixeira

Fls. 17 – Auto de Infração nº 245/2020 – emitido em 25/03/2020
"não registrou ART referente a responsabilidade técnica pela execução de loteamento"
artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, incidência.

Fls. 11 a 13 - Eng. Civil Victor Dalge Teixeira protocola defesa argumentando que:
 # recolhi a ART final 8564 referente aos serviços que prestei para a Bela Vista Empr. Imobiliários
 # os dizeres da placa fazem supor que sou responsável pela obra. Entrei em contato com o proprietário para que a placa seja modificada.
 # como prova de que não sou o responsável pela execução, encaminho todas as ARTs recolhidas para execução dos serviços referentes ao loteamento e as unidades habitacionais, incluindo projetos executivos e execução.
Em função disto, solicita que o Auto de Infração e a multa sejam desconsiderados.

Fls. 20 – Multa não paga – ausência de defesa – sem registro de ART – 07/08/2020

Fls. 14 verso e 15 – ART obra ou serviço final 9609 – recolhida em 26/07/2019
Eng. Civil Roberto Latorraca Lima X INFRATÉCNICA Engenharia e Construções Ltda.
5 – Observação – projeto e execução de 158 unidades, com 44,25 m2

Fls. 16 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento 28/08/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura

e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CONSIDERAÇÕES:

- O interessado não deixou de recolher ART de serviços prestados, (folha 06), com data de 02/08/2018;
- A placa de identificação de obra , (folha 03) atesta o Interessado como Autor do projeto e responsável pela obra;
- Foi lavrado o Auto de Infração pelo Agente Fiscal Carlos H. V. Golfieri em 25/03/2020, por o Interessado não ter emitido ART de Responsabilidade Técnica pela execução da referida obra;
(folhas 08 e 09) e
- Apresentado defesa do Interessado, (folhas 13,14 e 15) apresentando o profissional Roberto Latorraca Lima com ART 28027230190939609 de Projeto e execução da referida obra, datada de 26/07/2019.

ANÁLISE FÁTICA:

Trata-se de profissional devidamente habilitado com ART recolhida, mas que na placa de identificação da obra, divergia as atividades contidas na mesma, com as da ART do Interessado.
O que em nossa análise não justifica o auto de infração,(folha 09) Lei Federal 6496/77 Os primeiros artigos da Lei 6496/77 são específicos relativamente à ART, sendo que se tem por definição máxima: "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Não se aplica para o caso, mesmo porque existe o responsável pela

obra em tela, devidamente habilitado e com ART das atividades ora requeridas pela fiscalização. Portanto, não cabível de aplicação da Lei 6496/77.

VOTO:

1-Pelo exposto, VOTO pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento deste processo.
2-Pela correção da placa de identificação da obra, devendo conter o responsável pelo projeto e direção técnica da referida obra em consonância com a ART do mesmo.

Senhor Coordenador da CEEC, é que nos cumpre relatar, estando a disposição para dirimir dúvidas oriundas deste.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**SF-2494/2020** *ANDERSON DE QUADROS* ***Relator*** LIGIA MARTA MACKEY

Proposta

HISTÓRICO:

O profissional, Eng. Civil Anderson Quadros, na data de 26/09/2019, emitiu ART de n. 28027230191259648, para: PROJETO de muro de arrimo de 48,00 m², para a propriedade de Carlos Marcos Gaspar Junior.

Conforme denúncia anexa, de n. SF 613/2020, o agente de fiscalização constatou que o profissional, além de fazer o projeto, estava também executando e orientando tecnicamente a construção do muro, porém, na sua ART constava apenas a Atividade Técnica de elaboração de projeto.

O profissional em questão, foi denunciado juntamente com outros dois profissionais.

Segundo relato do profissional, Eng.º Anderson Quadros, alguns problemas aconteceram na obra vizinha, mas que existia um outro profissional, Engenheiro Civil Ralfo Vieira, responsável técnico pela obra em questão. Ocorre, que foram executados alguns serviços de retirada de terra, ocasionando deslizamentos, e também exposição das estacas do muro do vizinho, Sr. Flávio. Para resolver o problema, foi contratado o Eng. Anderson Quadros para elaborar o projeto do muro de arrimo, conforme ART n. 28027230191259648.

No relato do próprio Eng. Anderson Quadros (folha 02), ele assume estar acompanhando a execução do muro de arrimo:

"Minha participação técnica foi executar projeto conforme ART (anexada – folhas 04 e 05) e acompanhar a execução do muro de arrimo, tudo isso após o ocorrido dentro do lote do Sr. Carlos Marcos Gaspar."

Em face da denúncia, o agente de fiscalização constatou que na referida ART não constava a atividade de execução de obra civil, e procurando, e também não encontrou nenhuma outra ART com a referida atividade (EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL), aplicando então o Auto de Infração de n. 504/2020 lavrado em 03/09/2020 (folha 11), apontando a infração ao artigo 1.º da Lei Federal n.º 6.496/77, incidência.

Autuado, o profissional alegou não prestar serviço ao Sr. Flavio (denunciante e vizinho da obra), solicitando o cancelamento do Auto, não pagou a multa imposta e nem regularizou a situação.

PARECER:

Conforme histórico, houve infração por parte do profissional citado, conforme Lei n.º 6.496 de dezembro de 1977, onde:

Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais

VOTO:

Solicito a Manutenção do Auto de Infração n.º 504/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**SF-1415/2019** *KELVIN ALMEIDA MEIRA* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O Relatório de Fiscalização nº 446619115 (fls. 02), de 14/08/2019, indica que o Eng. Civil Kelvin Almeida Meira é o responsável técnico pela obra na Rua Terezinha de Jesus Mancebo Kaesemodel, nº 112, bairro Residencial Ouroville, Itapeva/SP (vide fotos fls.03/05), mas não registrou a ART correspondente.

Fls. 06 – Notificação – entregue durante visita (14/08/2019) – solicita apresentar ART.

Fls. 07 – Auto de Infração nº 513029/2019 – artigo 1º da Lei Federal 6.496/77
Recebido em 18/09/2019 (fls. 09).

Fls. 10 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento em 30/09/2019.

Fls. 11 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Kelvin Almeida Meira

Fls. 12 – Informação UOP São Manuel – não foi apresentada defesa – encaminhar para CEEC.

Observação: Eng. Civil Kelvin Almeida Meira é sócio da empresa KN Engenharia e Construções EIRELI, e seu Responsável Técnico. O endereço anotado no Auto de Infração é o da empresa (fls.13).

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Parecer

Considerando que o Eng. Civil Kelvin Almeida Meira não registrou a ART correspondente (fls. 02).

Considerando que após Notificação (fls. 06) não houve manifestação.

Considerando que mesmo após receber, em 18/09/2019, o Auto de Infração nº 513029/2019, o interessado não apresentou defesa, nem pagou a multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 513029/2019 (fls. 07).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**SF-250/2020** *ALESSANDRO DE JESUS NALOM* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

O Relatório de Fiscalização (fls. 02), de 28/03/2018, indica que Nalom Engenharia e Comércio é a empresa responsável pela execução de obra comercial na Av. Saudade, nº 1290, bairro Mirante, Marília/SP.
O projeto estrutural é de Levorato e Guerino Engenharia Ltda.

Fls. 05 – Resumo de Empresa - Levorato e Guerino Engenharia Ltda.
Fls. 06 – Notificação nº 66677/2018 – para Levorato e Guerino Engenharia Ltda. – recebida em 26/06/2018 (fls. 08) – Solicita apresentar ART da obra na Av. Saudade, nº 1290.
Fls. 10 – Empresa atende Notificação nº 66677/2018 em 05/07/2018
Fls. 12/13 – ART obra ou serviço final 8693 – registrada em 02/07/2018
Eng. Civil Sérgio Levorato Dal Ponte X Ademir Prado ME

Fls. 14 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Alessandro de Jesus Nalom
Fls. 15 – Notificação nº 491968/2019 – para Eng. Civil Alessandro de Jesus Nalom – recebida em 18/04/2019 (fls. 16) – Solicita apresentar ART da obra na Av. Saudade, nº 1290.

Fls. 17 – Auto de Infração nº 137/2020 – artigo 1º da Lei Federal 6.496/77
Recebido em 06/03/2020 (fls. 19).

Fls. 20 – Multa não paga – ausência de defesa – sem registro de ART – 07/08/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Parecer

Considerando que o Eng. Civil Alessandro de Jesus Nalom não registrou a ART correspondente (fls. 02).

Considerando que após Notificação (fls. 15) não houve manifestação.

Considerando que mesmo após receber, em 06/03/2020, o Auto de Infração nº 137/2020, o interessado não apresentou defesa, nem pagou a multa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 137/2020 (fls. 17).

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**SF-1090/2019** *PAULO HENRIQUE DA SILVA* ***Relator*** ANDRÉ SOBREIRA DE ARAÚJO

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de Infração ao disposto no Artigo 1º da Lei 6.496/77 por parte do interessado Eng. Paulo Henrique da Silva registrado no CREA SP , sob o n° 5062386773 ora autuado uma vez que não procedeu o devido registro de ART perante a este conselho referente a execução de obra para a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto conforme Auto de infração nº 507934/2019 lavrado em 09/08/2019.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66;

Considerando o artigo 1° da Lei n°6.839/80;

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1.008/04 do CONFEA;

Voto pela manutenção do Auto de Infração n° 507934/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

IX . XIV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-434/2020** *MANDIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A empresa MANDIRA Construção Civil Ltda. tem registro no CREA/PR (nº 64012) (fls. 09), mas embora não possua o competente "VISTO" no CREA/SP, se responsabilizou pela execução dos serviços de topografia da obra de propriedade do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – com área de 6.700 m2, situada na Rua Floriano Peixoto nº 232, Vila Brasil, Ourinhos/SP.

Fls. 02/07 – Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte Subcontratadas – item 2 – Topografia – 2.2 - MANDIRA Construção Civil Ltda.

Fls. 08 – CNPJ - MANDIRA Construção Civil Ltda. – sede Curitiba/PR

Fls. 11 – Auto de Infração nº 258/2020, infração ao artigo 58 da Lei Federal 5194/66, incidência. Recebido em 06/08/2020, em Curitiba/PR (fls. 13).

Fls. 14 – Pesquisa de Boletos – multa não paga – vencimento em 28/08/2020.

Fls. 16 – não foi apresentada defesa, prazo decorreu em 16/08/2020. O autuado não pagou a multa, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

TÍTULO III – Do registro e fiscalização profissional # CAPÍTULO I – Do registro dos profissionais

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa MANDIRA Construção Civil Ltda. tem registro no CREA/PR (nº 64012) (fls. 09), mas embora não possua o competente "VISTO" no CREA/SP, se responsabilizou pela execução dos serviços de topografia da obra de propriedade do SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – com área de 6.700 m2, situada na Rua Floriano Peixoto nº 232, Vila Brasil, Ourinhos/SP.

Considerando o Auto de Infração nº 258/2020 (fls. 11), infração ao artigo 58 da Lei Federal 5194/66, incidência, recebido em 06/08/2020, em Curitiba/PR (fls. 13).

Considerando que não foi apresentada defesa, e o prazo decorreu em 16/08/2020, que o autuado não

pagou a multa, e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 258/2020 (fls. 11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**SF-167/2020** *LEONARDO REIS RODRIGUES SOARES* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A empresa Leonardo Reis Rodrigues Soares – ME prestou serviços técnicos de fiscalização e controle de qualidade da terraplenagem e da pavimentação no loteamento fechado denominado Jardim Florença, em Pirassununga/SP (fls. 02 e 06).

A empresa está sediada em Araguari/MG (fls. 03), e não possui visto ou registro no CREA/SP (fls. 08).
A ART obra ou serviço final 4344, registrada em 19/12/2019, em nome do Eng. Civil Wanderson Alves Martins,
contratado por Leonardo Reis Rodrigues Soares para serviços técnicos no Jardim Florença (fls. 04), é oriunda
do CREA/MG.

Fls. 09 – Auto de Infração nº 070/2020 – Leonardo Reis Rodrigues Soares – ME
Recebido em 26/08/2020 (fls. 15). Uma vez que, estando registrada no CREA/MG, sob nº 079730, e sem possuir o
competente "VISTO" deste Conselho em seu registro, realizou as atividades técnicas de fiscalização e controle de
qualidade da terraplenagem e da pavimentação junto a execução das obras de infraestrutura no loteamento Jardim Florença para Cerrado & Alves Empreendimentos Imobiliários Ltda., conforme apurado em 20/01/2020.

Fls. 17 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.

Fls. 18 – Informação – não foi apresentada defesa contra o Auto – não pagou a multa – não regularizou a situação

Fls. 19 – Despacho – encaminhar para CEEC – 16/02/2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66
Art. 58 – Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Parecer

Considerando a documentação, inclusive ART do CREA/MG, que comprovam que a empresa Leonardo Reis Rodrigues Soares – ME prestou técnicos de fiscalização e controle de qualidade da terraplenagem e da pavimentação no loteamento fechado denominado Jardim Florença, em Pirassununga/SP (fls. 02 e 06).

Considerando que a empresa está sediada em Aaguari/MG (fls. 03), e não possui visto ou registro no CREA/SP
(fls. 08).

Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração nº 070/2020 (fls. 09) em 26/08/2020 (fls. 15), e que
não foi apresentada defesa, que a multa não foi paga, e que não regularizou a situação que ensejou a lavratura
do aludido Auto.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração nº 070/2020 (fls. 09).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**SF-281/2020** *: REINER MATOS SANTOS* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização do interessado:

•Interessado: Reiner Matos Santos
•Empreendedor individual / Empresário (Individual) – código 213-5;
•Nome comercial: REINER MATOS SANTOS 40601575890
•CNPJ: 17.775.265/0001-64
•Atividade econômica principal da empresa registrada na:
oReceita Federal: CNAE 77.39-0-99: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;
oNa JUCESP: Serviços de aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; locador de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Resumo da tramitação do processo:

•30/01/2020 – consulta de dados da empresa: Receita Federal (fls. 2 e 5); JUCESP (fl.3); CREA-SP (fls.4 e 7);
•12/02/2020 – relatório de visita à empresa (folha 6);
•03/03/2020 – auto de infração número 177/2020 – OS 98/2020 (fls. 9, 10 e 13);
•04/03/2020 – informação do agente fiscal ao chefe da UGI-Araçatuba (fl. 8);
•20/03/2020 – solicitação e concessão de dilação do prazo para resposta do interessado por e-mail (fls. 11 e 12);
•09/04/2020 – protocolo 42902 – abertura do processo junto à UGI-Araçatuba (fl. 14) e juntada da defesa do interessado (fls. 15 a 35);
•27/04/2020 – aviso de recebimento da correspondência em 11/03/2020 (fl. 36);
•27/04/2020 – encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) do CREA-SP;
•06/17/2020 – instrução do processo junto ao Departamento de Apoio ao Colegiado da Superintendência dos Colegiados (DAC2/SUPCOL) para a CEEC;
•11/08/2020 – distribuição do processo na CEEC para a parecerista.

Legislação de referência:
Artigos 59 e 60 da Lei Federal.5.194/66

Parecer:

O presente processo trata do Auto de Infração nº 177/2020 lavrado em nome da empresa REINER MATOS SANTOS 40601575890, CNPJ 17.775.265/0001-64, em 03/03/2020, por infração ao artigo 60 da Lei 5.194/66 – incidência. O agente fiscal informa que a empresa foi orientada a regularizar seu registro no CREA-SP no prazo de 10 dias, pois teve informações durante a visita que a empresa desenvolve "atividade de montagem, estabilidade, compactação de solos de arenas de rodeio, bretes e curral". Foi estabelecida a multa de R$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), sujeita a ter o valor corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura do Auto e o pagamento da multa. A empresa foi avisada por correspondência na mesma data, e o

recebimento da notificação se deu em 11/03/2020, conforme documento à folha 36.

Em 20/03/2020, foi recebido e-mail de advogado, representando o interessado, solicitando dilação do prazo para a resposta, o qual foi prontamente atendido pela UGI-Araçatuba.

Em 09/04/2020, foi aberto o referido processo a partir da juntada da defesa do interessado se defendendo em relação ao auto de infração aplicado. Por meio de advogado constituído, o interessado alega que:
•A atividade econômica desenvolvida é a de "aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador", CNAE 77.39-0-99, conforme consta nas fichas cadastrais da empresa;
•Que o interessado não desenvolve as atividades identificadas no auto de infração: montagem, estabilidade, capacitação (entendeu-se como compactação, correção nossa) de solos de arenas de rodeio, bretes e curral;
•Como prova dessa afirmação – de que o interessa atua somente com LOCAÇÃO de estruturas, encaminha TRÊS contratos realizados anteriormente:
1.Contrato de LOCAÇÃO de estrutura de arena com bretes: cliente: Santa Casa de Misericórdia de Piratinga (fls. 25 e 26);
2. Contrato / ordem de empenho para contratação de empresa para FORNECIMENTO de estrutura metálica para fechamento da arena, bretes, currais e embarcador para serem utilizados pelos animais da exposição EXPO MIRANTE 2019; cliente: Prefeitura Municipal Mirante do Paranapanema; objeto: LOCAÇÃO de estrutura de arena, bretes e currais (fl. 29);
3.Contrato de LOCAÇÃO e montagem de estrutura metálica: cliente: Associação do Mercado Produtor de Camapuã/MS; objeto: exclusivamente LOCAÇÃO de estrutura metálica (fls. 32 a 34);

Em todos os contratos realizados, houve a contratação direta de engenheiros para a realização dos serviços de montagem pelo cliente ou LOCATÓRIO. A defesa do interessado apresenta as Anotações de Registro Técnico (ART) dos serviços:
1.cliente: Santa Casa de Misericórdia de Piratinga, contratado responsável técnico: engenheiro civil Tamotsu Hassegawa – ART 28027230190596820 de 15/05/2019 – correspondente a laudo, montagem, desmontagem, estabilidade e compactação do solo de 01 arena medindo 1360 metros, 01 curral, medindo 900 metros e 10 bretes para realização do evento de 18 a 19 de maio de 2019 na cidade de Piratinga (fls. 27 e 28);
2.cliente: Prefeitura Municipal Mirante do Paranapanema, contratado responsável técnico: engenheiro civil Tamotsu Hassegawa – ART 28027230191558353 de 25/11/2019 – correspondente a instalação, montagem, estabilidade e compactação do solo de uma arena medindo 45 x 55 metros, 8 bretes e curral, medindo 220 metros, levando-se em consideração inclusive a resistência e comportamento do solo que receberá as cargas, as ações das intempéries e ventos, estrutura a ser usada no evento no período de 27 de novembro a 01 de dezembro de 2019 na EXPO MIRANTE 2019 (fls. 30 e 31);
3.cliente: Associação do Mercado Produtor de Camapuã/MS, contratado responsável técnico: engenheiro civil Nelson Nogueira Quelho – ART 13201900101784 de 25/11/2019 referente a execução de montagem de estrutura metálica para edificação provisória – execução, montagem, desmontagem, estabilidade de estrutura metálica para um rodeio: 01 arena com fechamento de estrutura própria para rodeio e dimensões 50 x 21 m2; 01 curral com cerceamento em estrutura metálica de 20 x 15 m2 e 5 bretes no período de 11 a 14 de dezembro de 2019 (fl. 35).

Em 27/04/2020, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto no artigo 60 da Lei Federal 5.194/66 (fls. 38 e 39).

A parecerista designada pela CEEC-CREA-SP, verifica que, conforme documentação apresentada, o interessado apenas FORNECE AS ESTRUTURAS E COMPONENTES COMO LOCADOR. Os clientes ou locatários é que realizam a montagem das estruturas, inclusive contratando profissionais terceirizados da

área de engenharia e com registros no CREA-SP e no CREA-MT, conforme ART anexadas. Foram anexadas cópias de contratos e ordem de serviço que comprovam a atuação da empresa autuada como LOCADOR.

Conforme orientação do CREA_PR para identificação dos serviços e atividades do CNAE relacionadas ao Sistema CONFEA/CREA, disponível em https://creaweb2.crea-pr.org.br/creaweb.formulario/documentos/CNAEv4.pdf, NÃO É POSSÍVEL IDENTIFICAR a atividade "CNAE 77.39-0-99: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador" como atividade da área e, assim, passível de fiscalização. Assim, pode-se afirmar que a atividade "CNAE: 77.39-0-99: Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador" não se encontra entre as atividades listadas e relacionadas com o sistema CREA/CONFEA. Dessa forma, verifico como excluída a possibilidade de sua autuação como consta no auto de infração.

Como análise complementar, verifica-se na mesma relação do CREA-PR citada, que é possível verificar atividades relacionadas ao Sistema CONFEA/CREA que podem ter relação com a empresa fiscalizada:
•25.42-0 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
•2542-0/00 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
•25.99-3 Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
•2599-3/99 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente
•3317-1/02 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
•33.19-8 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

Considerando a importância da integridade física das peças metálicas e o uso recorrente nos processos de montagem, uso, desmontagem e transporte das mesmas, recomendo realizar nova visita na empresa e verificar como são realizadas as etapas de fabricação e manutenção dos elementos estruturais locados.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 60 da Lei Federal 5.194/1996, a justificativa e as documentações relacionadas com os serviços prestados somos de parecer pelo cancelamento do Auto de Infração número 177/2020 – OS 98/2020 – a respeito de "atividade de montagem, estabilidade, compactação de solos de arenas de rodeio, bretes e curral" (fls. 9 e 10) lavrado em nome da empresa REINER MATOS SANTOS 40601575890 por falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto.

Entretanto, recomendamos proceder a nova fiscalização na unidade empresarial para verificar se ocorre no lugar a fabricação, a manutenção e/ou reparo das estruturas e componentes que são alugados / fornecidos pelo interessado. Caso se verifique a existência de atividades técnicas sujeitas a fiscalização deste conselho lavrar auto por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-3564/2020** *EDUARDO CARVALHO DOS SANTOS* ***Relator*** MICHEL SHADE FILHO

Proposta

HISTÓRICO:

A empresa Eduardo Carvalho dos Santos, situada em Andradina/SP, tem como uma de suas atividades "construção de edifícios" (fls. 02, 08), mas não tem registro no CREA/SP (fls. 04).

A primeira tentativa de contato em 14/02/2020 (Relatório de Visita – fls. 05) foi improdutiva porque não havia ninguém no local. Posteriormente, através de e-mail em 27/04/2020 (fls. 14), o interessado esclareceu que "até iniciei o registro no conselho, porem tive alguns problemas financeiros e não dei continuidade", mas que tinha intenção de continuar com a empresa.

Fls. 15 – Resumo de Profissional - Eng. Civil Eduardo Carvalho dos Santos
Responsabilidade Técnica Ativa – Felipe de Andrade Sala – EPP – início 09/01/2018

Na visita de 23/09/2020 (Relatório de Visita – fls. 16) o Eng. Civil Eduardo Carvalho dos Santos foi entrevistado, e declarou que a empresa está com atividades paralisadas devido a pandemia.

Fls. 17 – Ofício nº 0330/2020 – ATA – em nome de Eng. Civil Eduardo Carvalho dos Santos
Emitido em 10/09/2020, AR sem data. Solicita requerer registro no Conselho.

Fls. 20 – Auto de Infração nº 1194/2020 – em nome de Eduardo Carvalho dos Santos
Recebido em 19/11/2020 (fls. 22). Uma vez constituída desde 10/08/2018, vem executando os serviços de "construção de edifícios" sem possuir registro perante este conselho.
Infringiu o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, incidência.

Fls. 23/24 – O interessado protocola defesa em 27/11/2020, alegando que respondeu a primeira notificação por
e-mail, esclarecendo a situação da empresa. Atualmente não tenho executado quaisquer serviços vinculados a empresa. Mesmo com a empresa "inativa" agendei atendimento presencial (fls. 18) para dar continuidade no registro da empresa. Tive problemas no caixa eletrônico para pagamento do boleto referente ao registro, e não obtive novo boleto. Em 09/11/2020 emiti ART de Responsabilidade Técnica da empresa. Em 25/11/2020 foi protocolado o registro da empresa. Solicita cancelamento do Auto.

Fls. 25 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.

Fls. 26 – Resumo de empresa - Eduardo Carvalho dos Santos – início 30/11/2020
Responsável Técnico - Eng. Civil Eduardo Carvalho dos Santos – início 30/11/2020

Fls. 27 – Despacho – considerando que a empresa protocolou defesa do Auto de Infração nº 1194/2020, e providenciou o registro, efetivado em 30/11/2020, encaminhar para CEEC – 01/12/2020.

OUTROS DOCUMENTOS
Fls. 02 – CNPJ
Fls. 03 – Cadastro de contribuinte de ICMS – Cadesp
Fls. 06 a 13 – Documentos JUCESP
Fls. 19 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

- Que a empresa em nome do Interessado foi constituída em 2018 (folha 02);
- Que a empresa em nome do Interessado foi vistoriada (tentativa) em 14/02/2020, e não encontrado nenhuma pessoa no local (folha 05);
- Que a empresa em nome do Interessado foi notificada em 10/09/2020, com prazo de 10(dez) dias para providenciar o registro da mesma junto a este Conselho (folha 17);
- Que a empresa em nome do Interessado, por não ter feito o registro, foi autuada em 12/11/2020, por infringir a Lei 5194, artigo 59 e dado o prazo de 10 (dez) dias para que o Interessado apresentasse sua defesa (folha 20);
- Que foi recebido a notificação do Auto de Infração pelo Interessado no dia 19/11/2020 (folha22);
- Que no dia 27/11/2020 o Interessado fez sua defesa, alegando dentre outras, que no dia 25/11/2020 foi feito o registro da Empresa em seu nome com protocolo 126309 (folha 24) e
- Que o Registro está confirmado pelo Conselho (folha26).

ANÁLISE FÁTICA :

- Por estar em conformidade hoje, com o Sistema, apesar de suas atividades vir desde 2018 sem registro no Conselho, entendo que a atuação da fiscalização foi de suma importância para a solução do caso em Tela.
- Sendo o CREA um Conselho que exerce o papel de primeira e segunda instância, verificando, orientando e fiscalizando o exercício profissional com a missão de defender a sociedade da pratica ilegal das atividades abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA;

VOTO:

Pelo exposto, V O T O pela manutenção do Auto de Infração, porém pela redução da multa pelo menor valor de referência, como prevê a Resolução 1008, artigo 43, parágrafo 3º do CONFEA (§ 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica), aplicável para o caso supracitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-1829/2019** *CLARANÃ TOPOGRAFIA LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A Prefeitura de São Paulo anunciou, em 10/06/2019, o início das obras de Revitalização do Vale do Anhangabaú, e a fiscalização do CREA/SP realizou diligencia em 12/06/2019, com a finalidade de apurar as responsabilidades técnicas pela obra - Consórcio Central (fls. 45/47).

Foi verificado que a empresa Claranã – Topografia Ltda. trabalhava no local, sem ter registro no conselho.

Fls. 48 – Ofício nº 503236/2019 – UGI Centro – em nome de Claranã – Topografia Ltda. – recebido em 05/07/2019 – solicita requerer registro no CREA/SP.

Fls. 54 – Auto de Infração nº 518754/2019 – recebido em 29/10/2019
Infringiu a Lei Federal 5.194/66, artigo 59, incidência.

Fls. 57 – Pesquisa de Boletos – multa não paga
Fls. 58 – Informação – não foi apresentada defesa, e o prazo decorreu em 09/11/2019 – não regularizou situação que ensejou lavratura do Auto.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Parecer

Considerando que a empresa Claranã – Topografia Ltda. não tem registro no CREA/SP, e desenvolveu atividade de serviços de topografia.

Considerando que foi notificada para requerer registro no CREA/SP, e não o fez.

Considerando o Auto de Infração nº 518754/2019 (fls. 54), recebido em 29/10/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.

Considerando que não pagou a multa (fls. 57), não providenciou o registro da empresa e não apresentou defesa contra o Auto (fls. 58).

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 518754/2019 (fls. 54).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-3108/2020** *MINERADORA E CONSTRUTORA SANTA FÉ LTDA* ***Relator*** FABIO DE SANTI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente trata de fiscalização da Força Tarefa a Empresas Demolidoras através da OS 25900/2020 na empresa Mineradora e Construtora Santa Fé Ltda. com CNPJ 09.685.943/0001-70 sem o devido registro no CREA-SP, por essa situação foi autuada conforme consta no Auto de Infração no. 836/2020.
O responsável pela empresa Sr. José Paulo Pereira, RG 13638729, protocolou defesa CREADOC no. 124164, solicitando a impugnação do Auto com várias alegações, a saber:

1 – O Sr. José Paulo Pereira alega que, a sua empresa Mineradora e Construtora Santa Fé Ltda. com CNPJ 09.685.943/0001-70 é micro empresa e junta documentos comprobatórios;
2 – Alega que, em sendo micro empresa está sob a égide da Lei Complementar 155/216;
3 – Informa que, a referida lei estabelece que a fiscalização necessita instruir antes de penalizar o empresário;
4 – Desta forma, a fiscalização só pode autuar após a orientação sob pena de nulidade do auto de infração;
5 – No mérito, considera que, a empresa não desenvolve todas as atividades do contrato social, realiza somente serviços na área de transporte e propõe que o CREASP verifique;
6 – Insiste que não há pleno exercício das atividades possíveis, por esse motivo não tem obrigação de registro e solicita o cancelamento do referido Auto de Infração;

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal 5.194/66
CAPÍTULO II
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Complementar 155/2016
Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, 14/12/2006)

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 4o Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

.....

§ 3o Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

PARECER:

Considerando a informação do proprietário Sr. José Paulo Pereira, RG 13638729, de que a empresa, não exerce todas as atividades constantes no objeto social da empresa principalmente as afetas ao CREASP, essa informação não foi comprovada, assim não procedem, ou seja, são atividades que estão a disposição da empresa para serem executadas a qualquer momento e fiscalizadas por este Conselho conforme artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, inclusive na sua razão social consta a palavra "CONSTRUÇÃO" o que agrava a situação pois existe a necessidade de um profissional fazer parte integrante do quadro social;

Considerando a informação e a comprovação que, a empresa Mineradora e Construtora Santa Fé Ltda. com CNPJ 09.685.943/0001-70 é classificada como micro empresa e está regulamentada pela Lei das micro e pequenas empresas, verificamos que no artigo 155 da LC 155/2016 as fiscalizações devam ser primeiro orientadoras e só podem ser punitivas na segunda visita;

Entendemos que a primeira fiscalização orientadora aplica-se apenas "aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo" o que não é o caso, pois a fiscalização do CREASP se refere as atividades da engenharia que a empresa pode exercer conforme seu objeto social,

Concluímos que empresa Mineradora e Construtora Santa Fé Ltda. com CNPJ 09.685.943/0001-70 está afeta a fiscalização deste CREASP e que o Auto de Infração no. 836/2020 deve ser mantido;

Contudo observa-se que o artigo 55 possuí várias mudanças ao longo do tempo e para que não haja qualquer dúvida futura, principalmente em relação a questões judiciais é necessário esclarecimento jurídicos.

VOTO:
Antes da manutenção do Auto de Infração, solicito o encaminhamento do presente ao Departamento Jurídico do CREASP para confirmar se existe a necessidade ou não da primeira visita as micro e pequenas empresas ser orientadora, inclusive para que a fiscalização conheça e adote procedimentos em relação a essa situação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-3590/2020** *PONTE EVENTOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA*
	Relator ALESSANDRO FERREIRA ALVES

Proposta

HISTÓRICO:
Foi protocolada uma denúncia em 29/01/2020 (fls. 02/04) sobre a falta de Responsável Técnico na montagem de estruturas temporárias, no evento Feirão Mogi " O Original ".
Feita pesquisa (fls.05/07) chegou-se a esta empresa.

A empresa PONTE EVENTOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, situada em Várzea Paulista - SP, tem como atividades " aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes " (fls. 09,10), mas não tem Registro no CREA-SP (fls. 14).

Às (fls. 12) - Notificação n° 230/2020 - Em nome de PONTE EVENTOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Emitida 22/06/2020. Recebida pela sócia majoritária em Jundiaí (fls. 11). Solicita requerer Registro no Conselho.

Às (fls. 13) - Marcelo Perbelini responde, por e-mail, a Notificação n° 230/2020, em nome da Empresa, em 15/07/2020. Alega que devido a pandemia não há atividades, se compromete a regularizar a situação tão logo o setor voltar às suas atividades normais.

Para isto pede que o prazo para regularização seja suspenso. Às (fls. 16) - Auto de Infração n° 1153/2020 em nome de PONTE EVENTOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Lavrado em 12/11/2020, sem AR. Uma vez que, sem possuir Registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de Profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA / CREAs, executou serviços de " aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário " no evento " Feirão Mogi " - Infringiu a Lei Federal n° 5.194/66, Artigo 59, Incidência.

Às (fls. 18/21) - A empresa protocolou Defesa, Em 27/11/2020, Alegando: 1) Respondeu a Notificação n° 230/2020, esclarecendo a situação e pedindo tempo para se recuperar; 2) Teve dificuldades em receber resposta às suas comunicações, mas em momento algum fugiu da responsabilidade; 3) Na situação atual de pandemia, com as atividades paralisadas, não há condições de contratar um profissional qualificado; 4) Desde julho 2020 fiz a solicitação de suspensão do prazo, sem obter resposta. Fomos surpreendidos com a autuação recebida em 24/11/2020, e embora tenhamos nos comprometido a regularizar a situação, isto é impossível enquanto as atividades não voltarem ao normal.
Às (fls. 22) - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - Pesquisa em 24/11/2020.

Às (fls. 23/24) - Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - Prefeitura Municipal de Várzea Paulista - SP.
Às (fls. 25/28) - Troca de e-mail entre Empresa e CREA-SP.
Às (fls. 29/30) - Informação / Despacho - Apresentou defesa - Não pagou a multa - Não regularizou - Encaminhar para CEEC - 30/11/2020.
DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 – da LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência

do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma assegurarem a unidade de ação. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art . 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. 2 – da RESOLUÇÃO 1.008/2004, do CONFEA que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades": (...) Art. 9º - Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...) § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16 - Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

3 - da RESOLUÇÃO 1.121/2019, DO CONFEA, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências": (...) Art. 9º - O requerimento de registro deve ser instruído com: (...) III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. (...) Art. 10 - O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

PARECER:
Considerando a Lei Federal 5.194/1966: Art. 6° (e); Art. 7°; Art. 8°; Art. 24; Art. 45; Art. 46 (a,c) ; Art. 59 e Art. 60.
Considerando a Resolução 1008/2004 do Confea: Art. 9°; Art. 15; Art. 16 e Art. 17.
Considerando a Resolução 1121/2019 do Confea: Art. 9° e Art. 10.
Considerando que a Empresa PONTE EVENTOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO LTDA teve rendimentos durante o decorrer deste Processo, onde o interessado em sua defesa afirma " Na situação atual de Pandemia , com as atividades paralisadas, não há condições de contratar um profissional qualificado."(fls. 18/21). Rendimentos estes, conforme Nota Fiscal Eletrônica de Serviços , número / série: 471, NFe - Emissão em 17/04/2020 (fls. 23) e 472, NFe - Emissão em 11/05/2020 (fls. 24), comprovadas pela Unidade Gestora de Desenvolvimento Econômico - Prefeitura Municipal de Várzea Paulista -SP.
Considerando a atividade principal e as atividades secundárias voltadas à construção civil, constantes no objeto social da interessada - CNPJ - ¨Aluguel de Palcos, Coberturas e Outras Estruturas de uso temporário, Exceto Andaimes¨ , são consideradas atividades técnicas na área da Engenharia Civil, portanto da obrigatoriedade, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

VOTO:
1 - Pela obrigatoriedade de Registro da Empresa PONTE EVENTOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA neste Conselho.
2 - Pela obrigatoriedade quanto a necessidade de Anotação de um Profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico para responder pelas atividades desenvolvidas.
3 - Pela Manutenção do Auto de Infração n° 1153/2020.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-350/2019** *SANTA TEREZA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A empresa SANTA TEREZA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. não tem registro no CREA/SP, e realizou a desmontagem de tanque metálico, com utilização de guindaste – ART 28027 23018 14798 54.

Foi notificada para requerer o registro (fls. 09 e 10), e não o fez.

Fls. 11 – Auto de Infração nº 489020/2019 – recebido em 02/07/2019 (fls. 13) – infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5194/66, incidência.

Fls. 15 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.
Fls. 16 – Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado
Fls. 17 – Informação – não foi apresentada defesa contra o Auto de Infração nº 489020/2019

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer

Considerando que a empresa SANTA TEREZA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. não tem registro no CREA/SP, e desenvolveu atividade de "desmontagem de tanque metálico, com utilização de guindaste", privativas de profissionais fiscalizados pelo CONSELHO.

Considerando que foi notificada para requerer registro no CREA/SP, e não o fez.

Considerando o Auto de Infração nº 489020/2019 (fls. 11), recebido em 02/07/2019 (fls. 13), infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, incidência.

Considerando que não pagou a multa (fls. 15), não providenciou o registro da empresa (fls. 16), e que não apresentou defesa contra o Auto (fls. 17).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 489020/2019 (fls. 11).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-2372/2019** *SERGINHO VIOLA EVENTOS EIRELI* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Trata-se de Auto de Infração nº 519275/2019 lavrado contra a empresa SERGINHO VIOLA EVENTOS EIRELI, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de montagens de estrutura metálicas (palco) em evento realizado em Itapira/SP, sem possuir registro neste Regional.

Às fls. 17, manifestação de interessada informando que é realizadora de eventos e não possui especialidades que tenham registro no CREA conforme estabelece a lei.
Junta contrato firmado com a empresa A.J. Nogueira Eventos (registrada neste Conselho sob nº 2201109) referente aos serviços de locação de estrutura no evento "Itapira Rodeio Show) com a devida ART registrada.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares e como atividades secundárias 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.3Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

▪ Considerando a Resolução nº 1121, de 13 de dezembro de 2019, do Confea que estabelece:
"Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.
Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.
Art. 5° As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá

fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

...

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes. Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

...

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira: I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

...

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

...

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica. § 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou

VI - o profissional tiver o seu registro interrompido. § 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional. § 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as

partes. § 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. § 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento–AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar: I – o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica. § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

...

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea. Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

• Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

...

"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

afins e correlatos

PARECER

Considerando que as atividades técnicas de "montagem de palcos" são afetas a fiscalização do sistema Confea/Crea, sendo de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva de profissional legalmente habilitado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando ainda que tais atividades necessitam de responsável técnico legalmente habilitado, com atribuições profissionais para se responsabilizar pelas montagens de estruturas e de serviços complementares que necessitem conhecimentos técnicos e, portanto, obrigam o registro da interessada.

Considerando

Considerando a lavratura do auto de infração por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Voto

Pela manutenção do auto de infração nº 519275/2019.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-915/2020** *SABRINA FERNANDES ALVES* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

A empresa Sabrina Fernandes Alves, tem atividade econômica principal "aluguel de palcos coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes", e participou do pregão eletrônico nº02/2019 a prefeitura de Guaraci.

A fiscalização lavrou auto de infração pois a empresa não tem Registro no CREASP.

A mesma em sua defesa alega que terceirizou alguns itens e que estes tem ART, para tanto a mesma apresentou duas ART de profissionais sem vinculação com empresas,

Apresentou uma ART de obra e serviço registrada em 28/02/2019 em nome do engenheiro civil Fábio Alessandro Sanches Ribeiro como contratante a Prefeitura Municipal de Guaraci com as atividades de (estrutura metálica/ Estrutura pré fabricada mista/ instalação e manutenção de lona de cobertura/ estrutura pré fabricada de alumínio e Controle Sanitário de ambiente).

A outra ART do engenheiro eletricista Rafael Soler Manchini, ART registrada em 28/02/2019 como contratante a Prefeitura de Guaraci a as atividades de (Grupo gerador/ Painel elétrico , luminotécnica), apresentou também o atestado do Grupo Moto Gerador.

Os profissionais não tem vínculo com a empresa.

A empresa Sabrina Fernandes foi a Vencedora do certame, participou da licitação sem ter a empresa devidamente registrada no CREASP e executou atividades de engenharia civil e elétrica.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal 5.194/66 em seu Art. 59- Do registro de firmas e entidades. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução 1008/04 "Art.11 no item V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente."

Decisão Normativa 74/04 "...III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"

PARECER

Observamos que a empresa interpôs recurso que lhe era de direito, no entanto seu argumento não pode ser considerado, pela referida lei 5194/66 a infração ao artigo 59 deve ser aplicada, pois menciona que as empresas só poderão iniciar as atividades após registrada nos Conselhos Regionais, bem como seu responsável técnico; o fato de apresentar as ARTs individuais sobre os serviços não supre a necessidade de responsável técnico pelas empresas que praticam atividades privativas de profissionais do sistema CONFEA/CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

VOTO
Pela manutenção do Auto de infração nº411/2020 no valor de R$2.346,33 em 18/09/2020.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**SF-2639/2019** *FDM RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA*
	Relator MARIO ROBERTO BODON GOMES

Proposta
1-HISTORICO:
Trata o presente processo de possível infração, encaminhado para, manifestação desta Câmara Civil, quanto à necessidade de registro da interessada neste conselho, e em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66. A interessada recebeu o Auto de infração nº 438/2020. via correio, e aviso de A.R. as Fls 16 e 17 deste processo, referente a necessidade de se fazer seu registro junto a este conselho, em função de sua atividade pertinente a área de engenharia. Consta no CNPJ a atividade de "loteamento de imóveis próprio" na.FL 02.deste processo. A interessada apresentou defesa sobre a autuação, alegando não ser proprietária do loteamento, que foi vendida para SETCORP 213 URBANIZADORA LTDA,(fls 20 a 25 deste processo) e tambem não liquidou o valor do AI ref. A fl 26.
Parecer:
1.1.Diante do histórico apresentado, a interessada não fez o registro neste conselho, argumentando não ser proprietária do loteamento e que foi vendido, e nem quitou a infração dentro do prazo estabelecido. Desta forma, a interessada fica sujeita as seguintes condições de suas irregularidades; Pela lei 5.194/66 no caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
3.No Manual de Fiscalização - 2018, Item .... (Dispõe sobre as empresas enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).
4.Resolução 1008/04 do CONFEA: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

3-VOTO:
Sr Coordenador da CEEC; Com a fundamentação feita no parecer, referente a Lei 5194/66, artigo 59; Lei 6839/80 no seu artigo 1º; no manual de fiscalização de 2018 referente aos artigos 59 60 da Lei 5194/66; e de acordo com a resolução 1008/04 do CONFEA artigo 20, voto Pela manutenção do AI nº 438/2020 e a necessidade de apresentar engenheiro responsável técnico a fim de efetivar o registro da firma neste Conselho. Sugiro também, que devido ao prazo dos 10 dias a contar do recebimento do AI. não ter havido qualquer tipo de manifestação, que seja feita nova autuação e aguardando sua regularização de registro.

É o que tenho a relatar, a menos que novos fatos venham a surgir para nova analise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**SF-1122/2019** *LINC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO

Trata-se de processo de autuação da pessoa jurídica Linc Empreendimentos e Participações Ltda., iniciado em razão de força tarefa da fiscalização, o que determinou, em razão do não atendimento à notificação para registro (fls. 23), a emissão do Auto de Infração nº 508075/2019, de 09/08/2019, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que, "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada de 03/06/2019, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução das Atividades paisagísticas, Construção de edifícios, Administração de obras, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, conforme apurado em 03/06/2019." (fls. 32)

Às fls. 08 a 20 são juntadas cópias de alterações de Contrato Social, onde consta, às fls. 17-verso, que a interessada tem como objeto: a exploração por conta própria do ramo de:

a) Incorporação de empreendimentos imobiliários;
b) Administração de bens próprios;
c) Participação como sócia ou acionista em outras empresas;
d) Gerenciamento e execução de obras, construção de edifícios de qualquer tipo e atividades paisagísticas;
e) Serviços de assessoria empresarial em outras empresas;
f) Serviços de publicidade e propaganda;
g) Promoção de eventos, organização de feiras, congressos, exposição de festa;
h) Promoção de vendas;
i) Representante comercial e agentes do comércio de veículos automotores.

Tendo recebido o auto de infração, a interessada protocola sua defesa, nos seguintes termos: "...comparece para oferecer sua defesa, pelos documentos anexados nesta oportunidade, e salientando estar em processo de cumprimento com suas obrigações, requer pela nulidade do respectivo AUTO DE INFRAÇÃO e IMPOSTO DE MULTA, tornando-o insubsistente, com consequente arquivamento do processo, por esta empresa estar registrada no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo conforme documentos anexos." (fls. 34 a 40).

A empresa apresenta:

- cópia de RRT de Desempenho de Cargo ou Função Técnica em nome de Arquiteta e Urbanista, em que a Contratante é a interessada, datada de 03/06/2019 (fls. 35/36);

- cópia de comprovantes de pagamento e a impressão da Solicitação de Registro no CAU-SP, a qual ainda estava em andamento e com exigências (fls. 39/40).

Cabe ressaltar que, nesta data, em consulta ao site do CAU-SP, verificamos que consta registro da empresa naquele Conselho, com data de início em 04/09/2019, porém com a Situação de Registro descrita como "Interrompido".

Considerando a defesa apresentada pela empresa, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008, de 2004, do Confea (fls. 41)

1 – Dispositivos legais:

1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.2 Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

1.3 Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
(...)
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer:
Considerando que o processo foi iniciado em razão de força tarefa da fiscalização.
Considerando a defesa apresentada pela empresa Linc Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 34).
Considerando que em consulta ao site do CAU-SP, verificou-se que consta registro da empresa naquele Conselho, com data de início em 04/09/2019, porém com a Situação de Registro descrita como "Interrompido"(fls. 39 e 40).
Considerando que a empresa Linc Empreendimentos e Participações Ltda, não comprova seu registro em nenhum conselho classe.
Considerando o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração nº 508075/2019 (fls. 32)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

IX . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-2831/2020** *MF COMÉRCIO DE SOM E ILUMINAÇÃO LTDA.* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Histórico

A empresa MF Comércio de Som e Iluminação Ltda. tem registro no CREA/SP desde 19/04/2012 (fls. 08), porem está em débito com as anuidades de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (fls. 25).
Foi registrada originalmente como FOCO Comércio de Som e Iluminação Ltda. – ME, tendo alterado para a denominação atual em 03/03/2020 (fls. 20 verso).

Houve uma denúncia verbal, e foi diligenciado o Espaço Vila Conte, em São José do Rio Preto, constatando montagens temporárias para um evento, e não havia nenhum documento apontando a responsabilidade técnica de profissionais.

Posteriormente, com o recebimento de alguns documentos, comprovou-se que a empresa continua executando suas atividades de sonorização e iluminação, mesmo estando em débito com suas anuidades, e não tendo cumprido o parcelamento acordado.

Fls. 21 – Auto de Infração nº 739/2020 – MF Comércio de Som e Iluminação Ltda.
Recebido em 08/10/2020 # Infração ao Artigo 67 da Lei Federal 5.194/66, incidência.

Fls. 24 – Pesquisa de Boletos – multa não paga.
Fls. 25 – Resumo de Empresa – MF Comércio de Som e Iluminação Ltda.
Fls. 26 – Informação – não foi apresentada defesa – prazo decorreu em 19/10/2020

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que se trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

Parecer

Considerando que a empresa MF Comércio de Som e Iluminação Ltda., anteriormente denominada FOCO Comércio de Som e Iluminação Ltda. – ME, tem registro no CREA/SP desde 19/04/2012 (fls. 08), porem está em débito com as anuidades de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (fls. 25).

Considerando o Auto de Infração nº 739/2020 (fls. 21), recebido em 08/10/2020, por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5194/66, incidência.

Considerando que não houve interposição de defesa, e o prazo venceu em 19/10/2020 (fls. 26); que a multa não foi paga (fls. 24), e não houve regularização da situação que ensejou a lavratura do aludido Auto.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 739/2020 (fls. 21).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-1486/2017** *KENJI RENATO TAKAHASHI FARIA EIRELI* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

Histórico:

O presente processo teve início quando da Fiscalização em Estabelecimento de Saúde que constatou que a empresa kenji Renato Takahashi Faria Eireli foi responsável pela Manutenção de Caldeiras e Vasos de Pressão do Hospital Regional de Itapetininga.

A empresa tem registro no CREASP, era o profissional responsável o Eng. Civil Gustavo de Almeida Cunha (CREA-5063524982), onde se constatou que ao profissional tinha débitos com as anuidades de 2016 e 2017 e foram quitadas em 2020 e a empresa tem débitos de 2016 a 2019.
O contrato entre o profissional e a empresa teve encerramento em 17/12/2018.
A fiscalização constatou (em 16/05/2017) que a empresa vinha fazendo a manutenção de caldeiras e vasos de pressão, fato esse que levou a fiscalização a lavrar o auto de infração.
A empresa tem restrição de atividades para exclusivamente na área da Engenharia Civil.
A empresa não se manifestou nem apresentou defesa, o processo foi encaminhado a CEST, que em seu voto encaminhou a CEEMM que encaminhou a CEEC, para resposta ao questionamento da análise e manifestação ou não do Auto de Infração.
No voto da CEEMM cita que existe um processo F-00552/2015, relativo ao registro da empresa.
Fundamentação:
Considerando a Lei 5194/66 em seu Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.
Considerando a DN nº29/88. As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem: 01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais; 02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático; 03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.
Considerando a DN nº45/92. 1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob

pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado. 2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA. 3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 609 ORDINÁRIA DE 21/07/2021

ART. 4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.
Parecer: Segundo consulta ao CREA, a empresa ainda tem os débitos de 2016 até 2019, não existe embasamento legal para que a multa seja cancelada.

Voto:
Diante desses fatos e diante da legislação apresentada, o voto é que seja mantido o auto de infração.